



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
1ªSECAM - Pautas .....	5
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	5
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	7
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	9
1ªSECAM - Atas .....	9
1ªSECAM - Acórdãos .....	10
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>31</b>
2ªSECAM - Pautas .....	31
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	31
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	32
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	32
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	33
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	34
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	35
2ªSECAM - Atas .....	35
2ªSECAM - Acórdãos .....	35
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>35</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	40
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	40
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	44
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	50
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	50
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	50
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	50
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	51
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	51
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	51
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>52</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	52
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>52</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>52</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>53</b>
Resenhas de Distribuição .....	53
Editais .....	54
Despachos .....	54
Informações .....	56
Atos de Alerta Municipais .....	56
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>56</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>56</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>57</b>
GP - Despachos .....	57
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	57
GP - Portarias .....	57
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>57</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>58</b>
Tribunal Pleno .....	58
Primeira Câmara .....	58
Segunda Câmara .....	58
Corregedoria-Geral .....	58
Ministério Público de Contas .....	58
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	58
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	58
Inspetorias de Controle Externo .....	58
Administrativo .....	58

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 32, EM 3 DE SETEMBRO DE 2025

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (03/09/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, em substituição ao Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER, ausente por motivos justificados. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivos justificados, e o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por motivo de férias, ficando convocados os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, respectivamente, para composição de quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, referente a Sessão realizada no dia 27 de Agosto de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos em pauta para julgamento, os Processos nºs: 402949/21, 771490/24, 355968/25, 497790/25, 514830/25, 519190/25, 532570/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 548735/25, (levado em mesa pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral); 535153/25,

\*456357/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 530832/25, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 539124/25, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou ao Colegiado, a proposta de Projeto de Resolução que “zo dispõe sobre a instituição da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. Sendo acolhida pelo Colegiado, com a designação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para a sua relatoria, conforme prevê o art. 16, LV do Regimento Interno. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, no início da sessão, requereu à Presidência a concessão de medida cautelar destinada a suspender a audiência pública promovida pela Casa Civil do Estado do Paraná, na modalidade virtual, agendada para esta tarde, referente ao processo de desestatização da Celepar. O Presidente, após ouvir atentamente a exposição, destacou a importância do tema, ponderando, contudo, que a matéria já se encontra sob acompanhamento de Comissão de servidores desta Casa, que propôs Representação distribuída ao Conselheiro Durval Amaral, tornando-o, assim, preventivo para o conhecimento da matéria. Diante disso, propôs o encaminhamento do pleito ao gabinete do referido Conselheiro, para ciência e deliberação. A proposta da Presidência foi acompanhada pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi e Conselheiros-Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Lívio Fabiano Sotero Costa, sagrando-se, assim, vencedora. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva acompanhou a proposta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 497790/25 (Aprovação), 519190/25 (Aprovação), 532570/25 (Aprovação), 402949/21 (Aprovação), 771490/24 (Aprovação), 355968/25 (Aprovação), 514830/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 548735/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 535153/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 140582/25 (Homologação de Cautelar), 530832/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 539124/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Durante o julgamento do Processo nº \*456357/25, referente à Tomada de Contas Extraordinária, sob a relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi submetida à homologação a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1154/25-GCFSC. Na ocasião, o Senhor Presidente suscitou preliminar referente à prevenção do Conselheiro Durval Amaral em relação à matéria, em virtude da Representação nº 517232/25, colocando o tema em discussão perante o Colegiado. A preliminar foi acolhida pela maioria, composta pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi, bem como pelos Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Lívio Fabiano Sotero Costa, deixando, assim, de ser homologada a referida medida cautelar. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva acompanhou a proposta do Relator, mantendo o pedido de vista dos autos, que lhe havia sido deferido. Foram deferidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 198490/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Permanece com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 302710/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 488100/24 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19 (Adiado por ausência de quorum qualificado), 698004/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 229257/25 (Adiado por pedido do relator), 4479/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 23329/25 (Adiado por pedido do relator), 736860/23 (Adiado por pedido do relator), 505714/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário, após o relato de sua pauta, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dez minutos, (16:10), do dia três do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (03/09/2025), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dez de setembro de dois mil e vinte e cinco (10/09/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.\*\*\*\*\*

### TRIBUNAL PLENO

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16, REALIZADA ENTRE OS DIAS 25 E 28 DE AGOSTO DE 2025

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (25/08/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. No dia subsequente, após declarada a abertura da presente sessão virtual, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA encaminhou o Ofício relativo ao procedimento nº 547603/25, por meio do qual comunicou sua ausência, devidamente justificada, e requereu a designação de substituto. Atendendo à solicitação e em estrita observância às disposições regimentais, foi convocado o Conselheiro THIAGO BARBOSA CORDEIRO para integrar o quórum de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou, na sessão virtual anterior, SUSPEIÇÃO no julgamento do

Processo nº 773484/24, ficando convocado para composição de quórum de julgamento, o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL declarou, na sessão virtual anterior, IMPEDIMENTO no julgamento do Processo nº 362964/24, ficando convocado para composição de quórum de julgamento, o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 15, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 11 a 14 de agosto de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunica o ARQUIVAMENTO dos Processos nºs 510975/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1178/25; 150510/25, Representação, conforme Despacho nº 1176/25; 520601/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1188/25; e 530593/25; Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1217/25 e o SOBRESTAMENTO do Processo nº 624906/23 de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1203/25 na Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha solicita a INCLUSÃO EM MESA do Processo de Representação da Lei de Licitações nº 518712/25, para apreciação de medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1310/25 e do Processo nº 527118/25, de Certidão Liberatória do Município de Altônia. O Conselheiro Durval Amaral solicita a INCLUSÃO EM MESA do Processo de Representação da Lei de Licitações nº 529684/25, para apreciação de medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1046/25 e comunica o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: Processo de Representação da Lei de Licitações nº 277510/25, conforme Despacho nº 853/25; Processo de Denúncia nº 380583/25, conforme Despacho nº 844/25; Processo de Representação nº 394916/25, conforme Despacho nº 879/25. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo solicita a INCLUSÃO EM MESA dos seguintes processos: Certidão Liberatória, autos sob nº 504.193/25, deliberado por meio da PVT nº 282/25-GCFSC; Processo de Membro do Tribunal, autos sob nº 510.505/25, deliberado por meio da PVT nº 288/25-GCFSC; Processo de Membro do Tribunal, autos sob nº 510.408/25, deliberado por meio da PVT nº 290/25-GCFSC; e comunica o ARQUIVAMENTO dos processos: Denúncia, autos sob nº 251.953/25, deliberado por meio do DPD nº 756/25-GCFSC; Denúncia, autos sob nº 237.730/25, deliberado por meio do DPD nº 937/25-GCFSC. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva solicita a INCLUSÃO EM MESA o Processo nº 503847/25 – Representação da Lei de Licitações, Município de Pato Branco, para homologação de cautelar e comunica o ARQUIVAMENTO dos Processos 139169/25, Representação, conforme Despacho nº 1308/25; 381547/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1310/25; 399837/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1262/25; 446940/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1266/25; 452681/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1322/25. O Conselheiro Augustinho Zucchi comunica o ARQUIVAMENTO dos Processos nºs 431366/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 988/25; 438689/25, Denúncia, conforme Despacho nº 894/25; 440632/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 985/25; 389246/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 986/25; 421174/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1025/25. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, o pedido de sustentação oral no Processo nº 244744/25 de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao senhor advogado Dr. Gabriel Ferreira de Cristo, (OAB/PR 108.469). O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação dos processos correspondentes. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: 582212/24 (Encerramento), 23973/25 (Conhecimento e não provimento), \*38313/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 116525/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 193465/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 340034/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 747246/24 (Extinção por Perda do objeto), 378759/25 (Conhecimento e não provimento), 441396/25 (Conhecimento e não provimento), 527118/25 (Deferimento), \*212799/23 (Conhecimento e procedência), 661236/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 754021/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 123408/25 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 181289/25 (Regular), 184512/25 (Regular), 255460/25 (Regular), 264974/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; \*369747/21 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações\_PVD\_ILB vencedora), \*17019/25 (Conhecimento e não provimento), \*781681/24 (Conhecimento e provimento), 244744/25 (Conhecimento e improcedência), 31645/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 139874/24 (Conhecimento e improcedência), \*756326/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 762148/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 836869/24 (Conhecimento e improcedência), 529684/25 (Homologação de Cautelar), 260103/25 (Regular), 269607/25 (Regular), 270893/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 750972/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 780367/24 (Conhecimento e provimento), 510408/25 (Deferimento), 510505/25 (Deferimento), 504193/25 (Deferimento), 10847/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 22292/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 723720/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 789488/24 (Conhecimento e improcedência), 209817/25 (Conhecimento e improcedência), 260502/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 408666/25 (Conhecimento e provimento), \*286064/25 (Conhecimento e provimento\_PVD\_ILB vencedora), 469690/25 (Conhecimento e não provimento), 737992/24 (Conhecimento e improcedência), 154435/25 (Extinção por Perda do objeto), 185179/25 (Regular), 251236/25 (Regular), 269097/25 (Regular), 269690/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 577855/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; \*672705/19 (Conhecimento integral dos recursos\_PVD\_DA vencedora), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de

Andrade Neto. O Processo nº \*38313/24, referente ao Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência com recomendação, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Na sequência, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou voto divergente, posicionando-se pela procedência com determinação e multa, resultou em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*212799/23, referente ao Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou voto divergente, posicionando-se pela procedência com determinação, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº \*369747/21 de Denúncia, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e Procedência, com aplicação de multa, recomendação e determinação (voto vencido em parte). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente do voto proposto pelo relator, apresentando voto divergindo quanto aos valores a serem restituídos (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. O Processo nº \*781681/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com a divergência parcial para afastar multa do item "c". Na ocasião do empate, o voto apresentado pelo relator, pelo conhecimento e provimento do recurso, foi acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, divergiu apresentando seu voto, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O voto de desempate estabeleceu que se mantivesse a relatoria. O Processo nº \*17019/25, referente a Recursos de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou voto divergente, posicionando-se pelo provimento, resultou em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*756326/24, referente a Recursos de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência com aplicação de multa, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou voto divergente parcial, a fim de afastar a multa, resultou em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº \*286064/25, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou seu voto pelo não provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*672705/19 de Recursos de Revista, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, o relator votou pelo não conhecimento dos recursos interpostos por Leandro Andrade Alves e Fabio Alceu Fernandes e pelo conhecimento parcial dos recursos interpostos por Ewerton Francisco Stocco e Olizandro José Ferreira, negando-lhes provimento (voto vencido em parte), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral divergiu parcialmente do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo conhecimento integral dos recursos (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. Foi julgado nesta sessão o Processo nº \*672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, onde constava um link com o vídeo de SUSTENTAÇÃO ORAL deferido na Sessão Ordinária Virtual deste Tribunal Pleno nº 7, realizada nos dias 22 a 25 de abril de 2025, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, concedida a advogada Dra. Isabela Vieira Leon OAB/PR 123.151, para defesa relacionada aos autos, o acesso ao vídeo foi disponibilizado na página de votação e ficou disponível até a presente sessão. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 695483/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 239120/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 325850/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 270745/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 387936/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 749890/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 256408/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 485620/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 756334/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 730572/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 612600/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 588563/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 427075/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 188232/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 157302/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 362964/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 141747/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 47015/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 325213/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 361058/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 407350/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 135643/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 37583/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 352090/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 485772/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 116550/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 233181/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 226452/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 281186/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 700025/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 37966/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 637513/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 174991/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 177435/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 197939/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 697214/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 361201/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 656232/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 717820/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 773673/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 668075/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 266817/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 518712/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 228250/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 581372/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 635472/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 445398/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 486251/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 700668/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 50598/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 773484/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 825352/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 195492/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 270575/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 252330/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 252461/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 566500/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 95602/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 410209/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 800279/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 240404/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 772369/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 257054/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 328395/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 186945/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 650242/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 592796/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 584857/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 733652/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 334590/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 762250/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 187984/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 339776/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 839990/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 203398/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 770094/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 305522/25, da pauta do

**STP - Acórdãos**

Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 285696/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 708046/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 373230/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 408824/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 336610/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 732950/18, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 421081/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 813443/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 513385/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permanece em pauta, adiado pelo relator, conforme artigo 447 do Regimento Interno, no julgamento dos Processos n.ºs 128760/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os julgamentos dos Processos n.ºs 203444/25 (Adiado por devolução pós-vista), 252178/25 (Adiado por devolução pós-vista), 269526/25 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 747950/20 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 104892/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 164235/22 (Adiado por devolução pós-vista), 871070/18 (Adiado por devolução pós-vista), 699078/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente os julgamentos dos Processos n.ºs 84751/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 774294/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 356022/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 20740/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 193287/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ausência do relator, os julgamentos dos Processos n.ºs 656410/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 738980/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 839078/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 843202/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 130773/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 168568/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 774452/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 816988/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 591300/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 630489/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 503847/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 60130/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, os Processos n.ºs 365630/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 306910/25 (Adiado para análise de voto divergente), 508411/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 328703/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 19438/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 650013/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados, por razão de ausência de membro no Colegiado, os Processos n.ºs 247111/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 747918/20; 747942/20; 723576/24 (Adiados por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 318078/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi deferido o pedido de retirado de pauta o Processo n.º 388061/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi encaminhado para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo n.º 376519/25 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo Indeferimento, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou divergência, pela conversão do feito em diligência, acompanhado pelos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Da mesma forma, foi encaminhado para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo n.º 291222/25 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo Provimento e provimento parcial, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou divergência, pelo provimento parcial, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. O julgamento do processo de Representação da Lei de Licitações n.º 732796/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, permanece aguardando, dentro do prazo, o voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão virtual n.º 15, deste Tribunal Pleno, houve empate na votação. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia vinte e oito de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (28/08/2025), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias nove e onze de setembro de dois mil e vinte e cinco (27/08/2025), no horário previsto na Resolução n.º 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. \*\*\*\*\*

**PROCESSO Nº: -548735/25**  
**ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: -**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2422/25 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2024. Ações saneadoras pela atual gestão. Transferências voluntárias pendentes. Risco de dano reverso. Deferimento.

**I. RELATÓRIO**  
 Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Tapejara, para fins de recebimento de transferência voluntária, a qual se encontra obstaculizada em razão de pendência na análise de gestão fiscal, relativa à falta de aplicação do mínimo Constitucional em Educação pela gestão anterior, no exercício de 2024 (24,01%).

O requerente alega, em suma, que no primeiro quadrimestre de 2025, a atual administração aplicou os valores necessários para cumprimento do índice. Informa que, considerando as disponibilidades existentes em 31/12/2024 nas fontes de recursos 104 e 103, efetuou pagamentos de servidores da educação e adimpliu com o contrato para a construção de uma escola municipal, tendo ainda realizado as retenções legais, totalizando uma aplicação de R\$ 424.452,05 (quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos). Utilizou ainda recursos livres para quitar os empenhos 2159 e 2161 que somaram R\$ 201.999,91 (duzentos e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

Assevera ainda, que o Município necessita com urgência da certidão liberatória deste Tribunal para recebimento de recursos para execução de vários projetos administrativos, em especial para aquisição de maquinários na importância de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais).

A Coordenadoria de Contas Municipal – CContas (Instrução n.º 1304/25, peça 15) opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da pendência na análise de gestão fiscal (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino insuficiente). Ao final, consignou que diante das providências tomadas pelo Município para sanar a irregularidade, faz-se necessário que a municipalidade ingresse com pedido de recálculo do índice, atuando no e-Contas um Requerimento Externo, sub assunto Gestão Fiscal Municipal.

No toante ao processo n.º 346474/25, mencionado na inicial, verifica que embora o requerente informe que se refere a comprovação de que nos primeiros quatro (04) meses, realizou a aplicação dos valores pendentes em educação, observa-se que foi protocolado como “Requerimento de Certidão Liberatória” e conforme Acórdão n.º 2025/25, foi concluído pela “extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos”.

Por meio da Instrução 2712/25 (peça 16) a CAGE verificou que não existem pendências relativas as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos. A Coordenadoria de Execuções - CMEX informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória junto à unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 726/25, peça 18) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão do contido na instrução da Coordenadoria de Contas.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os presentes autos e em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência impeditiva do Município de Tapejara receber a certidão liberatória é a falta de aplicação do mínimo em educação, no exercício de 2024, tendo atingido o percentual de 24,01%.

No entanto, conforme se constata das informações trazidas pelo requerente, atual prefeito do Município, a falta de cumprimento ocorreu na gestão anterior e ao detectar a irregularidade foram adotadas medidas visando a regularização da pendência, conforme se observa na peça 03 dos presentes autos.

Destá feita, entendo pelo deferimento excepcional da certidão liberatória ao Município de Tapejara, pois as ações intentadas pela administração se mostram úteis para garantir o incremento dos investimentos na área de educação, necessitando apenas que o Município realize o protocolo de requerimento externo para fins de regularização da pendência.

Além disso, observa-se que o Município está prestes a receber recursos advindos de transferências voluntárias (R\$ 3.700.000,00 – peça 13), cujo impedimento afetará a infraestrutura municipal, causando prejuízos à população.

Dessa feita, considerando as medidas saneadoras intentadas pela atual gestão, bem como, o risco de dano reverso à população, VOTO pelo deferimento do pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Tapejara, com validade de 60 dias.

Ainda, conforme consignado pela CContas (peça 15) o Município deverá ingressar com pedido de recálculo do índice de educação, atuando no e-Contas um Requerimento Externo, sub assunto Gestão Fiscal Municipal, evitando o impedimento da certidão liberatória deste Tribunal pela mesma restrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I - Deferir o pleito, para expedir a certidão liberatória requerida pelo Município de Tapejara, com validade de 60 dias;
- II - ainda, conforme consignado pela CContas (peça 15) o Município deverá ingressar com pedido de recálculo do índice de educação, atuando no e-Contas um Requerimento Externo, sub assunto Gestão Fiscal Municipal, evitando o impedimento da certidão liberatória deste Tribunal pela mesma restrição;
- III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Tribunal Pleno, 3 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.  
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Conselheiro Substituto  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente em exercício



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 ATÉ 18 DE SETEMBRO DE 2025

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296490/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 699349/23 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ANGELO ANDREATTA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR (Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIAO), GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 370180/19 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIRIEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), CIRLENE MARIA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, JULIANA TORRES MILANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 158595/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: ADRIANA MARTINS DOS SANTOS, ALEXANDRA MARIA DA TRINDADE LOPES, ARAKEN CALIXTO DOS SANTOS, CARLOS ROSA ALVES, CLARIDELSA DE FARIA VITOR, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDNA GISLAINE CEZAR, ELAINE ANGELICA MACHADO CORREA, FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO KATAYAMA, FLAVIA CRISTINA FERREIRA, HELEYN JAYNNE GANCEDO DE MELO, ISABELLE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, LEONARDO ALVES GARCIA, LIGIA GARCIA DOS SANTOS, LUCINEIA DA SILVA, MARCELO JUNIOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, PAULA MARIA DA SILVA SANTOS, PAULO MAKOTO FURUTA PETERNELLI

Processo: 526762/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: ADRIANO COLLING HEITOR, ANGELA MARIA DOS REIS PERUSIN, CHRISTIANE DA SILVA NUNES, IZABEL VOLKWEIS ZADINELO, LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA GORETE DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA DENK DA SILVA, MIRIAM BORTOLOSO, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PAULO LUIZ CASTANHA, RODRIGO RIBEIRO, SONIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141546/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ENEIAS PIRES COELHO, MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AURELIANO

Processo: 196197/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, JONES SILAS GONCALVES LOURENCO, JOSE MARCOS DOS SANTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 156403/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 466522/24  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, HELIANE MARTINS DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 425954/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, LIDIA POSSO SIMONATO, NATALY KLABUNDE DA SILVA, OSMAR CECCHI, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 363499/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: CLAUDEMIR SERGIO UCHOA, DARIO DE OLIVEIRA SILVA, DIEGO VINICIUS VIEIRA PAISANA, HEMILLY GRANA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO GERONIMO FERREIRA, JOSE FRANCISCO DELGADO, JOSE MARIO GARCIA BIEGA, LAISE APARECIDA SILVA, LUCIA DE FATIMA ALVARO OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ FERNANDO GUIZELINI DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA VIOTTO, MIQUEIAS LIMA NETO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, RENATA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, VANUZA APARECIDA ROCHA REZENDE

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 431753/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 186368/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: DANIEL RICARDO LANGARO, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 194750/21 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 210338/23 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)  
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 167371/24 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 213241/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 111334/04  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ALAERCIO COMARELLA (Procurador(es): ALAERCIO COMARELLA, SILMARA MARTINS), AMBROSIO JACUBOSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), ANOROSVAL COLOMBO (Procurador(es): CRISTINA MATOSO), CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS (Procurador(es): SILMARA MARTINS), MARCILIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NAIR TURETA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), NOEMIA DE FATIMA LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), TADEU PRASNIEVSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), VALMIR JOSE OSOWSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS)

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 729860/22  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 457896/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON TOTI

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 442020/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MAURICIO DE BITTENCOURT LARocca, PARANAPREVIDÊNCIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180002/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, JOSE WALDECYR CASTALDELLI, MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA COSTA

Processo: 180290/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Interessado: ANDRE VILALVA LEAL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, RAFAEL ABNER SEVERINO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 201395/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/08/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561602/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Interessado: ANDREI VINICIUS CANO, CRISTIANE CANDIDA CARVALHO, LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

Processo: 591840/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, DANIEL COSTA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 107212/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 01/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: ADELI NERES GARCIA, ALINE DE OLIVEIRA CARVALHO, ANA CAROLINE FERNANDES GONCALVES, CARINA BATISTA DE SOUSA SANTOS, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, DANIELA CABRAL MARTINS, EDUARDO SISCOUITO DA SILVA, ELENY ALVES DA ROCHA, ELIZA SOUZA DE LIMA, GUILHERME GOMES BASILIO, IURI RIBEIRO DE SANTANA, KETELIN BARBARA CASTALDELLI DOS SANTOS, LAUREN CINTHIA PEREIRA DE BRITO, LEANDRO RAFAEL DE CASTRO FAVORETTO, LETICIA HOFFMANN CAZETTA, LIZIANY SOUSA SANTOS MONTARINI, MANUELA DERIO NERY, MIKAELLY CAMILLY DA SILVA, MONICA SANTANA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MURILO ZAVAN DUBIELLA, NATALIA APARECIDA ALVES, RAFAEL GUILHERME PORTERO DA SILVA, RAFAELA NAPOLI, RAFAELA PONTES PEREIRA PRIMO, RAFAELLY DERIO NERY, RAIANE GABRIELLA DA SILVA FELIX, TAIANE MENDES LUCAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 110659/25  
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CAMILA CRISTINA GRASSANI KAIZU)  
Interessado: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CAMILA CRISTINA GRASSANI KAIZU), JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, RAFAEL ROGISKI

Processo: 171526/25  
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LEVERCI SILVEIRA FILHO, LUIZ DAMASO GUSI

Processo: 174380/25  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN  
Interessado: BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, LORENA APARECIDA SOARES

Processo: 183125/25  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI  
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, MARCIO ARTUR DE MATOS

Processo: 184377/25  
Entidade: FUNDAÇÃO PROTEGER  
Interessado: ANDERSON FERREIRA MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, FUNDAÇÃO PROTEGER, KEYLA SCHULZE

Processo: 195204/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: ANTONIO ZIN, DIONEFAN ELISSON PROENCA DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 196677/25  
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA  
Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Processo: 197282/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER  
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JOSÉ ROBERTO PERICO

Processo: 245597/25  
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
Interessado: FLAVIO JOSE SILVESTRI, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 306126/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/08/2025  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELLINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

## CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 544538/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: CAROLINA BARBOZA PEIXOTO, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, EDUARDO HESPAÑOL AMARAL, ERCY TOSTA BARBOSA DE SOUZA, GENI RITA DA SILVA OLIVO, GILMAR MACEDO ALVES, JEIZEL RAMPIN TORRECILHA, LETICIA CURTI MACHI, MARYA ALICE FORNAZARO ALVES, MUNICÍPIO DE ALTONIA, RENATA BARBOSA NASCIMENTO, SAMARA SANTANELLI RAMOS, TAIS DOS SANTOS CURTI, TATIANA FELIX MEDEIROS, VALDIR BARRIO, VIVIANE LANCA MANGINI

Processo: 682284/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)  
Interessado: ADELE GIOVANNA SILVEIRA, ADRIELE SOUZA SANTOS, ALDREN SOARES KOSZOSKI, ALESSANDRA MAIER, ALESSANDRA TERESINHA DOS SANTOS VEIGA, ALETHEA CHRISTIE DA ROLT, ALICE ROMAO DA SILVA, ALINE BILIK MOURA, ALINE CORONA, ALINE CRISTIANE DE LIMA, AMY MAYNARA IRINEU, ANA CRISTINA BANZATO BERNARDO, ANA LUCIA GOMEZ BARBARA, ANA MARIA SANTOS DA SILVA, ANA PAULA HEITKOETTER, ANA PAULA HESKETH RABUSKE, ANALU AMARAL DE AZEVEDO, ANDERSON MARLON GRASEL, ANDRE ALVES PEREIRA, ANDRE LUIZ DOS SANTOS VEIGA, ANDRÉ RICARDO HIDEO MATSUZAKI, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREA DA SILVA FREITAS, ANDREIA GARCIA RIBEIRO, ANDREIA GRANDIZOLLI, ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA, ANDREIA SONIA FERREIRA DE MATOS, ANDRESSA APARECIDA DE SOUZA, ANDRESSA BOEGERSHAUSEN MIRANDA, ANDRESSA OFNER MARTINELLI, ANDRIESSA ORTEGA, ANGELA MARIA DE MEDEIROS, ANGRA PLISSIANY INACIO QUALHATO, ANNY JULIE GOMES NEVES WILLIAMS, ANNYE PATRICIA JORGE SANTOS PEREIRA, ANTONIO LIMA, APARECIDA DO CARMO FERNANDES, AUDREY PINTO MOREIRA SPAGOLLA, AYLA CANARIN RIBEIRO, BARBARA MARTINS BRANCO, BETINA GONCALVES, BIANCA JUCA DE SOUZA, BRENDALI COSTA MENDES, BRUNA CAROLINI SOUZA BRAZ, BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO, CAMILA TEODORO DE ARAUJO, CAMILA VICENTE DE PAULA, CARINA ZWIERZ, CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTANA, CARLA PATRICIA DA CRUZ, CARLA RENATA DA SILVA, carla vieira schuster pinto, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CAROLINA CORREA, CAROLINE AMBONE MAZALLI SILVA, CAROLINE MOTTA NUNES, CELIO CARDOSO DE CAMPOS, CIBELLY CHRISTIANY VENANCIO, CIDOMAR SEBASTIAO ROSA BARCELLOS, CINTHIA ROBERTA SEMENIUK PEDROSP, CINTIA DE SOUZA PADILHA, CINTIA FERNANDA PIETROBELI GALHANE, CINTIA MACHADO, CLARICE DE LOURDES GAETA, CLARINDA PORTES PADILHA, CLAUDETE LUCIO, CLAUDIA LEITE CORDEIRO, CLAUDIA MARIA HASS TEIXEIRA, CLAUDIO AUGUSTO PERCEMILHO, CLEBER LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA, CLEIA CARON DE OLIVEIRA, CLEICIANO DOS SANTOS SIMAO, CLENIR APARECIDA DE CAMARGO, CRISTIAN MARA DE SENNA MIYADI, CRISTIANE DOMINGUES LOPES, CRISTIANE RODRIGUES DE JESUS, CRISTIANO VIANA ALVES, CYNTHIA AKEMI KURIYAMA, DAIANA TEODORO, DAIANE CRISTINA WERF WEISS, DAIANE SITADELA, DANIELA BOTELHO DA SILVA, DANIELE CRISTINA FERNANDES PIRKEL, DANIELE CRISTINA MAZORCA OSORIO VITALE, DANIELE DE SOUZA, DANIELI CHRISTIANI, DANIELLI DE ALMEIDA, DANILA ALVES DA SILVA, DANILO DE AVILA LADEIA, David Ramos da Silva, DAYANE MORAIS SILVA, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS PITANGA, DEISE BILIK KEPKA, DELFINA NASCIMENTO, DENNIS WILLIAN CIDRAL, DIOCLEIA CASSIA SOBANSKI, DULCE HELENA MARTINS BORGES, EDICLEIA FREITAS BATISTA, EDUARDO FERNANDO CHYLA, EDUARDO SCHNEIDER NETO, ELIANE MARIA DE LIMA, ELISA GASPAR DE SOUZA, ELISA MARA GOES, ELISANGELA MARCELA CARDOSO DA SILVEIRA, ELISETE DE FRANCA FERREIRA, ELIZABETE DA COSTA AFONSO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELTON CARLOS DE ARAUJO ALVES, EMERSSON GRANEMANN, ERIC LEICHSENRING FRANCA, ESTELA MARIS DE ARAUJO VICENTE, EVANDRO LUIS FUSINATTO TONATTO, EVELIN FERREIRA PINTO, EVELISE DE AZEVEDO MONTEIRO, EZEQUIEL SCHUSTER DO NASCIMENTO, FABIANA DO ROCIO LOPES LIMA, FABIANO CESAR PEREIRA, FABIOLA MORAES FORBECK, FERNANDA DE LIMA, FERNANDA DIAS BARAO, FERNANDA FRANCIS ALVARES, FERNANDA KRISTINE MACANEIRO, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDA MASCHIO SALVADOR, FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA, FRANCIANE HUERGO FILARDO, FRANCIELE CASSIANA DA SILVA, Francieli Ribeiro da Silva, FRANCIELLE LETICIA DOS SANTOS, FRANCINE PLATNER DE

SOUZA, GENEZIA SILVEIRA VIEIRA, GESIANE CRISTINA SEVERO DA COSTA GOULART, GIANCARLO FALCHETTI, GILDA PEREIRA NASCIMENTO TERLESKI, GISELE HATTENHAUER, GISELE LUCI NUNES MACIEL, GISLAINE GARCIA MEDINA PORTES, GISLAINE ZYS DA SILVA, GLEISSE VANESSA VICENTE GARCIA OLIVEIRA, GRAZIELI EURICH, GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA, HELEN FABIAN TESKE BALESTRIN, HELIO AVELAR TEIXEIRA, HELOISA REGINA DA SILVA KRANKEL, ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, ILDA JANETE STEIMETZ COSTA, ISABELLY DA SILVA PITOLI, ISABET PRESTES DE ALMEIDA, IVANA DANIELE MIQUILINI TRAVASSOS, IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS, IVANISE MIRANDA DE SOUZA, IZAUARA DE SOUZA VICENTE, JAQUELINE DO ROCIO DE LIMA MORAES, JESSICA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA, JESSICA REGINA CARDOSO DA VEIGA, JIZELE HELENA PRZYBYSZ, JOAO PAULO NUNES, JOAO REIS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOCELI DA SILVA, JOCIMAR TABORDA, JOCIMARA TATIANA DEON LEIRIA, JOELMA BORGES CONSTANTINO, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOHN ERIK RIBEIRO, JOICE ALVES DE SOUZA, JOSE CARLOS SDROEIVSKI, JOSIANE DE BARROS FIGUEIREDO, JOSIANE LOPES MACIEL, JOVITA SALSAMENDI DE CARVALHO, JUAREZ SLOBODZIAN, JULIANA APARECIDA PACHECO, JULIANA SCHUTZE FERNANDES DE ALMEIDA, JULIANE ALVES DA SILVA, JULIANO MAIA GUIMARAES, JUVENAL LUIZ DE MIRANDA, KAREN MURINE DE ALMEIDA GONCALVES ZIEMMER, KARINA DA SILVA, KARINA LETICIA MARTINS, KARLA REGINA SCHULTZ MAZINI, KAROLYNE DA SILVA COSTA, KARYNA BRUNETTI LUCINDA, KATHELLYN DIEGUIZ MARTINS, KELLY CARON DE OLIVEIRA, KEZIA DA SILVA SANTOS, LARISSA GOMES RAMOS, LARISSA SCHNEIDER KRAMER, LEILA GUISELA MARMET, LEILA REGINA RODRIGUES DE SOUZA, LEONETE RODRIGUES PEREIRA, LETICIA DE LIMA STROZZI, LIA MARA DE MORAES GREGOLIM, LIDIANE MORGANA ZAPORA DA SILVA, LILIANA LINK ROMAGNA, LILIANE DA SILVA SANTOS, LINAURA APARECIDA CONSTANTE DA SILVA OLIVEIRA DE ANDRADE, LINDALVA LEAL DOS SANTOS, LINDAMIR CORDEIRO TOBLER DOS SANTOS, LINDOMAR DE FATIMA ALVES, LORENA LUIZ COLLARES, LORENA SILVA ALBUQUERQUE BITTENCOURT VALEZE, LUANA FERREIRA DE MATTOS SILVEIRA, LUCAS DE ALVARENGA LEITE, LUCI LAINE RIBEIRO DE SOUZA, LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT, LUCIA PASCOA DZIERVA, LUCIANA DA SILVA FUSIK, LUCIANA ZANINI CORREA GONCALVES, LUCIANE REGINA RAMOS, LUIZ ALCEU JAMUR DUBAS, LUSIANE LOPES FERNANDES, MAIRA DOS SANTOS DE FREITAS, MAIRA TEMOTE ALVES, MAISA APARECIDA CANESIN, MARA CRISTINA DE ANDRADE E SOUZA LOBO, MARA DE ARAUJO VEIGA, Marcela Damaceno Tavares Fernandes, MARCELO PRATES FERREIRA, MARCIA CANUTO DOS SANTOS, MARCIA CHRISTINA CORREIA, MARCIA ESTELA BELLO, MARCIA REGINA WANSOVICZ, MARCIA TEODORO, MARCOS EDILSON CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARIA ANGELITA JOFFE, MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE AMORIM, MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA DE GRACIA, MARIA CAROLINA CHERCHIGLIA HUERGO, MARIA CAROLINA DOS SANTOS FRANCA, MARIA CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA INES DE FREITAS, MARIA IZABEL DE ARAUJO LOPES, MARIA MARGARIDA DE SOUZA, MARIA VANDA DE ALENCAR, MARIANA ANTONIA DE OLIVEIRA SALES, MARIANA DE CASSIA CERATTI, MARIANA FERREIRA GARCIA FALCAO, MARILDA DIAS VELOSO, MARILEI MARTINS PONTES, MARILEIA PEREIRA, MARINA RIBEIRO DOMINGUES, MARISTELA CURY MARTINS, MARIZETE DE FATIMA RODRIGUES, MARLENE APARECIDA GARCIA, MARLENE DE JESUS DA SILVA, MARLI TEREZINHA DA SILVA, MARLON DE MELO LEGRAMANTI, MAURICIO LENSE, MAYARA BATISTA DE OLIVEIRA, MAYARA TEREZA SOUZA BRAZ, MICHEL ELIAS RIBEIRO, MICHELE CARVALHO DE LIMA, MICHELE DE SOUZA PINTO, MILENA RAIANA SOARES DE SOUSA, MILZA REGINA PENTEADO, MOACIR CARDOSO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, MONICA DO ROCIO MATHOSO, MONNIQUE CRYSTINE NUNES DA SILVA CECCATTO, MORISE RODRIGUES FALCAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), MURILO DOS SANTOS AMBROSIO, NAGILA SOFIA MORITZ, NAYMAIRA RUBIA DE SOUZA, NEFERTI MAGALHAES MUNHOZ DE OLIVEIRA, NILSON CARLOS BERLEZ, Nilton Cavalheiro Vassoler, NOELI SOUZA DA SILVA, ODIVANIL FERNANDES DOS SANTOS, OTAVIO JOSE KORMANN, PATRICIA CORREA DA SILVA, PATRICIA INACIO CUSTODIO ROCHA DA SILVA, PATRICIA RODRIGUES SIQUEIRA, PAULO ESTEVAO CANDIA, PAULO JOSE HENING, Pedro Pereira Ribeiro Dantas, POLLYANA MAUREN MENDES FREITAS, PRISCILA DINIZ DE OLIVEIRA, PRISCILA DOS SANTOS ZIRBELL, PRISCILA FERMINO, QUEILA PATRICIA CABRAL PEDROSO, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, QUEZIA CRISTINA GOMES DA SILVA, QUEZIA DA COSTA GOES OLIVEIRA, RAFAELA ANDREATTA TERZI CORDEIRO, REGINA CAMPOS LIMA SARTORI, REGINA MARIA EUGENIO DE OLIVEIRA, RICARDO ARAUJO ALVES, Richard Pereira Medeiros, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RODRIGO LUIS ALVES, ROGERIO KRATZ VIEIRA, ROSANA DE SOUSA CELESTINO, ROSANGELA SALES MIRANDA, ROSELINI CARDOSO REIS, ROSEMARIA CRISTINA DA SILVA, ROSIANE DENISE BASILIO, ROZANE SALETE DE LIMA, RUBENS SIMONI, RUTH DE FATIMA BOLDRINI, RUTH KELLEN CATAO CHAVES, SABRINA GUIMARAES CHIARELLO, SABRINA REBECA BERBETZ, SAMANTHA OLIVEIRA PINTO, SAULO DE FREITAS SCHMIDT DE VASCONCELLOS, SAULO LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, SHEILA TREVISAN DE LIMA, SILVANA APARECIDA BELTRAME, SILVIA MARIA ANDREATA BISS MACIEL, SILVIA REGINA DA SILVA, SIMONE DA COSTA, SIMONE DE AGUIAR NUNES DA SILVA, SIMONE DO CARMO XAVIER VIAN, SIMONE WACHTER MULLER MONTORO, SIRLEI ZYS, SIZUO KUWABARA JUNIOR, SOCORRO RODRIGUES DEON, SUELLEN CAROLINE ROSA SALES, SUELLEN KOSLOWKI VIEIRA, SUELLEN KULESZA DA SILVA, SURIEL CRISTINA MAIA PEREIRA, TAINARA EUNICE SMECK MACHADO, TANIA JAQUELINE REBINSKI, TATHIANA GOUVEIA TONETTI NOVACKI, TATIANA SANTOS VIDAL, TATIANE SUPERTI, TERESINHA MARIA GONCALVES DOS SANTOS KYTT, THAIS REGINA DOS SANTOS, THALLIANE LOPES TODESCHI, THAMARIS MAYRA PASSOS, THARCYLLA RENNATHA ALVES, THAYLLANE CRISTINNE BARBOSA, Thaynara Ramos Venancio, TOCHIME MIGUEL HINO, VALERIA CARVALHO TEIXEIRA, Vanessa Cordeiro, VANESSA FACCIN, VANESSA FERREIRA, VANIA DA VEIGA MIRANDA, VANIA GUEREZ SAVI, VERIDIANE NUNES ENTRAUT, VIVIANE APARECIDA KAVALKIVICZ, WERLEY MAGALHAES DE CARVALHO, WILLIAN FERNANDES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 129619/25  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, HENRIQUE LIONCO MILANI, VINICIUS DE LIMA BOZA

Processo: 176102/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER

Processo: 180622/25  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER)  
Interessado: CHRISTIAN GUILHERME GOLDONI, FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER), ROGERIO DE LIMA THEINL

Processo: 186000/25  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI), JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN

Processo: 190806/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA

Processo: 201638/25  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA  
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA, RAQUEL HAIDE SANTOS ALDRIGUE, SOELI APARECIDA HIPOLITO

Processo: 204033/25  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO  
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, JOSÉ AIRTON CELLA

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**PENSÃO**

Processo: 42487/20  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILOANA MARIA LEONARDO, MARCELA LEONARDO ARPINO, MARCO AURELIO BARTOLINO ARPINO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 274468/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: ADRIANA APARECIDA GATES, CARLOS HENRIQUE KOLLING WELTER, CARMEM DENISE ROYER, CIDINHA LOPES DA SILVA, CINTHYA BASTOS DE OLIVEIRA, DANIELI RITTER, EDIMAR DE MELO DA SILVA, FABIANA THAIS PIATI, FABIANA WISNIEVSKI, FERNANDA DE LIMA, GISELE DE OLIVEIRA FIDEL PEDRO, IRIANE RITTER, JACIR DANELLI, JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE BACCIN, JESSICA FATIMA DE OLIVEIRA, JOÃO BARISTA VIEIRA, JOSE AROLD MALVESTIO, JULIANA DOS SANTOS MEDEIROS, KARINE DE FREITAS INFANTINO, KATIUCIA FERNANDA DE SOUZA BARBOSA DE CORDOVA, LARISSA APARECIDA DE MIRANDA, LUANA DENISE DE SOUZA MACHADO BELINI, LUANA JAQUELINE DE OLIVEIRA, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIANE FATIMA DE SOUZA, Luciane Parizzi de Oliveira, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BACCIN, MARIA CLEONICE ALVES ANTUNES, MARIANA DE ALBUQUERQUE, MARILIA PEREIRA PICANÇO, MATEUS SOARES DA SILVA, MATHEUS ARON LEMKE, MICHELE CAROLINE FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, PATRICIA LUANA PESSOA GALLINA, PAULO CRISTIANO FORNARI, REGIANE NEVES ALVES, RICARDO PAGANIN, RONIE PEREIRA DA SILVA, ROSELI ANDREA BRICCIUS, SILVANA RITTER, TALITA APARECIDA PESSOA, VANESSA APARECIDA DA SILVA BREMER, VANESSA BATISTA

Processo: 114176/20 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIA LUZENEIDE SANTIAGO GOMES, BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO ANDERSON DE SOUZA, MARIA IZABEL BELLUM, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 141589/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

Processo: 145860/25  
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA  
Interessado: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 155245/25  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LUCIANO MOSTI RESENDE, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 162454/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 164791/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: EDER JUNIOR MAZAR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 173510/25  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGA - IAM  
Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGA - IAM, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, JULIANE APARECIDA KERKHOFF

Processo: 177206/25  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, SUELLEN SEFRIAN TURCATO

Processo: 186825/25  
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO PEDROSO VEIGA, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES

Processo: 194682/25  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA  
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, IVANILDO DA SILVA, THALLES FELIPE KOVALCZUK RIBEIRO

Processo: 252160/25  
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A  
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 135642/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ANTONIA APARECIDA ZONATO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, EDNEIA CABRAL MARCON, EMANUELLE RODRIGUES ALVES DOS SANTOS, FABIANA POLDO KLEM MOREIRA, GABRIEL MANOEL DA SILVA, JANISE APARECIDA NOGUEIRA, LUCIANA FERREIRA DOS PASSOS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, SOLANGE PRESTES MOSCARDI

Processo: 683252/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: AIRTON SCHOLSCHOSKI, AITON GUIDO FERREIRA JUNIOR, ALESSANDRO SAUL ANANIAS CAMARGO, ALEXANDRE DOS SANTOS ROBERTO, ALICIELE MIRIAM SOARES, ALINE RAQUEL SOARES, ALINE SOARES PEDRO, AMANDA DOS SANTOS MOREIRA, ANA FLAVIA NUNES ALVES, ANA JULIA BINI, ANA LAURA SOARES DE JESUS SOUSA, ANA PAULA BOROSKI, ANA PAULA GALVAO DE MENEZES CHAVES, ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA, ANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDREIA EVANGELISTA DA COSTA, ANGELA MARIA COUTINHO CARNEIRO, ANGELA MARIA PEDROSO, ANGELICA CAMARGO, ANNY LUIZE SOARES SILVA, ARILENE ARNDT, AURI JOSE SOUZA SANTOS, BARBARA CATARINNE CHAGAS TEPE, BIANCA CHOINSKI NASCIMENTO, BRUNA JULIANE MATOS DIAS DE OLIVEIRA, CAMILA EDUARDA BURATO, CAMILA MOURA MELANSKI, CAMILO DANIEL LOVATO, CARLA MICHELLE BATISTA DA SILVA, CLAUDINEIA GONCALVES LOPES DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, CLEIDE DO ROCIO DE MOURA, CLEMENTINA DO ESPIRITO SANTO GODOI, CLEVERSON RICARDO ALMEIDA, DAMARIS DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DANIEL CRUQUÍ DE OLIVEIRA, DEYSI ARAUJO SILVA, DIOCLECIO JOSE FERREIRA DA SILVA, DOROTEIA ESPOSITO DE SOUZA, DRIELI DAIANE MACHADO GRECZYNSZIN, EDSON DE NOVAES COUVE, EDUARDO FERNANDO DIAS, ELIZABETE BAGGIO LARA VAZ, ENAIELI SANTOS KICHIJANOSKI, ENDY POSANSKI, ERICA MICHELE DE MIRANDA, FABIO VIEIRA DOS SANTOS, FERNANDA NOGUEIRA BRANCO, FERNANDA RODRIGUES RIBEIRO, GABRIEL KLEIN PACHECO, GABRIELE VITORIA BRUZ DE OLIVEIRA, GEISILIANI DA SILVA FARIAS, GENI PINTO DE LIMA FIORESE, GERSON DENILSON COLODEL, GISLAINE COLLETTI, GISLAINE VALOMIN SANTOS, GISLAINE VASELIK, GLEICIELE DE OLIVEIRA DA CRUZ, GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA, HELLEN PADILHA DOS SANTOS, INERI DE JESUS GONCALVES DA SILVA, IORANA GABRIELE GOMES MENDONÇA, ISAIAS MENDES DO NASCIMENTO, JESSICA ALINE DE MOURA COSTA ROSA, JHONATAN CESAR VIANA, JOELMA BATISTA LIMA, JONAS DE JESUS DA SILVA, JOSE FERNANDO WOLFF DA SILVA, JOSELIA DO ROCIO SIQUEIRA, JULIANE SOUZA SANTOS, JULIO CESAR POLIDORIO, JUREMA LOPES DE MACEDO TOKARS, KETHELEEN CRISTINA MACHADO FREITAS, KRISTINA MENEZES GOMES, LAUDICEIA MORENO MARTINS, LAURA CAMARGO, LEIA MONTEIRO RANGEL, LHAIS TACIANE FONTINELI, LIDIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, LILIAN REZENDE DA SILVA, LORENA ALVAREZ ROCHA VITURINO, LOURDES GOMES DE LIMA, LUCIANA RAMOS COSTA, LUCILENE NASCIMENTO FERRAZ, LUZIMERE MOREIRA SO, MAICON APARECIDO ORTEGA, MANOEL LEONARDO GARCIA, MARCELO SIQUEIRA DE ABREU, MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS CUMIM, MARIA APARECIDA ALVES DA LUZ, MARIA ISABEL DE SIQUEIRA DA SILVA, MARIA JOSE SPRADA, MARIANA DOS SANTOS LISBOA, MARIO FERNANDO FELIPPE, MARIZA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, MARY ELLEN DE JESUS MACHADO, MELANNY CHRISTINE ALVES SANT ANA, MICHELE CRISTINA DO CARMO, MONICA SONIE DE JESUS SANTIAGO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NATHALIA DOS SANTOS MENDES DA SILVA, PAMELA KARIZE MATHEUS DA SILVA, PATRICIA CRISTINA FILLUS, PATRICIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, PRISCILA APARECIDA DA SILVA VIEIRA, PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES, RAFAEL WOITSCHECKOVSKY ALVES, RAFAELA DO ROCIO CRUZ, RAQUEL APARECIDA ARRUDA, ROBERTA CECILIA BUENO, ROSENILDA DE FATIMA RIBEIRO, ROSILENE APARECIDA PRESTES REMPEL, SHEILA MEDEIROS, SIMONE INOCENCIO CARDOSO, SIMONE PEREIRA DA SILVA, STEFANE DOS SANTOS COSTA, SUELEN XAVIER DE SOUZA, SUELI CASTANHO SQUENINE, TATIANE APARECIDA POLISTCHUK, THIAGO BERNERT DA LUZ, TIAGO DOS SANTOS CORDEIRO, TIAGO PAIXAO, VANDERLEIA ROSA DOS SANTOS, VERA LUCIA BARBOSA TEÓFILO, VERONICA DE MOURA, VILMA APARECIDA KOPIETZ, VINICIUS PADILHA DOS SANTOS, VINICIUS SCHWANKA SOUZA, WESLLEY MOYSES SANTOS, WILLIAM CROPOLATO MATIAS

Processo: 721085/24  
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU  
Interessado: ANDRE VINICIUS TENFEN, ARTHUR GABRIEL RISSON, BRUNO HENRIQUE PAZZA PEREIRA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DANIELLI JHENIFER COMISSIO, FERNANDA CRISTINA VASCONCELOS, IAN CARLOS TONELLA, JAQUELINE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, JULIANA EMU SHIMABUKURO, JULIO BARBOSA, LAIANE MACHADO SANCHES, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUCAS DA LUZ SILVA, MARIA CAROLINE ALVES SCHIZATE, MARIA EDUARDA BARTH MOURA DIAS, RAISSA MARIANA PIRES CAMARGO, ROGGER DE SOUZA RODRIGUES, SIMONE MAYUMI HANADA, SORAIA DE AMORIM GOMES FRANCO, THIAGO DARROS STEFANELLO, WELLINGTON MILIORANSA DO NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 66117/25  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO

Processo: 152327/25  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDIR DA COSTA BUENO

Processo: 181050/25  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER)  
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER), RENATO TRATCH, THIAGO D ARISBO

Processo: 181661/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO  
Interessado: ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Processo: 185330/25  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO

Processo: 188887/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
Interessado: JOÃO GUIN FILHO, JOSE FERNANDES DA SILVA NETO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Processo: 192604/25  
Entidade: PARANAÍ PREVIDENCIA  
Interessado: PARANAÍ PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 261380/25  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, DIONISIO ARRAYS DE ALENCAR, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 267256/25  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR  
Interessado: BERTOLDO ROVER, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

1ºSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14,  
REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 18 E 21 DE AGOSTO DE 2025

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (18/08/2025), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURVEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 13, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 4 e 7 de agosto de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram trazidas em mesa para inclusão na pauta de julgamento os Processos de nºs: 430366/25, Tomada de Contas E xtraordinária do Município de Jacarezinho para apreciação de medida cautelar, e 503006/25, Certidão Liberatória do Município de Manguaçu, ambos na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram devolvidos os Processos nºs: 616741/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 724032/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 200271/24, da pauta da Conselheira Substituta Murvel Hey, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram comunicadas as prorrogações de sobrementamento dos Processos nºs: 431532/24 - Revisão de Pensão - conforme Despacho nº 1268/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 803894/23 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 970/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, 800780/23 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 1019/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, 472530/24 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 1021/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, da relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 448370/24 - Revisão de Pensão - conforme Despacho nº 127/25 - GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, 431567/24 - Revisão de Pensão - Despacho nº 128/25 - GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, 323582/23 - Revisão de Pensão - Despacho nº 129/25 - GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, 369639/23 - Revisão de Pensão - Despacho nº 130/25 - GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, 458996/24 - Revisão de Pensão - Despacho nº 131/25 - GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, da relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 377490/24 - Revisão de Pensão - determinada por meio do Despacho nº 87/2025 - GCSMH, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, 386863/24

- Revisão de Pensão - determinada por meio do Despacho nº 88/2025 - GCSMH, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 444219/24 - Revisão de Pensão - determinada por meio do Despacho nº 89/2025 - GCSMH, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram julgados os Processos nºs: 614508/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e ressalva), 89971/20 (Registro com determinações), 817992/23 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 222643/25 (Conhecimento e não provimento), 455400/25 (Encerramento), 459350/25 (Encerramento), 445398/25 (Deferimento), 217050/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 174630/25 (Regular), 196243/25 (Regular), 197380/25 (Regular), 200771/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 430366/25 (Homologação de Cautelar), 4142/25 (Registro com recomendações), 616741/23 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 582794/24 (Registro com recomendações), 503006/25 (Encerramento), 169076/25 (Retificação de acórdão), 175653/25 (Retificação de acórdão), 175670/25 (Retificação de acórdão), 195603/25 (Regular com recomendações), 273060/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 763198/22 (Registro com aplicação de multa e determinações), 457667/25 (Conhecimento e provimento), 457802/25 (Conhecimento e provimento), 459526/25 (Deferimento), 107003/25 (Parecer prévio pela regularidade), 114662/25 (Parecer prévio pela regularidade), 157850/25 (Parecer prévio pela regularidade), 174240/25 (Parecer prévio pela regularidade), 178644/25 (Parecer prévio pela regularidade), 181351/25 (Parecer prévio pela regularidade), 184474/25 (Parecer prévio pela regularidade), 185780/25 (Regular), 190415/25 (Parecer prévio pela regularidade), 193180/25 (Parecer prévio pela regularidade), 200208/25 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 409092/22 (Conversão do julgamento em diligência), 389805/18 (Registro com recomendações e determinações), 718471/23 (Registro com determinações), 140124/25 (Regular), 165291/25 (Regular), 172166/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 853852/24 (Registro com recomendações), 155008/25 (Regular), 164325/25 (Regular), 172832/25 (Regular com recomendações e determinações), 173839/25 (Regular), 185268/25 (Regular), 190687/25 (Regular com determinações), 191500/25 (Regular com recomendações), 193244/25 (Regular), 203304/25 (Regular com recomendações e determinações), 243837/25 (Regular com recomendações), 264265/25 (Regular), 267353/25 (Regular), 267370/25 (Regular), 267930/25 (Regular com determinações), 269917/25 (Regular), 274910/25 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 302724/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 132784/25 (Regular), 155148/25 (Regular com recomendações), 169211/25 (Regular), 185713/25 (Regular), 186043/25 (Regular), 186094/25 (Regular), 188402/25 (Regular), 194330/25 (Regular), 235311/25 (Regular), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 330981/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 482903/22 (Registro com determinações), 322101/23 (Registro com recomendações), 496600/24 (Registro com recomendações e determinações), 132962/25 (Regular com determinações), 143140/25 (Regular com determinações), 161695/25 (Regular com determinações), 169289/25 (Regular), 179691/25 (Regular com determinações), 185292/25 (Regular), 187082/25 (Regular), 192507/25 (Regular), 194569/25 (Regular com determinações), 195611/25 (Regular), 200879/25 (Regular), 252771/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se nos processos em pauta com a votação em aberto, dando ciência das respectivas propostas de voto exaradas pelos Relatores dos processos. No processo nº 409092/22, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente para converter o feito em diligência, a fim de que o Município de União da Vitória seja intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover as correções apontadas na Instrução n. 10249/24 pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 53), em especial emitir o ato retificador do Decreto n. 276/2022 (peça 10) e regularizar os pagamentos do beneficiário Célio Wilson Cheika, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Duval Mattos do Amaral. O processo foi redistribuído. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 682861/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 194750/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 210338/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 167371/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 213241/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 724032/21 (Adiado para análise de voto divergente), 218867/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 48211/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 172107/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 175190/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 185578/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 306126/24 (Adiado por pedido do relator), 330990/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 200271/24 (Retirado de Pauta), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 21 de agosto de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 1º e 4 de setembro de dois mil e vinte e cinco, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA,\*\*\*\*\*



**1ª SECAM - Acórdãos**

**PROCESSO Nº: -332330/25**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACORDÃO Nº 2427/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de contas extraordinária. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024. Procedência. Regularidade das contas, com ressalva. Aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal em face da Sra. Rosana Ferreira Lopes, prefeita do Município de Bom Sucesso, em razão do não cumprimento de prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.

Segundo a unidade técnica, o município não procedeu ao envio de todas as remessas do SIM-AM no exercício financeiro de 2024, omissão que inviabiliza a análise da unidade técnica no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Diante disso, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à gestora.

Pelo Despacho n.º 790/25 (peça 06), foi determinado o processamento da Tomada, com a citação da Sra. Rosana Ferreira Lopes (prefeita municipal, responsável pela omissão, segundo a proposta de tomada de contas extraordinária) e do Município de Bom Sucesso.

Os esclarecimentos foram prestados à peça 11.

A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 894/25 (peça 14), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da Sra. Rosana Ferreira Lopes, com aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, "por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024 e do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze) nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais".

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 567/25 (peça 15).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Segundo consta da peça inicial, no momento da apresentação da proposta da Tomada de Contas Extraordinária o Município de Bom Sucesso não havia atendido as seguintes obrigações estabelecidas na IN n.º 183/23 e na IN n.º 192/2024:

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024	28/02/2025 <sup>2</sup>	84
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze)	28/02/2025	84

Nota: consulta realizada em 23/05/2025.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Contas apresentou a seguinte análise técnica conclusiva a respeito do objeto da presente demanda (peça 14):

Constata-se que, apesar de as remessas que ensejaram a propositura desta Tomada de Contas Extraordinária tenham sido enviadas (fechamento do SIM-AM do exercício de dezembro de 2024, e de encerramento do exercício de 2024), houve atraso em todas as remessas posteriores, com pendências inclusive superiores a 110 dias (remessas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2025).

Ademais, ainda que tenha sido alegada a ausência de efetiva transição de governo, bem como carência de pessoal técnico qualificado, transcorridos mais de sete meses desde o início da nova gestão, as pendências relativas aos envios das remessas — com atrasos superiores a trinta dias — permanecem sem solução.

Ou seja, entende esta unidade que o não cumprimento de prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM objeto do Achado nº 1 restou comprovado.

Todavia, considerando que, apesar do atraso, os dados foram enviados, opina-se, nos termos da Súmula n.º 8, deste Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva das contas.

Em relação à responsabilização, compete ao prefeito municipal o envio dos dados no prazo, consoante dispõe o art. 11, inciso I da Instrução Normativa nº 172/22:

Art. 11. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 5º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais a que se refere o art. 216-A do Regimento Interno;

Em razão de ter sido constatado atraso superior a trinta dias nas remessas referentes a dezembro de 2024 e ao encerramento do exercício de 2024 — objeto da proposta inicial de Tomada de Contas Extraordinária —, esta unidade opina pela aplicação de multa à senhora Rosana Ferreira Lopes, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2013.

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 15):

Examinadas as informações reunidas neste processo, esta Procuradoria de Contas verifica que o Achado que originou a Tomada de Contas Extraordinária se refere ao não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, o que contrariaria as Instruções Normativas nº 183/23 e nº 192/2024 desta Corte de Contas.

A ausência de observâncias dos prazos para enviar os dados inviabilizaria o posicionamento técnico da CCONTAS no âmbito do processo Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2024 (autos nº 198653/25).

Ocorre que, apesar das remessas que ensejaram a propositura desta Tomada de Contas Extraordinária tenham sido enviadas, houve atraso em todas as remessas posteriores, com pendências superiores a 110 dias.

Além disso, mesmo que tenha sido alegada ausência de efetiva transição de governo, assim como carência de pessoal técnico qualificado, transcorridos mais de sete

meses desde o início da nova gestão, as pendências relativas ao envio das remessas com atrasos superiores a trinta dias permaneceram sem solução, o que demonstra o efetivo descumprimento dos prazos aplicáveis.

Não obstante, levando-se em consideração que, apesar do atraso os dados foram enviados, mostra-se aplicável a Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, possibilitando o opinativo pela regularidade das contas, com ressalva.

No entanto, mantem-se o opinativo pela aplicação da multa constante do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Rosana Ferreira Lopes, em razão do atraso superior a trinta dias no envio das remessas relativas a dezembro de 2024 e ao encerramento do exercício financeiro de 2024.

Compulsando os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Havendo prazos, normativamente estabelecidos, para o envio de informações a este Tribunal, caberia à Administração municipal, sob a chefia da prefeita, tê-los observado.

Destaque-se que os atrasos constituíram obstáculo ao tempestivo exercício do controle externo por este Tribunal, conforme consta da Instrução 1408/25-CGM, proferida na prestação de contas do prefeito municipal (autos 198653/25).

Logo, a tomada de contas se mostra procedente e resulta na aplicação de multa administrativa à prefeita municipal, responsável pela prestação das contas e pelo controle sobre a atividade dos agentes que lhe são subordinados.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar regulares com ressalvas as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, §2º, [1] e 16, inciso II, [2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024; e

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, [3] à Sra. Rosana Ferreira Lopes, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a tomada de contas extraordinária, julgando regulares com ressalvas as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, §2º, [4] e 16, inciso II, [5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024; e

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, [6] à Sra. Rosana Ferreira Lopes, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.*

[...]

*§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

[...]

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

*3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

*III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)*

*4. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.*

[...]

*§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.*

*5. Art. 16. As contas serão julgadas:*

[...]

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

*6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

*III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)*

**PROCESSO Nº:-682861/24**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ANTONIO RODRIGUES SCHUCK, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ADILSON KORCHAK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2428/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de contas especial no âmbito de prestação de contas de transferência voluntária. Procedência da tomada pela irregularidade das contas em virtude de inexecução do objeto conveniado e transferência integral dos recursos repassados a terceiros. Ressarcimento.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria nº 126/2024 pelo Município de Rio Bonito do Iguaçú e encaminhada a este Tribunal (peça 03) em razão da ausência dos documentos referentes à prestação de contas do Termo de Transferência Voluntária nº 006/2023 (SIT nº 62543), entre o Município susodito e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçú, tendo por objeto o emprego integral do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na reforma da sede da entidade tomadora.

A parceria teve vigência de 19/12/2023 a 09/10/2024 e foi assinada pelo Prefeito Municipal, na qualidade de concedente, e pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçú, Sr. Antonio Rodrigues Schuck, como conveniente/tomador.

No Parecer nº 01 (FINAL) da Comissão Referente à Portaria nº 126/2024 do Município de Rio Bonito do Iguaçú (peça 10), o colegiado concluiu pela inexecução do objeto conveniado e do indevido repasse dos recursos à Associação de Mulheres Agricultoras da Agricultura Familiar - AMAAF, a qual não fez parte do Termo de Transferência Voluntária nº 006/2023.

Por meio da Instrução nº 99/25[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM – opinou preliminarmente pela procedência da tomada de contas especial e pela irregularidade das contas apresentadas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos, de forma solidária, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçú, entidade tomadora, e pelo representante legal à época, Sr. Antonio Rodrigues Schuck.

Oportunizado o contraditório, o Município de Rio Bonito do Iguaçú manifestou-se nas peças 23-25, aduzindo que instaurou a presente Tomada de Contas Especial, realizou a notificação extrajudicial do Sr. Antonio Rodrigues Schuck e gerou guia de cobrança administrativa, da qual esperava recolhimento até 20/03/2025.

Por sua vez, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçú e o Sr. Antonio Rodrigues Schuck apresentaram contraditório conjunto nas peças 31-34, argumentando, em síntese, que foi realizado o repasse dos valores pelo Sindicato à AMAAF, presidida pela Sra. Lizabete Telles Zierniczak, posto que, em virtude de contrato de comodato previamente entabulado pelas partes (peça 07, fls. 03-04), caberia à AMAAF a conservação e manutenção da sede do Sindicato.

Ainda, juntaram cópia de contranotificações extrajudiciais[2] onde a Sra. Lizabete Telles Zierniczak admite ter retirado os mencionados valores das contas da AMAAF para pagamento de outras despesas não previstas no plano de aplicação do Termo de Transferência nº 006/2023, como o pagamento de honorários contábeis e a quitação de empréstimo, comprometendo-se a realizar a devida devolução. No entanto, deixou de fazê-la.

Ademais, relataram que a AMAAF apresentou Nota Fiscal de compra de material, emitida em nome do Sindicato, pela Presidente da AMAAF, junto à empresa Lucas Gabriel Preus Galera, datada de 25 de março de 2024, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem que os materiais fossem entregues ou os serviços realizados.

Acerca dessa situação, a Sra. Lizabete, na contranotificação juntada aos autos pelo Sindicato na peça 33, mencionou que fez mera pesquisa de mercado e que a nota fiscal deve ter sido cancelada, pois não efetivou a compra.

Ao final da manifestação conjunta, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçú e seu representante requereram:

1. Seja julgada procedente a presente manifestação, reconhecendo-se a validade e eficácia do contrato de comodato firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçú e a Associação de Mulheres Agricultoras da Agricultura Familiar – AMAAF.

2. Seja reconhecido o descumprimento contratual por parte da AMAAF, em razão do atraso nos pagamentos de energia elétrica e da não realização das melhorias no imóvel, conforme cláusulas contratuais.

3. Seja determinada a imediata restituição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçú do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido e atualizado, referente aos recursos transferidos para a AMAAF e comprovadamente retidos pela presidente da associação, Sra. Lizabete Telles Zierniczak.

4. Seja oficiado o Ministério Público Estadual para que instaure inquérito civil e/ou criminal para apurar a conduta da Associação de Mulheres Agricultoras da Agricultura Familiar – AMAAF e de seus diretores, em especial da Sra. Lizabete Telles Zierniczak, em face da apropriação indevida dos recursos públicos transferidos ao Sindicato e desviados de sua finalidade original.

5. Seja determinado o indeferimento de quaisquer pedidos ou alegações da parte adversa que contrariem o exposto nesta manifestação e os documentos acostados aos autos.

Mediante a Instrução nº 1.250/25[3], a CGM analisou ser incontroverso que: o objeto pactuado (reformas na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçú) não foi executado. Da mesma forma, evidente está que a nota fiscal de compra de material na empresa Lucas Gabriel Preus Galera, CNPJ Nº 40.061.771/0001-03, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), torna-se ineficaz para comprovação de despesas. Aliás, sobre este ponto, ressalta-se a contranotificação extrajudicial (peça 33), oportunidade na qual a Sra. Lizabete Telles Zierniczak alega que foi realizada apenas pesquisa de preço junto a empresa Lucas Gabriel Preus Galera, sem a efetiva compra. Alega também que, possivelmente, a empresa cancelou a emissão da referida nota fiscal. A Sra. Lizabete informa também (peça 33) que parte dos recursos já foram utilizados para resolver pendências da AMAAF, como o pagamento de honorários contábeis e a quitação de empréstimo bancário. Assim, não restam dúvidas que o plano de trabalho previsto tendo por objeto a melhoria da estrutura física do sindicato não foi respeitado. Ademais, os recursos foram supostamente repassados para entidade alheia à transferência, que aparentemente os emprega em situações totalmente diversas do pactuado.

Por conseguinte, a CGM reiterou seu opinativo anterior[4] pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento integral do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de forma solidária, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Rio Bonito do Iguaçu e por seu representante legal à época, Sr. Antonio Rodrigues Schuck. Ademais, em caso de não recolhimento do valor devido, opinou pela inscrição do montante em dívida ativa pelo Município.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 407/25-1PC[5], corroborou a instrução da unidade técnica.

No último pronunciamento carreado aos autos (peças 38 e 39), o Município de Rio Bonito do Iguaçu informou que, após a infrutífera notificação extrajudicial, ajuizou a Ação de Cobrança nº 0001370-98.2025.8.16.0104, em 25/03/2025, perante o juízo da Vara da Fazenda Pública de Laranjeiras do Sul, em face do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu e do Sr. Antônio Rodrigues Schuck, no valor de R\$ 60.787,78 (sessenta mil reais setecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), visando o ressarcimento dos valores atinentes ao Termo de Transferência, já devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, desde a data da transferência dos recursos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, com o escopo de evitar questionamentos futuros, antecipo-me para asseverar que o mero ajuizamento de Ação de Cobrança não configura obstáculo ao processamento e julgamento da presente Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal.

De mais a mais, no caso em apreço, não resta caracterizada nenhuma das hipóteses jurisprudenciais ou legais em que a independência deve ser relativizada.

Nesse sentido, considerando que no procedimento em tela perquire-se a conduta da entidade e de seu gestor pela inexecução do plano de aplicação previsto no Termo e a consequente falta da prestação de contas dos valores públicos transferidos, com prejuízo ao erário, há que se preservar a independência das instâncias e a competência constitucional do Tribunal de Contas[6] [7].

No que diz respeito ao mérito, aquiesço com a instrução processual pela irregularidade das contas.

Em consonância com a análise realizada pela unidade técnica[8], constatou-se a existência de saldo a comprovar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referentes aos créditos repassados.

1.2 - RESUMO FINANCEIRO (R\$):	
Repasse	50.000,00
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS</b>	<b>50.000,00</b>
<b>SALDO A COMPROVAR</b>	<b>50.000,00</b>

Segundo o plano de aplicação do Termo de Transferência, observa-se que o montante deveria ser utilizado para[9]:

4. PLANO DE APLICAÇÃO	
Natureza da Despesa Meses 01 a 15	Total Concedente
• PORTA DE VIDRO TEMPERADO FUME COMPLETO INSTALADO: 2.50X 2,10, QTD: 4-----	R\$ 10.414,21.
• PORTA ALUMINIO VENEZIANA WC: 0,70X2,10, QTD: 2-----	R\$ 1.565,67.
• JANELA 4 FOLHAS VIDRO TEMPERADO FUME 8MM COMPLETO INSTALADO: 1,20X 1,00, QTD: 6-----	R\$ 4.314,02
• JANELAS 2 FOLHAS VIDRO TEMPERADO FUME 8MM WC: 0,60X 0,40, QTD: 2-----	R\$ 466,62
• TELHA ALUZINCO AT980 0,50MM: QTD: 200,-----	R\$ 33.239,48
<b>Total</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>

Compulsando os autos, a despeito do repasse dos valores, é possível consignar pelas manifestações que não houve a aquisição do material, a realização do serviço ou a restituição do importe.

Nesse ponto, apoio-me nas palavras do Ministério Público de Contas (peça 36) para asseverar que:

sobejam provas de que o objeto pactuado, qual seja, reformas na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu, não foi executado, tendo sido os valores utilizados para resolver pendências de entidade alheia à transferência voluntária – notadamente a AMAAF, que empregou o dinheiro para o pagamento de honorários contábeis e a quitação de empréstimo bancário.

De acordo com o Município concedente, após a inexecução do objeto, todas as medidas administrativas foram esgotadas, sem que se obtivesse êxito na restituição do recurso.

Ademais, embora o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu e o Sr. Antonio Rodrigues Schuck, em sua defesa, aleguem a regularidade da transferência e argumentem que quem deveria responder pelos recursos seria a AMAAF e sua presidente, tal ilação não merece prosperar.

Consoante indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1.250/25, o Termo de Transferência Voluntária nº 006/2023 teve como entidade conveniente/tomadora, e, portanto, responsável pelos recursos, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito Do Iguaçu, CNPJ nº 00.071.122/0001-79, representado pelo seu gestor, o Sr. Antonio Rodrigues Schuck, CPF nº 064.278.959-23, vejamos:

 SEZAR AUGUSTO BOVINO Prefeito municipal CONCEDENTE	Rio Bonito do Iguaçu PR, 11 de dezembro de 2023.  ANTÔNIO RODRIGUES SCHUCK Presidente CONVENIENTE
--	--

Por outro lado, a realização ou não de contrato de comodato é assunto estranho ao Termo de Transferência, do qual sequer consta a presença da AMAAF como signatária.

Inclusive, a Resolução nº 28/2011 – TCE/PR considera irregular “o repasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do ato de transferência e a transferência de recursos a terceiros que não figurem como participantes do termo de transferência”[10].

Outrossim, o artigo 13, § 4º, da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR dispõe que “os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação”.

A retirada do dinheiro da conta específica do órgão de classe e seu repasse à AMAAF são irregularidades que, acima de qualquer dúvida, foram cometidas pelo representante legal do Sindicato, à época detentor da conta convênio com as disponibilidades financeiras repassadas pelo Município por força do Termo de Transferência Voluntária nº 006/2023.

Cabe pontuar que a tomadora e seu representante legal não levantaram qualquer causa apta a afastar tal raciocínio, somente apontando a existência de um contrato de comodato, o qual, repisa-se, não tem o condão de justificar o irregular repasse dos valores à entidade alheia ao Termo de Transferência.

Por isso, não há como afastar a responsabilidade de ambos.

Friso que, nesta Tomada de Contas Especial, o escopo é verificar a falta de execução do objeto e da prestação de contas do Termo de Transferência Voluntária nº 006/2023, firmado entre o Município e o Sindicato.

O (des)cumprimento do contrato de comodato, vide o pagamento ou não da conta de luz e água, é questão alheia ao escopo dos autos, portanto, descabe no expediente a verificação desta inadimplência.

No que cabe no processo, concordando com a unidade técnica, entendo que o dever de prestar contas recai sobre a entidade tomadora e seu representante.

Assim, não restam dúvidas de que o plano de trabalho que buscava melhorar a estrutura física do sindicato com dinheiro repassado pelo Município não foi respeitado.

Ademais, a CGM consignou em seu parecer que, até o momento, não foram apresentados comprovantes de devolução dos recursos ao poder concedente.

Portanto, considerando as manifestações uniformes, entendo que deve ser imputado à tomadora e ao gestor responsável, de forma solidária, o ressarcimento integral dos recursos repassados, nos termos dos arts. 16, III, d[11] e 18 da Lei Complementar nº 113/2005.

## 3. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta tomada de contas especial e pela IRREGULARIDADE das contas, com fundamento no art. 16, III, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005, com aplicação das seguintes medidas:

1) Recolhimento integral dos recursos repassados pelo Tesouro do Município, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo responsáveis, de forma solidária, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu, CNPJ nº 00.071.122/0001-79, entidade tomadora, e o Sr. Antonio Rodrigues Schuck, CPF nº 064.278.959-23, representante legal da entidade tomadora, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005[12], em razão de inexecução do objeto pactuado;

2) Inscrição em dívida ativa pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, em caso de não recolhimento dos valores devidos, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal nº. 6.830/1980;

3) pela inclusão do nome do Senhor Antonio Rodrigues Schuck no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13];

4) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[14] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE está Tomada de Contas Especial, julgando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005, com aplicação das seguintes medidas:

II- determinar o Recolhimento integral dos recursos repassados pelo Tesouro do Município, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo responsáveis, de forma solidária, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu, CNPJ nº 00.071.122/0001-79, entidade tomadora, e o Sr. Antonio Rodrigues Schuck, CPF nº 064.278.959-23, representante legal da entidade tomadora, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005[15], em razão de inexecução do objeto pactuado;

III- determinar a Inscrição em dívida ativa pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, em caso de não recolhimento dos valores devidos, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal nº. 6.830/1980;

IV- incluir o nome do Senhor Antonio Rodrigues Schuck no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16]; e

V- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[17] para os devidos fins

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 14.

2. Peça 33.

3. Peça 35.

4. Instrução nº 99/25 – CGM (peça 14).

5. Peça 36.

6. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;  
7. Constituição do Estado do Paraná.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

8. Instrução nº 99/25 - CGM (peça 14).

9. Plano de aplicação do Termo de Transferência nº 6/2023 retirado do SIT, conforme disposto na Instrução 99/25 - CGM, página 03.

10. Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita (...)

IX - repasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do ato de transferência; transferência de recursos a terceiros que não figurem como partícipes do termo de transferência.

11. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

12. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

13. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

14. Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

15. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

16. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

17. Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

**PROCESSO Nº:-670026/14**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, JOAO ELINTON DUTRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, TEREZA CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2429/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização Irregular de Serviços Contábeis. Inobservância ao Prejulgado n. 6. Procedência. Irregularidades das Contas com Aplicação de Multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n. 3.494/14, exarado em fase de embargos de declaração, complementando o Acórdão n. 2.267/14-S1C[1], que julgou regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, referentes ao exercício financeiro de 2012.

Nos autos de prestação de contas anual do fundo foi constatada a ausência de contador aprovado em concurso público, com indícios de terceirização da atividade, razão pela qual houve a determinação de abertura de tomada de contas extraordinária para apurar o item.

Foi autuado, assim, o presente expediente.

Por meio do Despacho n. 1.790/14 (peça 5), foi determinada a citação do fundo de previdência, na pessoa de seu representante legal, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, e de ANTÔNIO SIMIANO, responsável pela prestação dos serviços contábeis. Os apontamentos de irregularidades no âmbito do Fundo de Previdência do Município de Laranjal e do município de Laranjal tiveram apreciação conjunta no presente expediente.

Antônio Simiano, citado, apresentou defesa por meio da Petição Intermediária n. 956616/14 (peças 13 e 14), afirmando que foi contratado apenas para prestar serviços, não possuindo cargo público no âmbito do fundo previdenciário, e que nem sequer havia previsão legal do cargo no Município.

Lincon Cesar Godoy apresentou defesa por meio da Petição Intermediária n. 1005181/14 (peças 19 a 24), reproduzindo os mesmos argumentos apresentados por Antônio Simiano.

Acrescentou, contudo, que atendeu à determinação desta Corte[2], adotando as providências necessárias para a admissão de contador por meio de concurso público, inclusive já contratando empresa especializada para a organização do certame.

Por meio do Despacho n. 1.626/20 (peça 44), acolhendo sugestão do Ministério Público de Contas, no Parecer n. 16.026/16, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça 28), que recomendou a verificação de todos os pagamentos efetuados em favor de Antônio Simiano, o então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou o desmembramento do feito em diversos autos apartados, a fim de viabilizar a apuração individualizada junto a cada ente público contratante dos serviços prestados por Antônio Simiano.

Por meio do Despacho n. 103/21 (peça 47), o Conselheiro Artagão de Mattos Leão determinou a citação, para o exercício da defesa, do MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa do atual gestor, para a apresentação de contraditório, com a intimação ao fundo previdenciário.

Antônio Simiano e Lincon Cesar Godoy de Lima apresentaram nova manifestação conjunta por meio da Petição Intermediária n. 144.338/21 (peças 54 a 55). Alegam que havia respaldo legal para a contratação, com base na lei que instituiu o Fundo Previdenciário Municipal.

Sustentam que Antônio Simiano prestou serviços sem contraprestação financeira em determinados períodos e colaborou na capacitação da atual contadora do fundo, inclusive prestando auxílio em procedimentos junto a este Tribunal.

Destacam que, à época, apenas Antônio Simiano possuía na região a Certificação CPA-10 da ANBIMA, exigida para o envio das informações anuais ao Ministério da Previdência Social, nos termos da Portaria MPS n. 204/2008.

Lincon Cesar Godoy afirma que solicitou reiteradamente ao chefe do Executivo a elaboração de lei criando o cargo de contador, sendo atendido com a sanção da Lei Municipal n. 008/2014, que criou os cargos de contador e assessor jurídico, autorizando, ainda, a realização de concurso público.

Ressaltam que o primeiro concurso público foi frustrado, o que teria exigido a continuidade dos serviços prestados por Antônio Simiano, sem remuneração. Com a realização de novo certame, foi nomeada a servidora Ana Paula Burey em 14/12/2015.

Juntaram, ainda, documentos suplementares à petição.

Antônio Simiano, agora, em relação às irregularidades ocorridas no âmbito do município de Laranjal, apresentou contraditório por intermédio da Petição Intermediária n. 153.531/21 (peças 56 e 57).

Aponta que participou regularmente do processo licitatório e que todos os serviços contratados foram efetivamente prestados. Ressalta que, mesmo após o encerramento do contrato, continuou prestando auxílio ao Município em suas demandas administrativas.

Reconhece que havia contadora nomeada no quadro do Município, mas justifica sua contratação sob o argumento de que atuava em apoio à referida servidora, prestando suporte técnico.

Por fim, sustenta que o município de Laranjal observou os termos do Prejulgado n. 6 desta Corte ao prover o cargo de contador mediante concurso público.

João Elinton Dutra, prefeito do Município, apresentou contraditório por meio da Petição Intermediária n. 203.636/21 (peças 73 a 84).

Assevera que as contratações foram necessárias e que não havia vínculo empregatício entre Antônio Simiano e o Município. Além disso, afirma que todos os serviços contratados foram devidamente prestados.

Alega que houve cumprimento ao Prejulgado n. 6, uma vez que os serviços executados por Antônio Simiano se restringiam a questões de maior complexidade. Sustenta que, no ano de 2013, foi realizado concurso público para o provimento do cargo de contador, resultando na nomeação da servidora Adriana Collito em 9 de dezembro daquele ano.

Juntou, ainda, documentos suplementares à petição.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 3.099/24 (peça 107), discorre sobre a prescrição e o possível acúmulo de cargos por Antônio Simiano.

A unidade técnica entendeu pela ocorrência de prescrição dos fatos anteriores a 09/02/2016, considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido em 05/02/2021 (Despacho n. 103/21, peça 47), com publicação em 09/02/2021.

Desconsiderou, para a interrupção do prazo prescricional, o Despacho n. 1.790/14 (peça 5), por não se tratar de ato inequívoco de apuração de responsabilidade.

Dessa forma, reconheceu a prescrição em relação ao fundo previdenciário, já que o último pagamento registrado ocorreu em 19/01/2016, anterior à data de referência.

Em relação ao Município, contudo, como o último pagamento se deu em 10/08/2016 e o Contrato n. 132/2013 permaneceu vigente até 31/12/2016, concluiu que não se operou a prescrição.

Em atendimento ao pedido do Ministério Público de Contas (Parecer n. 23/24, peça 102), a unidade técnica apresentou todos os pagamentos recebidos por Antônio Simiano por várias municipalidades, junto a um comparativo com o teto constitucional.

Concluiu-se que, nos exercícios de 2009 a 2015, os valores mensais recebidos que ultrapassariam o teto constitucional decorreram de contratos de prestação de serviços firmados com vários entes municipais.

Afirmou que houve terceirização dos serviços contábeis e opina pela procedência da tomada de contas extraordinária, de responsabilidade de João Elinton Dutra, em decorrência da terceirização irregular de serviços contábeis e jurídicos, com aplicação de uma multa.

Antônio Simiano apresentou sua última manifestação por meio da Petição Intermediária n. 657.611/24 (peças 110 a 116).

Sustenta que não houve percepção de valores acima do teto constitucional, uma vez que a relação estabelecida com a administração se deu por meio de contratos de prestação de serviços, sem vínculo empregatício.

Afirma que os serviços contratados foram efetivamente prestados, tendo anexado documentos comprobatórios.

Alega não haver violação ao Prejulgado n. 6, pois as atividades desenvolvidas possuíam caráter de assessoria técnica.

Sustenta, ainda, a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de sua notificação.

Defende a boa-fé de sua conduta, argumentando que eventual penalidade seria desproporcional, especialmente diante da inexistência de dano ao erário ou de conduta dolosamente imprópria.

Ao final, requer a revisão da análise promovida pela unidade técnica, com o consequente arquivamento do presente feito e a total improcedência dos apontamentos constantes nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5.926/24 (peça 118), em análise conclusiva, opinou pela irregularidade das contas relativas à gestão de João Elinton Dutra em razão da terceirização indevida de serviços contábeis e jurídicos, em afronta ao Prejulgado n. 6 desta Corte, com sugestão de aplicação de multa.

Ratificou o entendimento anterior sobre a ocorrência de prescrição parcial, acrescentando que os documentos juntados por Antônio Simiano são suficientes para demonstrar a efetiva prestação dos serviços contratados.

Com relação à alegada violação ao contraditório, a unidade técnica destacou que o interessado não apresentou qualquer prova concreta de impedimento ao exercício da ampla defesa, tampouco indicou prejuízo decorrente.

Sobre a inexistência de má-fé, ressaltou que o reconhecimento de dano ao erário independe da demonstração de dolo por parte do agente, bastando a ocorrência de

prejuízo injustificado aos cofres públicos. Por fim, manteve o entendimento sobre a violação ao Prejulgado n. 6, observando que Antônio Simiano permaneceu silente em relação aos requisitos legais exigidos para a regularidade da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 287/25 (peça 122), subscrito pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se pela não incidência de prescrição em relação a Antônio Simiano e Lincon Cesar Godoy de Lima, considerando válida a citação promovida por meio do Despacho n. 1.790/24.

Reconhece, contudo, a ocorrência de prescrição sancionatória exclusivamente dos fatos anteriores a 05/02/2016 em relação ao ex-prefeito João Elinton Dutra. Ressalta, no entanto, que tal prescrição não se estende à esfera ressarcitória, uma vez que, havendo indícios de atos dolosos de improbidade administrativa, o dano ao erário torna-se imprescritível, inclusive no período de 2009 a 2016.

O órgão ministerial não reconhece a efetiva prestação dos serviços contratados, entendendo pela ausência de comprovação idônea. Diante disso, sustenta ser devida a restituição integral dos valores pagos a Antônio Simiano, com aplicação de multa a ele e aos gestores responsáveis pelas contratações irregulares, não se limitando a João Elinton Dutra.

Também aponta que os valores percebidos por Antônio Simiano extrapolaram o teto constitucional, recomendando a devolução integral dos montantes excedentes.

Por fim, requer o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais responsabilidades e a instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária, especificamente voltada à análise dos pagamentos efetuados a Antônio Simiano.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

As irregularidades referentes à contratação dos serviços do contador Antônio Simiano foram cogitadas inicialmente no processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjal, autuado sob o n. 161199/13.

O Acórdão n. 2.267/14-S1C julgou regulares as contas do exercício financeiro de 2012 do mencionado fundo.

Porém, o Ministério Público de Contas interpôs Embargos de Declaração (recebidos pelo Despacho n. 1.236/14-GCFAMG) contra o referido acórdão, tendo em vista que nele não foi analisada a impropriedade sobre a eventual responsabilização do Antônio Simiano, mantendo-se silente quanto ao pedido de instauração de tomada de contas extraordinária para a apuração de eventual irregularidade.

Por meio do Acórdão n. 3.494/14-S1C, os Embargos de Declaração foram providos, de modo que se fez inserir no Acórdão embargado n. 2.267/14-S1C a ordem de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme propugnado no Parecer n. 18.607/13 do Ministério Público de Contas.

Assim, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária ora sob exame para apurar eventual irregularidade na contratação de Antônio Simiano pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal.

O Despacho n. 1.790/14 (peça 5) determinou, em 1º/08/2014, a citação de Antônio Simiano e de Lincon Cesar Godoy de Lima (representante legal do Fundo).

No curso da instrução, verificou-se que Antônio Simiano, tanto como pessoa física quanto pessoa jurídica, foi contratado por diversos municípios e entes da administração municipal no Estado.

Diante do elevado número de envolvidos, foi proferido o Despacho n. 1.626/20, em 25/01/2021, determinando o desmembramento do feito em 13 (treze) novas Tomadas de Contas Extraordinárias, a fim de viabilizar a citação adequada de todas as partes. O objeto de análise destes autos restringe-se aos serviços executados por Antônio Simiano ao Fundo de Previdência de Servidores Públicos do Município de Laranjal e ao município de Laranjal, no período de 2007 a 2016.

Preliminarmente, sobre a prescrição discutida durante a instrução processual, não a identifico.

As citações de Antônio Simiano e Lincon Cesar Godoy[3] de Lima foram regularmente realizadas, conforme determinado no Despacho n. 1.790/14 (peça 5), não havendo fundamentos para desconsiderá-lo como marco interruptivo da prescrição.

O último pagamento identificado nos autos em favor de Antônio Simiano (Instrução n. 254/23-CGM, peça 92), pelo fundo previdenciário, data de 2015, posterior à sua citação. Dessa forma, não se configura a prescrição em relação a Lincon Cesar Godoy.

Quanto a João Elinton Dutra[4], sua citação foi determinada por meio do Despacho n. 103/21 (peça 47), com o envio do ofício de contraditório em 10 de fevereiro de 2021.

O Contrato n. 132/2013, firmado sob sua gestão, teve vigência até 31 de dezembro de 2016, não havendo exaurimento do prazo prescricional de cinco anos entre os fatos e sua citação.

A irregularidade apurada nos presentes autos se refere à terceirização indevida de serviços contábeis no âmbito do município de Laranjal e do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjal por meio da contratação de Antônio Simiano, seja por intermédio de sua pessoa jurídica, seja diretamente como pessoa física.

No âmbito do fundo previdenciário, os empenhos pagos a Antônio Simiano ocorreram no período de 2009 a 2015[5], totalizando o montante de R\$ 169.373,00, o que corresponde a uma média mensal aproximada de R\$ 2.016,00.

No que se refere ao município de Laranjal, os desembolsos realizados entre os anos de 2009 e 2015 somaram R\$ 333.070,00, com média mensal de aproximadamente R\$ 3.469,00.

Aponta a CGM que os serviços foram prestados (Instrução n. 5.926/24-CGM, peça 118):

Quanto a efetiva prestação do serviço, na Instrução nº 5258/23 - CGM (peça 101, fls. 4 e 5), esta Coordenadoria, pontou, naquele momento, que “em que pese ausência de envio de documentos capazes de demonstrar que os serviços foram efetivamente prestados, entende esta Instrução que o envio dos dados da Entidade ao SIM-AM e da prestação de contas a este Tribunal de Contas, bem como da publicação das demonstrações contábeis e financeiras, são indícios suficientes de que os serviços foram prestados”. Portanto, a documentação apresentada neste momento por ANTONIO SIMIANO, supre a ausência das informações prestadas por parte do interessado e corrobora com o entendimento anterior, isso porque, esta CGM já havia entendido pela existência de indícios suficientes no sentido de que os serviços foram prestados.

Nesse aspecto, com base no que consta dos autos, em consonância com a unidade técnica, os elementos indicam a regular execução dos serviços contratados. Além disso, os valores pagos se deram em patamar razoável, não havendo indícios de dano ao erário.

Passando à análise da terceirização de serviços contábeis, o Prejulgado n. 6 desta Corte, julgado em 7 de agosto de 2008, sobre os contadores do Poder Executivo, estabeleceu ser:

[...] imprescindível a realização de um concurso público, conforme preceitua a Carta Complexidade, não sendo possível o preenchimento da vaga, em face da inexistência de interessados, a Municipalidade poderá valer-se da revisão do plano de carreira, da redução da jornada de trabalho, com redução proporcional dos vencimentos ou da terceirização nos moldes e requisitos antes espostados, ou seja, respeitados os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo, os valores, o limite de despesa com pessoal e as precauções relativas aos documentos.

[...] Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

[...] (TCE-PR, Acórdão n. 1.111/08, Tribunal Pleno, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. 07/08/2008, grifo nosso).

Para haver a terceirização da atividade, o prejulgado estabelece itens que deverão ser observados:

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

[...] Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

No âmbito do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjal, os cargos de contador e assessor jurídico foram criados por meio da Lei Municipal n. 008/2014 (peça 21).

Subsequentemente, foi instaurado um procedimento licitatório (peça 22) visando à contratação de empresa para a realização de concurso público, com vistas ao provimento efetivo dessas funções.

Em 8 de janeiro de 2015, foi publicado o Edital de Concurso Público n. 001/2015, prevendo o preenchimento do cargo de contador, além do de assessor jurídico.

Contudo, os candidatos inicialmente aprovados não estavam aptos a assumir os respectivos cargos, razão pela qual foi lançado novo edital, culminando na contratação da servidora Ana Paula Burey para o cargo de contadora do fundo.

Tendo em perspectiva as disposições do Prejulgado n. 6, não observo irregularidade em relação ao fundo previdenciário municipal.

Diante da inexistência do cargo à época, o gestor solicitou ao chefe do Executivo sua criação por meio de lei, o que foi devidamente concretizado.

Na sequência, foi instaurado procedimento licitatório visando à contratação de empresa para a realização de concurso público, que se efetivou, resultando na nomeação de servidora aprovada para o exercício da função.

No período anterior a 2014, inexístia o cargo na lei, hipótese que autorizou a terceirização, conforme o prejulgado mencionado.

A conduta do gestor do regime próprio de previdência demonstrou conformidade com as exigências fixadas por esta Corte de Contas, não havendo nos autos elementos que permitam imputar irregularidade no âmbito do fundo previdenciário.

No âmbito municipal, no entanto, a situação apresenta outros contornos[6], haja vista que, pelo menos, desde outubro de 2003, havia previsão legal do cargo de contador, conforme a Lei Municipal n. 23/2003:

EMENTA: Cria cargos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Laranjal, autoriza fazer concurso e dá outras providências.

[...] Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Laranjal, os seguintes cargos de provimento efetivo com as respectivas remunerações:

II - GRUPO OCUPACIONAL - ADMINISTRAÇÃO GERAL CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº DE VAGAS	CLASSE	CARGA HORARIA SEMANAL	REMUNERAÇÃO INICIAL
001	Contador	40	800,00

Art. 2º Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a realizar concurso público para preenchimento das seguintes vagas e cargos.

Nº DE VAGAS	CLASSE	CARGA HORARIA SEMANAL	REMUNERAÇÃO INICIAL
001	Contador	40	800,00

Os serviços prestados por Antônio Simiano consistiam em atividades ordinárias da administração pública, como a elaboração de prestações de contas, dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como o encaminhamento de dados aos sistemas informatizados, como o SIM-AM.

O primeiro contrato de terceirização foi firmado durante o mandato do então prefeito Gerson Barbosa Santos e de seu vice, Juvenal Tabora de Miranda, no período de 2005 a 2008.

O Contrato n. 19/2006 tinha o seguinte objeto:

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ACESSOR CONTÁBIL, NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS E ANUAL, INFORMAÇÃO ELETRÔNICA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ E ELABORAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS, PARA PRESTAR SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE LARANJAL.**

Fonte: peça 65, fl. 56. Foram celebrados sucessivos termos aditivos até o encerramento da gestão, em 2008.[7]

Ocorre que o término do mandato dos referidos gestores coincidiu com o início da vigência do Prejulgado n. 6 desta Corte.

Ademais, os gestores daquele período não foram citados no presente expediente e, considerando o decurso do prazo, está configurada a prescrição, inviabilizando, neste momento, qualquer análise de responsabilização daqueles gestores.

A mesma sorte não ocorre em relação ao prefeito João Elinton Dutra, que permaneceu à frente do Poder Executivo por dois mandatos consecutivos, de 2009 a 2016.

Logo no início de sua gestão, em 2 de janeiro de 2009, firmou o 3º e o 4º termos aditivos ao Contrato n. 019/2006.

Ainda em seu primeiro ano de mandato, foram firmados o 5º termo aditivo, em 1º de julho de 2009, e o 6º termo aditivo, em 31 de dezembro de 2009 (peça 65, fl. 53). Embora se reconheça que o primeiro ano de mandato possa demandar continuidade contratual temporária para evitar descontinuidade nos serviços, a justificativa perde força diante da persistência da contratação por meio de aditivos ao longo dos dois mandatos inteiros do João Elinton Dutra.

Em 15 de abril de 2010, foi celebrado novo contrato administrativo, agora de n. 036/2010 (peça 63, fl. 9), com objeto idêntico ao anterior, subscrito por João Elinton Dutra e Antônio Simiano.

Na justificativa apresentada pelo assessor jurídico à época, alegou-se que a realização de novo certame poderia comprometer os princípios da economicidade e da eficiência.

O 1º Termo Aditivo a esse contrato foi firmado em 16 de abril de 2011, ocasião em que se mencionou a instauração de procedimento licitatório, mas, por alguma razão inexplicada, o procedimento foi anulado, necessitando prorrogar a contratação:

**JUSTIFICATIVA DE ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 036/2010**

A adituação do contrato administrativo em questão se justifica pela necessidade de continuidade na Prestação de Serviços, especialmente porque as condições e preços são condizentes com as verificadas no mercado.

Ademais, a municipalidade iniciou procedimento Licitatório (Tomada de Preço nº 014/2011), no intuito de contratar o profissional objeto do contrato 031/2010, mas, por motivos que vieram macular o procedimento e Ente achou por bem anular o r. procedimento, respeitando assim os Princípios Constitucionais da Eficiência e legalidade e economicidade.

Outrossim, denotasse o presente contrato ultrapassou os limites estabelecidos em lei, mas, motivado pela necessidade de continuidade dos serviços prestados (prestação de contas junto ao TCE/PR) em contrapartida que municipalidade não pode ficar sem o acompanhamento do r. Profissional, entende-se por bem o presente aditivo, até que o departamento competente possa realizar novo procedimento.

Fonte: peça 63, fl. 21

Essa mesma justificativa ressurge no 8º e 9º termos aditivos, com a afirmação de que estão sendo realizados atos administrativos para nova contratação ao mesmo tempo em que é admitida a irregularidade da situação.

O 2º Termo Aditivo foi celebrado em 3 de fevereiro de 2012. Nesse mesmo ano, foi firmado o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) n. 3.021/2012 entre o Ministério Público do Trabalho e João Elinton Dutra, com o comprometimento do prefeito de não contratar servidores sem a prévia aprovação em concurso público.

O acordo foi celebrado em 22 de maio de 2012, com prazo de 30 dias para a abstenção do Município na contratação de servidor sem concurso público.

A cláusula 5ª estabeleceu o prazo para a apresentação de edital com previsão de contratação de 2 (dois) contabilistas:

**Cláusula 5ª – O município compromete-se a realizar concurso público para contratação dos seguintes profissionais: (02) Médicos Clínicos Gerais para atuar no Programa Saúde Família – PSF; (02) Assistentes Sociais; (02) Enfermeiros; (02) Odontologistas; (02) Psicólogos; (02) Nutricionistas; (02) Contadores; (1) Arquiteto; (1) Fonoaudiólogo; (1) Fisioterapeuta; (1) Farmacêutico; (1) Veterinário, sendo esse rol meramente exemplificativo. Prazo para apresentação do Edital: 30/11/2012.**

Fonte: peça 63, fl. 21.

O TAC celebrado guarda especial relação com a discussão do presente processo na medida em que os serviços terceirizados deveriam ser prestados unicamente por servidor público contratado por concurso público, em vez da forma terceirizada. Apesar disso, a prática da contratação terceirizada se manteve e os aditivos continuaram:

- 3º Termo Aditivo – 17/06/2012;
- 4º Termo Aditivo – 17/12/2012;
- 5º Termo Aditivo – 18/03/2013;
- 6º Termo Aditivo – 19/06/2013;
- 7º e 8º Termos Aditivos – 20/09/2013;
- 9º Termo Aditivo – 21/10/2013.

No 2º termo aditivo, consta a seguinte justificativa, que se repetirá no 3º, 4º 5º, 6º e 7º termos:

**JUSTIFICATIVA DE ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 036/2010**

O Município de Laranjal – PR, no dia 22 de Maio de 2012, firmou Termo de Ajuste de Conduta comprometendo-se em realizar Concurso Público para diversas vagas, dentre elas, 02 (Duas) vagas para o profissional contador.

Do Termo firmado, restou estipulado que o Município deverá realizar tal concurso público até o final do ano de 2012.

O Município empenhado em dar cumprimento ao termo está buscando realizar todos os atos administrativos pertinentes para realização, tais como: criação das vagas junto ao poder Legislativo Municipal, criação de plano de carreira (Cargo e Salários) para todas as vagas abertas, realização de procedimento Licitatório, contratação de empresa especializada na modalidade técnica e preço, etc.

Outrossim, denotasse o presente contrato ultrapassou os limites estabelecidos em lei, mas, motivado pela necessidade de continuidade dos serviços prestados (prestação de contas junto ao TCE/PR, final de Mandato) em contrapartida pela imprescindibilidade de acompanhamento do r. Profissional, entende-se por bem o presente aditivo, até a realização de Concurso Público.

Neste diapasão, comunique-se o departamento competente sobre a urgência de realização de novo procedimento.

A prorrogação em questão preenche os requisitos legais exigidos e tem fundamento nos artigos 57 e 65, da lei n. 8.666/93, respeitado os limite previsto na Legislação Pertinente.

A justificativa é extremamente precária e sequer é possível identificar com clareza qual o motivo da realização dos atos administrativos listados.

O gestor esteve ciente da irregularidade, ao menos, desde 2012, ao celebrar o TAC com o Ministério Público Estadual.

Em 18 de novembro de 2013, é celebrado o Contrato Administrativo n. 132/2013 (peça 71), entre o município de Laranjal e Antônio Simiano, agora, por meio de sua pessoa jurídica.

O objeto do contrato, novamente, é a terceirização de serviços contábeis (peça 66, fl. 11), como assessoria em execução orçamentária, elaboração de leis orçamentárias, prestação de contas e alimentação dos sistemas de informações, inclusive o SIM-AM.

O 1º Termo Aditivo ao contrato foi celebrado em 18 de novembro de 2014. O 2º Termo Aditivo foi firmado em 18 de novembro de 2015, já após a autuação do presente expediente.

Posteriormente, em 18 de maio de 2016, foi celebrado o 3º Termo Aditivo, prorrogando a vigência contratual até dezembro de 2016, último ano do exercício do segundo mandato do João Elinton Dutra.

Desde o ano de 2013, a servidora Adriana Collito já ocupava o cargo de contadora do Município (peça 79), não se justificando, portanto, a contratação dos serviços prestados por Antônio Simiano, uma vez que este não desempenhava nenhuma função específica que não pudesse ser exercida pela servidora efetiva.

Em diversos precedentes, o Tribunal já reconheceu a irregularidade dessa prática: EMENTA: Representação. Terceirização de serviço público injustificada. Atividades contábeis ordinárias. Ofensa ao Prejulgado n. 06. Voto pela procedência parcial sem aplicação de multa, em virtude da regularização no curso da instrução.

[...]

Sob esse prisma, tem-se que as atividades elencadas no contrato se encontram dentro do feixe ordinário das atividades contábeis da administração municipal, não consistindo em atividades especializadas, cujo conhecimento ou expertise justificasse a contratação em análise.

Ainda, o caso em comento demonstra que premissas presentes no Prejulgado nº 6 foram violadas, uma vez que, de um lado, há cargos de contador devidamente providos por servidores efetivos e, de outro, as atividades, como assinalado pela unidade técnica, são gerais, sem qualquer demonstração da necessidade de notória especialização em razão de alta complexidade. (TCE-PR, Acórdão n. 1.886/23, Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. 06/07/2023).

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Instauração determinada no Parecer Prévio nº 124/18 - S2C. Município de Santa Amélia. Terceirização indevida dos serviços diversos. Desconformidade com o Prejulgado 6 – TCEPR. Reconhecimento de prescrição quanto parte do objeto da tomada. Descumprimento de determinação de envio de documentos. Procedência parcial. Irregularidade das Contas. Aplicação de multas administrativas. Aposição de Ressalva. Recomendação. Determinação.

[...]

Com relação à terceirização irregular dos serviços contábeis, verifica-se que as atribuições do contador no concurso de 2018 confundem-se com as atividades desempenhadas pelas empresas contratadas M. H. BRASIL – Consultoria e Assessoria Contábil EIRELI ME e GERENCIARE GESTÃO PÚBLICA LTDA. Além disso, foram registrados empenhos para a empresa M. H Brasil - Consultoria e Assessoria Contábil EIRELI-ME de 2016 a 2023, demonstrando não se tratar de objeto singular e complexo que detenha especialidade, mas de serviços de contabilidade de acompanhamento de gestão, atinentes as atribuições dos servidores de carreira do município. Tudo conforme apontado nas instruções técnicas.

Desse modo, julgo procedente a Tomada de Contas Extraordinária nesse ponto e pela irregularidade das contas, de responsabilidade JARBAS CARNELOSSI, Prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2020, e ANTONIO CARLOS TAMAI, Prefeito de 01/01/2021 a 31/12/2028, com a aplicação individual da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, responsáveis pelas contas, em razão da terceirização irregular dos serviços de contabilidade, em afronta ao art. 37, inciso II da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR.

Apesar da irregularidade, nos termos das manifestações uniformes, os serviços foram efetivamente prestados, motivo pelo qual deixo de propor a restituição dos valores. (TCE-PR, Acórdão n. 1.113/25, Primeira Câmara, Cons. Ivan Leles Bonilha, j. 15/04/2025).

Durante os oito anos de gestão do prefeito João Elinton Dutra, houve violação contínua tanto ao Prejulgado n. 6 desta Corte quanto ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Já no início do mandato, houve a terceirização indevida de serviços contábeis que abrangiam atribuições típicas da administração pública e deveriam ser exercidos exclusivamente por servidores efetivos.

Essa prática se manteve ao longo de todo o mandato, mesmo após a nomeação de profissional concursada, plenamente capacitada para desempenhar as mesmas funções que foram objeto dos contratos celebrados.

Destaco que o gestor não apenas teve tempo hábil para regularizar a situação, como também foi expressamente advertido da irregularidade ao firmar, em 2012, Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a não mais realizar contratações sem concurso público.

Apesar disso, deixou de contratar novos servidores para a contabilidade, renovando sucessivos termos aditivos e, posteriormente, firmando novo contrato de terceirização com o mesmo objeto, com a mesma pessoa anteriormente contratada, agora por intermédio da pessoa jurídica.

Tais elementos evidenciam a ciência inequívoca do gestor da ilegalidade da conduta, afastando qualquer possibilidade de boa-fé ou de alegação de desconhecimento das normas vigentes.

Pelo exposto, voto pela irregularidade das contas tomadas extraordinariamente em relação ao município de Laranjal, sob gestão de João Elinton Dutra, em virtude da terceirização irregular de serviços contábeis, ocorridas no período de 2008 a 2015.

Considero, nesse caso, necessária a aplicação de uma multa prevista na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a João Elinton Dutra em razão da inobservância ao Prejulgado n. 6 desta Corte, resultando na terceirização indevida dos serviços contábeis do Município.

Com relação aos requerimentos do Ministério Público de Contas no Parecer n. 287/25, considero oportuno apenas o envio dos presentes autos ao Ministério Público Estadual.

Com relação ao pedido de instauração de nova tomada de contas extraordinária para apurar o recebimento de remuneração de Antônio Simiano em patamar superior ao

teto municipal, com base na Instrução n. 3.099/24 (peça 107), observo a falta de subsídios para a abertura de novo expediente.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO para julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do MUNICÍPIO DE LARANJAL, de responsabilidade de João Elinton Dutra, em virtude dos atos praticados entre 2009 e 2016, com a terceirização da prestação de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e o art. 37, II, da Constituição Federal, sem prejuízo das seguintes sanções:

- uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a JOÃO ELINTON DUTRA;
- inabilitação para o exercício de cargo em comissão, prevista no art. 85, VI, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTÔNIO SIMIANO;
- proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do MUNICÍPIO DE LARANJAL, de responsabilidade de João Elinton Dutra, em virtude dos atos praticados entre 2009 e 2016, com a terceirização da prestação de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e o art. 37, II, da Constituição Federal, sem prejuízo das seguintes sanções:

- aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a JOÃO ELINTON DUTRA;
- inabilitar para o exercício de cargo em comissão, prevista no art. 85, VI, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTÔNIO SIMIANO;
- proibir contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Autos n. 405199/14, peça 26.

2. Nos autos de prestação de contas anual, foi determinado ao fundo que adotasse as medidas necessárias para o provimento do cargo de contador, mediante concurso público, no prazo de 60 dias. Tal determinação consta do Acórdão n. 2.261/14.

3. Diretor da entidade previdenciária do período de 2009 a 2017

4. Prefeito no período de 2009 a 2016.

5. Valores conforme a Instrução 254/23/23, peça 92, fl. 2, da CGM.

6. Defesa do Município. Peça 74.

7. Contrato de prestação de serviço e aditivos. Peça 65, fl. 53.

**PROCESSO Nº:-518174/25**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ PAZIN, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA, GILBERTO JOAO ROSSI, MUNICÍPIO DE SULINA, TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, WANDER BRUGNARA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACORDÃO Nº 2431/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. MUNICÍPIO DE SULINA. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1419/25-GCMRMS. Homologação pela Primeira Câmara.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação da Primeira Câmara desta Corte o Despacho n. 1496/25-GCMRMS (peça 25), abaixo reproduzido, em que deferi medida cautelar pleiteada pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE), para suspender a execução do Contrato n. 68/2025, firmado entre o MUNICÍPIO DE SULINA e a empresa TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA.

"1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) contra o MUNICÍPIO DE SULINA, em razão de irregularidades na contratação da empresa TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA., por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 13/2025, formalizada no Contrato n. 68/2025.

O objeto do contrato consiste na prestação de serviços técnicos de consultoria tributária, divididos em duas frentes principais:

- regularização de retenções de imposto de renda (IRRF) de fornecedores municipais, com o objetivo de assegurar que os valores retidos sejam corretamente recolhidos aos cofres públicos;

- recuperação administrativa de créditos tributários não prescritos, visando o ressarcimento de valores indevidamente pagos ou não aproveitados pela municipalidade;

A forma de pagamento contratada é por êxito financeiro, de modo que a empresa será remunerada apenas se houver recuperação efetiva dos valores, com pagamento de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada real efetivamente recuperado no curso do procedimento administrativo. Em caso de inexistência de recuperação de valores, o montante devido à contratada é nulo (peça 13).

Considerando a projeção inicial de recuperação de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a remuneração da empresa poderá alcançar o teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), durante a vigência contratual estipulada em 12 (doze) meses.

A CAGE sustenta que há falhas jurídicas e estruturais na contratação, que comprometem sua validade e afrontam os princípios da legalidade, eficiência e economicidade. Aponta como responsáveis o Prefeito Municipal, Gilberto João Rossi, o Secretário Municipal de Administração e Finanças, Gelso Roberto Chioquetta, e o Procurador do Município, Antonio Luiz Pazin.

Explica que a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige, nos termos da

Lei n. 14.133/2021, a demonstração objetiva da inviabilidade de competição, o que, no caso concreto, não se verifica.

O objeto contratado refere-se à recuperação de créditos de IRRF, atividade ordinária da administração tributária municipal que, conforme análise feita pela CAGE, não apresenta natureza singular ou complexidade técnica capaz de justificar a contratação de empresa especializada.

Além disso, a unidade técnica aponta que não há nos autos qualquer diagnóstico tributário ou estudo técnico que comprove a necessidade da contratação externa. Reitera que o objeto contrato é comum e amplamente disponível no mercado, o que reforça a possibilidade de competição e descaracteriza o fundamento da inexigibilidade.

Afirma que o Termo de Referência, que embasa a contratação, revela-se padronizado, genérico e desprovido de dados técnicos específicos. Conclui que as justificativas apresentadas limitam-se a conceitos jurídicos e a alegações de vantagens financeiras, sem qualquer análise de viabilidade, estudo de alternativas, definição de metas, critérios de desempenho ou indicadores de avaliação.

Embora o Estudo Técnico Preliminar, anexo ao processo, supra parcialmente essas omissões, entende que o documento não é suficiente para conferir regularidade ao procedimento.

Soma-se a isso a forma de pagamento adotada no contrato, baseada exclusivamente no êxito financeiro, ou seja, a remuneração da empresa depende da efetiva recuperação de créditos.

Defende que tal modelo cria incentivos incompatíveis com a legalidade administrativa, uma vez que estimula o aumento artificial da base de cálculo dos créditos, ao mesmo tempo em que desestimula a regularização de retenções, que não geram retorno financeiro direto.

Indica que o parecer jurídico que sustenta a contratação é igualmente genérico e omissivo, pois limita-se à reprodução literal do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sem examinar concretamente os requisitos legais ou aplicar a norma ao caso específico. Por tratar-se de parecer referencial e abstrato, compreende que fica transferida à autoridade administrativa a responsabilidade pela avaliação de legalidade, o que compromete o controle jurídico prévio exigido para contratações diretas.

Além disso, em análise ao contrato, depreende-se que prevê pagamentos com base em valores a serem futuramente reconhecidos e homologados pela Receita Federal, o que pode acarretar liquidação indevida da despesa, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964. Não há cláusula contratual que assegure a reversibilidade dos pagamentos em caso de indeferimento dos créditos, o que representa risco efetivo de dano ao erário.

Diz que a contratação em exame violaria, ainda, o Prejulgado n. 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que fixa requisitos cumulativos para admissibilidade da inexigibilidade de licitação fundada em notória especialização. Ademais, destaca que nenhum desses requisitos foi adequadamente demonstrado no processo, o que evidencia a irregularidade do vínculo contratual e caracteriza possível terceirização indevida de atividade típica da Administração Pública.

Diante das irregularidades verificadas e do risco iminente de prejuízo ao interesse público, a unidade técnica propõe a concessão de medida cautelar para suspender a execução do Contrato n. 68/2025, até o julgamento de mérito deste feito.

No que tange à responsabilização, atesta que a conduta dos agentes públicos envolvidos é suficiente para ensejar a apuração individualizada das condutas. O Prefeito Municipal, Gilberto João Rossi, ratificou a contratação sem verificar os pressupostos legais, autorizando a assinatura do contrato apesar das fragilidades no Termo de Referência, da ausência de parecer jurídico robusto e da inadequação do modelo de remuneração, expondo o Município a risco fiscal e financeiro.

O Secretário Municipal de Administração e Finanças, Gelso Roberto Chioquetta, elaborou e aprovou o Termo de Referência com base em premissas genéricas, sem apresentar estudo de viabilidade ou justificativa técnica que comprovasse a necessidade de terceirização dos serviços. Propôs a formalização do contrato mesmo sem garantias de vantajosidade ou mecanismos de controle de resultados.

O Procurador do Município, Antonio Luiz Pazin, emitiu parecer jurídico omissivo e superficial, sem realizar análise individualizada da singularidade do objeto ou da qualificação da empresa, limitando-se à transcrição do dispositivo legal, o que compromete o controle de legalidade prévio ao certame.

Diante do exposto, a CAGE propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com a adoção de medida cautelar para suspensão do contrato e apuração das responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

Por meio do Despacho n. 1419/25 (peça 21), determinei a intimação prévia do Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, bem como do Procurador Municipal e do Secretário Municipal de Administração e Finanças, para que apresentassem esclarecimentos iniciais.

Em resposta (peça 24), os requeridos sustentam todo o processo de contratação direta foi feito em observância à Lei n. 14.133/2021, incluindo a elaboração do Estudo Técnico Preliminar que demonstrou tanto a necessidade da contratação quanto a insuficiência da equipe técnica municipal para executar atividades tributárias de alta complexidade.

Afirmam que o contrato n. 68/2025 tem por objeto a identificação, levantamento e recuperação de créditos tributários federais pretéritos não retidos pela União, o que exige conhecimento especializado inexistente no corpo técnico municipal, conforme evidenciado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. A contratação, portanto, não substitui atividades rotineiras, mas busca resguardar o erário e atender ao interesse público.

Defendem, ainda, a validade da cláusula de remuneração condicionada ao êxito, por ser juridicamente adequada e vantajosa. Argumentam que ela assegura a permanência de 80% dos valores recuperados no Município, elimina riscos fiscais, afasta antecipação de pagamento e alinha os interesses do contratado e da Administração, em conformidade com o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada.

Quanto à urgência, afirmam que eventual demora na contratação poderia acarretar prejuízos irreversíveis ao município, pois os créditos sujeitos à recuperação prescrevem em cinco anos, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. A contratação imediata por inexigibilidade, portanto, seria medida necessária para evitar a perda desses créditos e proteger o patrimônio público. Ressaltam também que o município observa regularmente as determinações do Tema 1.130 do STF e da Instrução Normativa RFB n. 2.145/2023, não havendo risco de irregularidades continuadas ou de novos valores indevidos.

Invocam, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a boa-fé dos

agentes públicos, defendendo que divergências de entendimento não podem ensejar responsabilização pessoal, sobretudo diante da ausência de dano ao erário. Diante disso, requerem o indeferimento da medida cautelar, a manutenção da validade do contrato, o reconhecimento da regularidade da contratação, o afastamento da responsabilização dos servidores públicos e, subsidiariamente, que eventuais apontamentos sejam considerados sanáveis, sem a nulidade contratual. Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relato.

II. A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual DEFIRO a tutela pleiteada.

Por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 13/2025, foi formalizado o Contrato n. 68/2025 entre o Município de Sulina e a empresa TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA., destinado à prestação de serviços de consultoria tributária. Entretanto, o referido ajuste poderá resultar em dano ao erário, além de estarem configurados inícios de irregularidades na realização da contratação via inexigibilidade de licitação. Conforme apontado pela CAGE (peça 3) e evidenciado no próprio contrato formalizado entre as partes (peça 13), a remuneração da contratada está vinculada à recuperação de créditos tributários ainda pendentes de homologação pela Receita Federal, em procedimentos administrativos futuros e incertos, consistentes em pedidos de compensação tributária (PER/DCOMP). Nos termos do art. 65[1] da Instrução Normativa RFB n. 2.055/2021, tais compensações somente se tornam efetivas após análise e homologação pelo fisco.

Entretanto, inexistente cláusula contratual que assegure a reversibilidade dos valores pagos em caso de indeferimento dos créditos pela receita federal, o que expõe o município a risco de perda patrimonial, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964[2].

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão n. 1992/2025-STP (processo n. 42960-0/25), que reconheceu a inadequação de modelos contratuais que transfiram risco financeiro ao erário em hipóteses análogas:

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Guaraçu. Pregão Presencial nº 50/2023. Contrato nº 239/2023. Contratação de empresa de serviços de consultoria e assessoria para recuperação de créditos tributários. Prejulgado nº 06 – TCE/PR – Contratação de serviços de consultoria e terceirização de mão de obra sem demonstração dos requisitos mínimos exigidos. Falhas na administração e execução financeira – Pagamento de empenho sem anterior liquidação da despesa. Ausência de homologação da compensação tributária. Inobservância à Lei nº 4.320/64. Medida cautelar de suspensão do pagamento do empenho nº 8308/2024 à empresa Sandro Ocimar Miranda ME até ulterior decisão de mérito. Presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva. Homologação. (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 429600/2025, Acórdão n.º 1992/2025, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 28/07/2025 12:00:00, veiculado em 19/08/2025 no DETC)

Naquela oportunidade, restou consignado que a continuidade da execução contratual poderia ocasionar grave prejuízo ao erário. Destacou-se o caso do Município de Apucarana (processo n. 36379-0/25) em os créditos tributários utilizados pelo Município não foram homologados pela Receita Federal, resultando na glosa do montante de R\$ 24.559.953,85.

Diante da impossibilidade de suspender a exigibilidade, a Administração Municipal foi compelida a parcelar o débito junto à Receita Federal, no valor total de R\$ 41.929.805,31, conforme registrado no Despacho n.º 1217/25-GCILB.

Outro ponto a ser destacado refere-se à inexigibilidade de licitação. A contratação, em exame preliminar, não aparenta atender integralmente aos requisitos fixados no art. 74, III e §3º, da Lei n. 14.133/21, que exige a demonstração inequívoca da notória especialização da empresa contratada, seja através da demonstração de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades. Ou seja, não é possível inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No mesmo sentido, o Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas dispõe que a contratação direta de consultorias contábeis e jurídicas somente é admitida em hipóteses de singularidade do objeto ou alta complexidade, desde que se trate de demanda específica, com prazo determinado e devidamente fundamentada, não sendo aceitável para atividades rotineiras ou de acompanhamento da gestão.

Na solicitação de contratação (peça 6), verifico que o Município se limitou a afirmar a inviabilidade de competição, sem apresentar justificativas concretas que demonstrem a impossibilidade de disputa. Não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar a notória especialização da empresa, restringindo-se a alegar tratar-se de “renomado escritório”, sem fundamentação técnica ou comprovação objetiva dessa condição.

Ainda, no Termo do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2025 (peça 8), o Município limitou-se a declarar a ocorrência de inviabilidade de competição em razão do objeto em si, sem, contudo, apresentar elementos concretos e comprobatórios que demonstrem de forma objetiva essa impossibilidade.

Apesar do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC 669.347/SP[3], no sentido de que a mera existência de corpo jurídico municipal não inviabiliza contratações externas, é imprescindível que a excepcionalidade da contratação esteja devidamente demonstrada. No caso em análise, contudo, tal demonstração não foi apresentada.

Assim, restam configurados os requisitos para a concessão da medida cautelar. A probabilidade do direito decorre da ausência de comprovação dos pressupostos legais da inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à demonstração da singularidade do objeto e da notória especialização do contratado.

O perigo da demora evidencia-se no risco concreto de prejuízo ao erário, uma vez que a remuneração prevista está atrelada a créditos tributários ainda não homologados pela Receita Federal, sem previsão contratual de reversibilidade em caso de indeferimento pelo fisco.

III. Diante do exposto, DETERMINO o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno, e DEFIRO a medida cautelar para determinar que o Município de Sulina adote as providências necessárias à suspensão da execução do Contrato n. 68/2025, até ulterior deliberação deste Tribunal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, pelos meios de comunicações disponíveis[4], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SULINA para que adote as providências necessárias à suspensão da execução do Contrato n. 68/2025 firmado na Inexigibilidade de Licitação n. 13/2025.

b) a inclusão da empresa TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA., no rol de interessados.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO da empresa TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA., na pessoa de seu representante legal; do MUNICÍPIO DE SULINA, na pessoa do seu representante legal; do Prefeito GILBERTO JOÃO ROSSI; do Procurador ANTONIO LUIZ PAZIN e do Secretário Municipal de Administração e Finanças, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[5], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO desta Primeira Câmara, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item V do ato ora homologado (peças 27 a 32), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se guarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1496/25 – GCMRMS (peça 25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 65. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

2. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

3. AgRg no HC 669.347/SP. Relator Ministro Jesuino Rissato –desembargador convocado do TJ-DFT – relator p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgado em 13/12/2021, DJE 14/0/2022

4. Telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.

5. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-306539/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-ANA PAULA FERNANDES, BERNADETE SILVANA MAKOULHI, BRUNA DA LUZ FREITAS, BRUNA LIANE MICHETEN SZEREMETA, CLEONICE ANDRADE DA SILVA, ELAINE STRESSER DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA RODRIGUES, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, GLEICY ELLEN WAURICKI GUIMARAES, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOSIANE APARECIDA CUSTÓDIO, JUCELINO TRIZOTE, LEONILDA DE FATIMA BUENO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUCINEIA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE RESERVA, OLINDA FERNANDES DA CRUZ, ROSELIA APARECIDA RODRIGUES, SILMARA DE FATIMA MEDEIROS, VANESSA CRISTINA CAMARGO RIBAS, VANESSA ROMPAVA BARANHUKE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2432/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Pelo registro com expedição de determinações.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE RESERVA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 12.014/2014, para o preenchimento de diversas vagas do seu quadro de pessoal.

O Município juntou os seguintes documentos para análise, conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n. 142/2018: Recibo de Petição Intermediária n. 761.834/24, de 11/11/24; Relatório Circunstanciado; Homologação das Inscrições; Divulgação do Resultado Final; Homologação do Resultado Final; Declaração de Não Parentesco dos Organizadores; Declaração de Não Parentesco dos Examinadores; Declaração Acerca de Acúmulo de Cargo; Comprovante de Homologação das Inscrições; Comprovante de Divulgação do Resultado Final; Comprovante de Homologação do Resultado Final.

Após busca no Sistema de Informações Municipais (SIM-AP) e no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP – Folha de Pagamento), não foi localizada ocupação de outro cargo/emprego público pelos admitidos relacionados, tampouco aposentadoria em regime próprio de previdência. Os inscritos/aprovados no presente processo também não são os responsáveis pelas admissões.

As admissões em análise nesta oportunidade respeitaram o fim do prazo de validade de dois anos previsto para o processo de seleção: considerando que a homologação do certame ocorreu em 18/06/2014, o fim da prorrogação do processo se deu em 19/06/2016.

Sobre o atendimento dos requisitos previstos na legislação para a dispensa/inexigibilidade de licitação, entende que a documentação juntada aos autos é suficiente para atestar a regularidade da contratação.

No entanto, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) aponta que algumas inconsistências não foram superadas.

A unidade técnica verificou que não houve a apresentação do demonstrativo de cumprimento dos requisitos para a contratação, tendo sido somente juntado o Estatuto Social da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina.

Observou também que não foi juntado o Termo de Referência, inviabilizando conferir se os atestados técnicos apresentados pela empresa contratada atendem aos requisitos do edital.

Por fim, alertou que o encaminhamento de dados, em todas as fases desse processo de admissão, não respeitou os prazos previstos na Instrução Normativa n. 142/2018. O Município, intimado a se manifestar, deixou de apresentar os documentos solicitados e, sobre os atrasos, alegou que o concurso foi realizado na gestão anterior, mas que tem atuado para sanar todas as pendências junto aos sistemas SIAP e E-Contas (peças 84-88).

Diante de tal inconsistência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na Instrução n. 8.003/25 (peça 89), opinou pelo registro das admissões, contudo, com a emissão de determinações ao ente para que, em futuros certames, apresente: (a) o Termo de Referência e demais documentos para a análise completa dos processos de admissão; (b) o demonstrativo de cumprimento dos requisitos para a contratação, conforme a lei de licitações e a IN 142/2018; e (c) atestados de capacidade técnica da empresa contratada de acordo com o Termo de Referência.

Sugere ainda a aplicação de multa ao representante legal do Município no período em análise, conforme previsão do art. 87, II, a, da LC n. 113/05, em razão do atraso no envio da documentação das Fases 1, 2, 3 e 4.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 724/25 (peça 92), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, com a expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica e a aplicação de multa.

Ressalta que as admissões devem ser registradas pelo princípio da segurança jurídica, considerando que são antigas, muito embora o processo apresente pontos obscuros: a falta de comprovação da capacidade técnica da instituição contratada para realizar o concurso e o enquadramento em hipóteses de dispensa de licitação. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações pela legalidade e registro das admissões em análise.

A unidade técnica apontou a ausência de Termo de Referência, inviabilizando a identificação de critérios que permitam averiguar a qualificação técnica da contratada para a realização do concurso. Assim, os atestados juntados pela instituição contratada são inócuos, pois não se sabe quais requisitos foram estabelecidos no edital.

Nos termos da Lei n. 14.133/21, o Termo de Referência é necessário para garantir a legalidade e a eficiência das contratações públicas, estabelecendo parâmetros para a seleção da proposta e assegurando clareza, segurança e transparência nas contratações.

A CAGE também alertou que não houve a juntada do demonstrativo de cumprimento dos requisitos para a contratação, tendo sido somente apresentado o Estatuto Social da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina.

Por fim, verifica-se que, em todas as fases desse expediente, houve atrasos no envio de informações e documentos, em afronta à Instrução Normativa n. 142/2018.

A despeito de tais inconsistências, pondero que as admissões são do ano de 2014 e que o edital data de antes da vigência da Instrução Normativa n. 142/2018, razões que justificam a expedição de determinações para a apresentação dos referidos documentos nos próximos certames e para que o Município se atente para os prazos deste Tribunal de Contas.

## 3 VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 12.014/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, com a emissão de determinação ao Município para que, nos futuros certames:

- apresente o Termo de Referência e demais documentos para a análise completa dos processos de admissão;
- apresente o demonstrativo de cumprimento dos requisitos para contratação, conforme a Lei n. 14.133/21 e a Instrução Normativa n. 142/2018;
- apresente os atestados de capacidade técnica da empresa contratada de acordo com o Termo de Referência.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 12.014/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, com a emissão de determinação ao Município para que, nos

futuros certames:

- apresente o Termo de Referência e demais documentos para a análise completa dos processos de admissão;
- apresente o demonstrativo de cumprimento dos requisitos para contratação, conforme a Lei n. 14.133/21 e a Instrução Normativa n. 142/2018;
- apresente os atestados de capacidade técnica da empresa contratada de acordo com o Termo de Referência; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-725245/22

### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-EDSON FLAVIO HOFFMANN, EFRAIM VICTOR JAUER RIBEIRO, JULIANE APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, MATEUS ANDRETTA LACOMBE, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NESTOR KENEAR, SILAS DOS SANTOS

### ADVOGADO / PROCURADOR:-

### RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### ACÓRDÃO Nº 2433/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Pelo registro com expedição de determinação e multa.

### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, referente ao Concurso Público n. 01/2019, regulamentado pelo Edital n. 44/2019, para a contratação de diversos cargos.

O Município juntou os seguintes documentos para análise, conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n. 142/2018: Termos de Desistência, Atos de Convocação não Atendidos, Declaração Acerca de Acúmulo de Cargo, Relatório Circunstanciado, Extrato de Autuação e Formulário de Encaminhamento.

Após buscas no Sistema de Informações Municipais (SIM-AP) e no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP – Folha de Pagamento), não foi localizada ocupação de outro cargo/emprego público pelos admitidos relacionados, tampouco aposentadoria em regime próprio de previdência. Os inscritos/aprovados no presente processo também não são os responsáveis pelas admissões.

O presente processo é complementar ao Processo de Admissão de Pessoal n. 366809/19, julgado pela decisão DDM 97/2021 – GCAML, publicada em 22/09/2021, que concluiu pelo registro daquelas admissões.

As admissões em análise nesta oportunidade respeitaram o fim do prazo de validade de dois anos previsto para o processo de seleção, acrescido de dois anos de prorrogação, considerando que a homologação do certame ocorreu em 17/09/2019 e o fim da prorrogação do processo se deu em 19/09/2023.

No entanto, a CAGE aponta que os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente, considerando que os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências.

O Município, instado a se pronunciar sobre a impropriedade, deixou de se manifestar (Certidão de Curso de Prazo n. 558/25, peça 24).

Diante de tal inconsistência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) opinou pelo registro das admissões, contudo, com a emissão de determinação ao ente para que, em futuros certames, a utilização de instrumentos alternativos de convocação seja comprovada, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, d, da Instrução Normativa n. 142/2018, e, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005 a Edson Flavio Hoffmann (Instrução n. 8.024/25, peça 25).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 726/25 (peça 28), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, com a expedição da determinação e a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, referentes a processo seletivo para o provimento de cargos no quadro do município de Boa Ventura de São Roque. Ressalto que este expediente é complementar ao Processo de Admissão de Pessoal n. 366809/19, julgado pela decisão DDM 97/2021 – GCAML, que concedeu o registro das admissões naquele momento examinadas.

As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 19/09/2023, uma vez que o certame foi homologado em 17/09/2019, e o edital de abertura previu 2 (dois) anos de validade, com prorrogação por igual período.

No decorrer do processo, não foi sanada a inconsistência referente à obrigatoriedade de comprovação de comunicação por meios alternativos aos candidatos que não atenderam à convocação, nos termos do art. 11, IV, d, da Instrução Normativa n. 142/2018 (e-mail, telefonema, mensagem, correspondência etc.).

Ressalto que a regra também encontra respaldo na interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. LAPSO TEMPORAL EXTENSO ENTRE A APROVAÇÃO E A CONVOCACÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Considerando o lapso temporal entre a aprovação no concurso e a convocação (3 anos e 5 meses), a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a administração deve intimar o candidato pessoalmente, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial ou mensagem

eletrônica. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no Recurso em Mandado de Segurança n. 71799 – MS (2023/0234330-5), rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. j. 11 mar. 2024).

Logo, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) pela emissão de determinação ao Município para que, nos futuros certames, a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos seja comprovada, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, d, da Instrução Normativa n. 142/2018.

Diante da irregularidade, acolho também a sugestão da unidade técnica pela aplicação de multa ao responsável, Edson Flavio Hoffmann, prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao Edital n. 44/2019, promovido pelo MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, com a emissão de determinação para que, nos futuros certames, comprove a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, d, da Instrução Normativa n. 142/2018.

Ainda, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005 ao responsável, Edson Flavio Hoffmann.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao Edital n. 44/2019, promovido pelo MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, com a emissão de determinação para que, nos futuros certames, comprove a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, d, da Instrução Normativa n. 142/2018;

II- aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005 ao responsável, Edson Flavio Hoffmann;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-7316/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CLAUDEIR GORDIANO, EMERSON DIAS DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE BOVO, UILIAN CRISTIANO PIRES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2434/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Pelo registro com expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 01/2020, para o preenchimento de diversas vagas do seu quadro de pessoal.

O município juntou os seguintes documentos para análise, conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n. 142/2018: Declaração de Acúmulo de Cargo, Relatório Circunstanciado, Extrato de Autuação, Formulário de Encaminhamento e outros documentos.

Após buscas no Sistema de Informações Municipais (SIM-AP) e no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP – Folha de Pagamento), não foi localizada a ocupação de outro cargo/emprego público pelos admitidos relacionados, tampouco a aposentadoria em regime próprio de previdência. Os inscritos/aprovados no presente processo também não são os responsáveis pelas admissões.

O presente processo é complementar ao Processo de Admissão de Pessoal n. 714343/19, julgado pela decisão DDM 83/2022 – GCAML, publicada em 02/08/2022, que concluiu pelo registro das admissões.

As admissões em análise nesta oportunidade respeitaram o fim do prazo de validade de dois anos previsto para o processo de seleção: considerando que a homologação do certame ocorreu em 25/10/2021, o fim da prorrogação do processo se deu em 26/10/2023.

No entanto, a CAGE aponta que o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo previsto na Instrução Normativa n. 142/2018.

O Município, instado a se manifestar sobre a impropriedade, respondeu que, para prevenir futuros atrasos, se compromete a implementar medidas de controle e conferência dos prazos para o envio dos documentos (peça 18).

Diante de tal inconsistência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) opinou pelo registro das admissões, contudo, com a emissão de determinação ao ente para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n. 142/2018 (Instrução n. 6.829/25, peça 18).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 583/25 (peça 22), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, com a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, referentes ao Edital n. 01/2020, para o preenchimento de diversas vagas do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Lidianópolis.

Ressalto que este expediente é complementar ao Processo de Admissão de Pessoal n. 714343/19, julgado pela decisão DDM 83/2022-GCAML, que concedeu o registro das admissões naquele momento examinadas.

As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 26/10/2023, uma vez que o certame foi homologado em 25/10/2021 e o edital de abertura previu 2 (dois) anos de validade.

A unidade técnica aponta que o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis do fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, conforme contido na Instrução Normativa n. 142/2018. O início do prazo de envio se deu em 28/01/2023, mas a fase foi enviada somente em 05/01/2024.

A despeito da impropriedade, o Município informou que irá enviaar esforços para evitar atrasos e cumprir os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para o envio de informações e documentos (peça 18).

Assim, entendo pelo registro das admissões, com a emissão de determinação ao Município para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 01/2020, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, com a emissão de determinação para que, nos futuros certames, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 01/2020, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, com a emissão de determinação para que, nos futuros certames, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-651265/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-AGATA CRISTHIE VIEIRA SCHWEIGER, ALESSANDRA DA SILVA XAVIER CARDOSO, ALEXANDRA DO ROCIO DE LIMA, ALINE OSHIRO, ALMIR PEREIRA JUNIOR, ANA CAROLINA MOURA, ANDRE GUILHERME BUSS LEMES, ANDREA KARINE MENEZES DE OLIVEIRA PEREIRA, ANDRESSA GARCIA SANTOS, ANGELITA DE LIMA PONCIO, ARIELY CAROLINE DA SILVA TEODORO, BEATRIZ BIANCA BATISTA MUNCHEN, BEATRIZ DANTAS DO NASCIMENTO, BRENDA CORREIA MENDES, BRUNA JEANE MIRANDA VALENTIM ROSA, BRUNA RODRIGUES DO NASCIMENTO, BRUNO LIMA DA SILVA, BRYAN AVON, CAMILA MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA, CARLA CUNHA COSTA, CARLA EDUARDA MARQUES BOGADO, CARLA GOUVEIA STENCIEL, CAROLINE HERRERA, CAROLINE JOSE COSTA, CASSIO DE SOUZA FARIAS, CELI ADRIANE DA SILVA, CELIA REGINA DA SILVA BATISTA EVERS, CHRISLAINE MARTINS ANTONIO, CINTIA COUTO CARDOSO KIKUTA, CINTIA MARA DE OLIVEIRA PASSOS, CLAUDIA BUCENKO, CLAUDIA NELE KOVALSKI ESCUDELER, CLAUDINARA APARECIDA CORREA, CRISTIANE REGINA ALVES, DANIELLE AGUIAR CAVALINI, DANIELLE BISSONI, DAYANE CRISTINE MARTINS, DEBORA RODRIGUES DA SILVA, DENISE GEREZ ROBLES BERTAGANTI, ELENI OLIVEIRA COSTA, ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, EVELYN RIBEIRO SILVA, EVILIN LORENA VIANA DE OLIVEIRA, FERNANDO LUCAS VEIGA RIBEIRO, FRANCIELE ALVES LAUREANO, GILDENES GONCALVES DE HOLANDA MORAIS, GLORIA MARIA DUTRA WOLFF, HELEN SILVA ALEXANDRE DE ARAUJO, HELLEN EVELIN EIGLMEIER MENDES DUBIELA, HELOISE DE FREITAS PIRES, HILDA LIMA DOS SANTOS, IVANILSA CORDEIRO CAMPOS DA COSTA, IZABELLE SCOMACAO VALJAO PAWLAK, IZABELLY CRISTINY FERREIRA DOS SANTOS, JAQUELINE DE PAULA, JOELSON GONCALVES, JOSIANE BONETI DA ROSA GONZALEZ, JOSIANE JUNGLES DOS SANTOS, JOSIMERI DE CAMPOS, KATIANE SIMPLICIO DA SILVA, KELLY CRISTINA DOS SANTOS GOMES, KETELLYN PEREIRA MARTINS, LAURA MAYER DE SOUZA, LEONARDO ZAKLIKIVIS FRANCO, LETICIA ABUD DA SILVA ROBASSA CASBURGO, LIDIANE RIBEIRO BAZILIO**

COSTA, LUCÉLIA VIEIRA, LUCIANA BORGES JANOARIO, LUCIO ADRIANO ROMUALDO, MARCELLE LUIZA ALVES DE ARAUJO, MARIANA DOS SANTOS MANSO, MARIANE APARECIDA PETENUSSO, MARIANE KRASNAK DINA DE OLIVEIRA, MAXLAENY LOPES BARBOSA, MIRIA DE SOUZA SALES, MIRIAM KELLI DE SOUZA FERREIRA, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NEUSELI DE PAULA DA SILVA MUNIZ, NICOLLE RUHAMA GOMES PEREIRA, NILSON JOAO DOS REIS, NILTON CESAR LENCINA MONTIEL, NILVANA DE MELO DA SILVA DE LIMA, NOEMI DA SILVA DIAS ROMAN, PATRICIA SABRINE DA SILVA PADILHA, PAULA MARINA DE OLIVEIRA, RAPHAELA DE MIRANDA, REGIANE SANTOS TEIXEIRA NASCIMENTO, RENATA CHRISTINA ROQUE DE LIMA, ROGERIO VENTURA DE SOUZA, ROSANGELA ALVES CAMARGO, ROSILENE DA SILVA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SABRINA LIMA DOS SANTOS, SANDRA DELLA ROVERE JOAQUIM, SILVANA APARECIDA FERNANDES, SIMONI DOMINGUES DE LIMA, STEPHANIE GRACIA BASTOS SCHWENNING, SUELEN CAMPOS GARCIA AVELLAR, SUELI FRASSON, SUSANE NOGUEIRA DE ALENCAR, THAYS FERNANDA MALESKI, VALERIA CRISTINA ANSELMO, VANESSA BORGES DE OLIVEIRA, VANIZE MASCHIO VELLA, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, WILLIAM FRANCO GONCALVES  
**RELATOR:- CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 2435/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Concurso Público para provimento do quadro efetivo do magistério. Registro.

#### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2023, patrocinado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e destinado ao provimento de cargos do quadro efetivo do magistério da Secretaria Municipal de Educação de Pontal do Paraná, em regime estatutário.

Os cargos providos e comunicados nestes autos são os seguintes:

- Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (40h), 26 vagas;
- Professor (20h), 26 vagas;
- Professor Pedagogo (40h), 9 vagas;
- Professor Educação Física (20h), 3 vagas;
- Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (40h) Afro, 2 vagas;
- Professor (20h) Afro, 2 vagas.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução n. 679/25–Fase 4 (peça 10), requereu a realização de diligência à origem, visando:

- o esclarecimento de suposta irregularidade na ordem classificatória em relação à reserva para candidatas afrodescendentes, indígenas ou quilombolas, que, segundo a Lei Municipal n. 2.318, teriam o direito a ocupar 5% (cinco por cento) das vagas;
- a comprovação da ciência aos candidatos aprovados e que não atenderam à convocação;
- o esclarecimento quanto ao tratamento dado aos candidatos que optaram por final de fila; e
- a existência de outros vínculos para servidores no mês seguinte à data da admissão.

Oportunizado o exercício do contraditório, o Município de Pontal do Paraná juntou resposta à peça 16.

Em nova manifestação, a COAP, mediante a Instrução n. 6807/25 (peça 17), complementada pela Instrução n. 6893/25 (peça 18), entende superados os apontamentos, porém sugere a expedição de recomendação à origem a fim de que “em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação”.

Sugere, também, a aplicação ao gestor responsável da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n. 113/2005, em razão do não cumprimento dos prazos previstos para o encaminhamento de documentação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 563/25-6PC (peça 21), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, não se opondo ao registro das admissões, à expedição da recomendação e à aplicação da multa. É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento esposado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), pela legalidade e registro dos atos admissionais apreciados no presente feito, complementares às admissões registradas por ordem do Acórdão n. 4424/24-S1C, proferido no processo n. 519827/23.

No entanto, dirijo do entendimento quanto à aplicação de multa ao gestor, pois, da leitura das instruções da unidade técnica não apurei relação de causa e efeito que pudesse justificar a aplicação da sanção.

Na Instrução n. 679/25 (peça 10), a unidade técnica solicitou que o gestor se manifestasse unicamente quanto à convocação de candidatos afrodescendentes e PCD e para comprovação quanto à compatibilidade de horários de 2 (duas) das servidoras admitidas.

Já na derradeira instrução (peça 17), quando da análise do contraditório, opinou unicamente pela expedição de recomendação, sem justificar a razão da aplicação da multa.

A sanção assinalada, do art. 87, II, “a” da Lei Complementar n. 113/2005, se restringe à inobservância aos prazos para envio de atos para registro, conforme se lê:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

- deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;
- Porém, conston da instrução como segue:

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 18/09/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, vez que a fase foi enviada em 19/11/2024.

Considerando que as fases 1 a 3 foram tratadas nos autos n. 519827/23, entendo que o atendimento dos prazos da Fase 4 pelo Município de Pontal do Paraná o isenta da sanção.

Do exposto, entendo que os atos admissionais merecem registro, com a expedição da recomendação sugerida, sem aplicação de multa.

#### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO das admissões constantes, encaminhadas pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, relativas ao Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2023, com expedição de recomendação ao gestor para que, em futuros certames admissionais, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para fins de registro da recomendação, ficando autorizado o posterior encerramento do processo, em conformidade com o disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões constantes, encaminhadas pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, relativas ao Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2023, com expedição de recomendação ao gestor para que, em futuros certames admissionais, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para fins de registro da recomendação, ficando autorizado o posterior encerramento do processo, em conformidade com o disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-218867/25

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO:-ANA PAULA PAULATTI NONIS, ANTONIO JOSE BEFFA (FALECIDO(A) EM 2020), IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2436/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de declaração. Configurada a omissão no acórdão embargado. Conhecimento e provimento, com a modificação do Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara para constar a condenação da Irmandade da Santa Casa de Arapongas e Osvaldo Damiano à restituição.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, representado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, contra o Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara (peça 46), que, por unanimidade, julgou irregulares as contas relativas ao Termo de Convênio n. 3/2013, firmado entre o Município de Arapongas e a Irmandade da Santa Casa de Arapongas, em virtude de despesas com servidor público vinculado, com aposição de ressalva e recomendação, o qual transcrevo:

“Íntegra dos embargos”

ACÓRDÃO Nº 557/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária feita pelo município de Arapongas à Irmandade da Santa Casa de Caridade de Arapongas. Despesas suportadas por recibo simples. Despesas com servidor vinculado à Administração Pública. Irregularidade das Contas com aposição de ressalvas e expedição de recomendação. [...]

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as presentes contas, relativas ao Termo de Convênio n. 3/2013, firmado entre o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS em virtude de despesas com servidor público vinculado;

II- apor ressalva à Irmandade de Santa Casa de Arapongas, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de despesas suportadas por meio de recibo simples;

III- recomendar à Irmandade de Santa Casa de Arapongas, nos termos do art. 28, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em virtude de atraso na publicação dos aditivos para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, se adeque às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011; e

IV- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Alega o embargante que o Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara, embora tenha reconhecido a falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo servidor público (ausência de escalas de plantão, folhas de ponto etc.), deixou de determinar a restituição dos valores (R\$ 155.456,40), conforme recomendado pelo Ministério Público e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 2.914/24).

Argumenta que a não restituição dos valores viola o art. 9º, II, da Resolução n.

28/2011, que proíbe o pagamento a servidores públicos com recursos de transferência voluntária, salvo exceções legais, violando, ainda, o art. 37, XVI, da CF/1988, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para profissionais de saúde com compatibilidade de horário. Por fim, argumenta que o montante devido (R\$ 155.456,40) não é irrisório (supera em 7 vezes o valor de alçada para fiscalizações) e deve ser devolvido pelos responsáveis (Santa Casa e Osvaldo Damião, solidariamente). Assim, requer a concessão de efeitos infringentes para suprimir a omissão do Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara, determinando a restituição dos valores pagos pela Santa Casa e por seu representante legal. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o Embargante é parte legítima para o manejo da interposição recursal, conforme o art. 492 do Regimento Interno desta Casa e que a tempestividade também foi atendida. Portanto, conheço do recurso de embargos de declaração.

O art. 490(1) do Regimento Interno deste Tribunal aponta as hipóteses de cabimento do recuso de Embargos de Declaração, dentre as quais, a admissibilidade em caso de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

O Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara (peça 46), consignou:

Já a terceira inconsistência refere-se a despesas com servidor público vinculado. Em um primeiro momento, houve divergência de opiniões entre a Unidade Técnica – que propugnou pela regularidade das contas – e o Ministério Público de Contas – que opinou pela irregularidade das contas –, particularmente por o Órgão Ministerial entender que não foi comprovada a compatibilidade de horários para o desempenho da função.

Significativo também se faz reportar que o Ministério Público, em sua primeira consideração (Parecer n. 379/22 - peça 28), manifestou-se pelo retorno do feito à CGM, com o intuito de que houvesse certificação da possibilidade de acúmulo dos cargos e da existência ou não de compatibilidade de horários entre os serviços prestados.

Inicialmente, ao consultar o art. 9º, II, da Resolução n. 28/2011, encontra-se a seguinte redação:

Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal da concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (...) II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

A Irmandade da Santa Casa de Arapongas possui como atividade principal a prestação de assistência à saúde, é exequível colocar em realce o que diz o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Entretanto, em momento algum, nos autos, a entidade tomadora, devidamente intimada, comprovou a efetiva prestação dos serviços na área de saúde, uma vez que não apresentou documentos de escalas de plantão médico, listas de atendimentos realizados, folhas de ponto ou qualquer outro documento extra hábil a comprovar os dispêndios.

Ainda que existam jurisprudências na presente Corte de Contas no sentido da ressalva do item, quando o valor é irrisório e quando não verificado danos ao erário público, a efetiva prestação dos serviços na área de saúde precisa ser comprovada por meio de documentação acostada nos autos, o que comprova também que não há danos ao erário.

Portanto, acompanhando o entendimento da CGM, voto pela irregularidade das contas quanto ao item despesas com servidor público vinculado, em virtude da não comprovação de efetiva prestação dos serviços.

Deste modo, verifico omissão no Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara, pois, em que pese tenha sido tratada a responsabilidade dos agentes, não se discorreu sobre o pedido de restituição dos valores de R\$ 155.456,40 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

A Instrução n. 2.483/22 – CGM (peça 30) informou que os cargos de Vivian Silva Schneider, Cristiane Maria Carvalho Lopes, Pamela Fernanda Alves Barbosa e Josemir Carvalho Queiroz eram de médicos. Logo, em conformidade com o art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, a acumulação de cargos é permitida. O debate reside, então, em aferir se há compatibilidade de horários entre as funções realizadas nas distintas localidades e empregadores.

O Ministério Público, por intermédio do Parecer n. 780/22 (peça 32), entende que: O ônus da prova recai totalmente sobre a Tomadora e sobre seu Representante Legal, na medida em que, se decidiram unilateralmente contratar pessoas que já eram servidores ou empregados integrantes de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, a ela prestando quaisquer serviços, por imperativo da Resolução 28/2011, vigente à época dos repasses, deveriam ter diligenciado no sentido de concretamente aferir a compatibilidade de horários.

Contudo, não assiste razão ao Ministério Público porque a Tomadora é responsável por suas contratações e não tem o dever de controlar a jornada de trabalho de seus prestadores em outras localidades. Desse modo, a sua responsabilidade de gerenciamento e controle é sobre a efetiva prestação dos plantões em sua unidade ou local gerenciado.

Com o objetivo de esclarecer os fatos, o Despacho n. 1.457/23-GCMRMS (peça 37) oportunizou às partes o direito de efetuar a juntada da documentação complementar a fim de demonstrar a quantidade de horas trabalhadas, os dias e horários dos serviços prestados à Irmandade da Santa Casa de Arapongas.

O município de Arapongas (peça 41) informou que somente poderia atestar o cumprimento da jornada de trabalho de Josemir Carvalho Queiroz, no entanto, apenas os trabalhos realizados para a municipalidade, e não para a Entidade Filantrópica. Os demais, não são seus funcionários.

Já a Irmandade da Santa Casa de Arapongas não apresentou os documentos e nem

mesmo justificativa da sua impossibilidade de juntada, deixando o prazo correr in albis (peça 42).

Dessa forma, a Tomadora não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar a efetiva prestação dos serviços pelos médicos Vivian Silva Schneider, Cristiane Maria Carvalho Lopes, Pamela Fernanda Alves Barbosa e Josemir Carvalho Queiroz. Nesse ínterim, considerando que não houve comprovação da efetiva prestação de serviços pelo servidor público contratado com recursos do convênio, uma vez que não foram apresentados documentos hábeis (escalas de plantão, folhas de ponto, listas de atendimento etc.), configura-se a irregularidade.

Portanto, o fato caracteriza dano ao erário no importe de R\$ 155.456,40 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), pois a conduta de efetuar o pagamento de serviços (conduta), sem a devida comprovação (nexo de causalidade), materializa o prejuízo ao erário (dano), cuja responsabilidade recai sobre a Entidade e seu gestor (praticaram o ato).

Assim, configurada a omissão que gerou a obscuridade e impediu a aplicação integral das consequências jurídicas decorrentes da irregularidade reconhecida, com fulcro no art. 9º, II, da Resolução n. 28/2011 e no art. 37, XVI, da CF/1988.

Desse modo, dou provimento aos embargos para suprimir a omissão e complementar o Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara (peça 46), condenando a Irmandade da Santa Casa de Arapongas e Osvaldo Damião à restituição do importe de R\$ 155.456,40 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos e atualizados monetariamente desde a data do desembolso irregular.

## VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas para reconhecer a omissão apontada no Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara (peça 46), no que se refere à não apreciação do pedido de restituição de despesas com servidores públicos vinculados, sem a comprovação do exercício funcional e a compatibilidade de horário e, por conseguinte, integrar a decisão proferida para:

a) conceder aos embargos de declaração efeitos infringentes e, assim, suprimir a omissão no Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara, condenando a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e Osvaldo Damião, solidariamente, à devolução da quantia de R\$ 155.456,40 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente corrigida e atualizada, em virtude da irregularidade das contas no item “despesas com servidor público vinculado”, devido à ausência de apresentação de documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas para reconhecer a omissão apontada no Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara (peça 46), no que se refere à não apreciação do pedido de restituição de despesas com servidores públicos vinculados, sem a comprovação do exercício funcional e a compatibilidade de horário e, por conseguinte, integrar a decisão proferida para:

a) conceder aos embargos de declaração efeitos infringentes e, assim, suprimir a omissão no Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara, condenando a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e Osvaldo Damião, solidariamente, à devolução da quantia de R\$ 155.456,40 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente corrigida e atualizada, em virtude da irregularidade das contas no item “despesas com servidor público vinculado”, devido à ausência de apresentação de documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

**PROCESSO Nº: 289004/25**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, MARCO ANTONIO BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2437/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de Declaração em decisão que julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária. Omissão não configurada. Vía recursal inadequada. Não Provimento.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra o Acórdão n. 886/25 – S1C, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar irregularidades nas contas do exercício de 2016 do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS em razão da contratação e prestação de serviços contábeis em desconformidade com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Na decisão embargada, reconheceu-se, por unanimidade, a responsabilidade solidária de HELOISA IVASZEK JENSEN e da empresa ANTÔNIO SIMIANO

SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME (atualmente denominada P. R. MELIES & CIA. LTDA. – ME), representada por seu responsável legal, ANTÔNIO SIMIANO, pela restituição ao erário do montante de R\$ 13.232,27 (treze mil duzentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado. Determinou-se, ainda, a aplicação de multa administrativa individual a ambos os envolvidos.

Em consonância com a Instrução n. 1.538/24, exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 93), a decisão também reconheceu, unanimemente, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória com relação a impropriedades de mesmo teor praticadas anteriormente, entre os anos de 2009 e 2015, tendo em vista que a citação dos interessados somente foi determinada por meio do Despacho n. 116/21 (peça 48), efetivado em fevereiro de 2021.

O embargante aponta omissão sobre os seguintes aspectos:

a) a inaplicabilidade da prescrição sancionatória e ressarcitória à maior parte das despesas analisadas, sob os fundamentos de que: (i) a irregularidade é de natureza continuada; (ii) decorre de contratos nulos; e (iii) configura, em tese, atos dolosos de improbidade administrativa – imprescritíveis à luz do entendimento firmado pelo STF no Recurso Extraordinário n. 852.475 – atribuídos a ANTÔNIO SIMIANO e a HELOISA IVASZEK JENSEN, nos termos dos arts. 9º, inciso I, e 10, inciso XII, da Lei Federal n. 8.429/1992;

b) omissão sobre a análise do mérito da aplicação da multa proporcional ao dano, referente ao exercício de 2016;

c) omissão sobre o pedido de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, providência que, nos termos do art. 71, inciso XI, c/c art. 75 da Constituição Federal, constitui dever-poder deste Tribunal, especialmente diante da amplitude das contratações realizadas em favor de ANTÔNIO SIMIANO e da possibilidade de atuação ministerial para além da análise das contas ora em exame, notadamente diante da possível nulidade de procedimentos licitatórios e da prática, em tese, de atos dolosos de improbidade administrativa.

Diante disso, requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para: (i) afastar o reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória com relação aos exercícios de 2009 a 2015; (ii) julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo-se a irregularidade das contas relativas ao referido período; (iii) determinar a restituição ao erário dos valores correspondentes, de forma solidária, por ANTÔNIO SIMIANO e HELOISA IVASZEK JENSEN; (iv) aplicar multa proporcional ao dano, individualmente, aos responsáveis.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração foram interpostos de forma tempestiva, por parte legítima e detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que os presentes não merecem provimento. A rediscussão do mérito da decisão em sede de embargos de declaração, extrapola os limites da via eleita, pois exige a utilização de recurso próprio.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.” (Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015)

No mérito, sem razão o embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos. Denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no Acórdão.

A decisão que se pretende reformar foi adequadamente enfrentada e fundamentada, acompanhando a tese prescricional lançada pela Instrução técnica, como se extrai da leitura do Acórdão atacado.

[...] Embora as irregularidades tenham sido constatadas, em observância ao princípio da segurança jurídica, ressalto que a pretensão punitiva e ressarcitória das irregularidades cometidas nos exercícios de 2009 a 2015 estão prescritas.

Considerando que os presentes autos se inserem no conceito de processos de iniciativa do Tribunal, o prazo prescricional é interrompido com o despacho que ordena a citação do Interessado, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo. Compulsando os autos, verifica-se que a citação dos possíveis responsáveis, determinada por meio do Despacho n. 116/21 (peça 48), ocorreu em fevereiro de 2021.

Desse modo, as irregularidades constatadas na contratação de serviços contábeis nos exercícios de 2009 a 2015 estão prescritas, pois ocorreram há mais de cinco anos. [...]

Vê-se que o embargante pretende modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2).

Quanto ao pedido específico de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, não se verifica omissão na decisão, uma vez que a ausência de determinação expressa não impede a atuação do MPC, que pode, no exercício de sua independência funcional, promover a remessa de informações relevantes ao Ministério Público Estadual, contribuindo para a responsabilização dos agentes

públicos e a proteção do patrimônio público.

Tem-se, portanto, que a providência requerida não constitui matéria obrigatória a ser enfrentada em sede de embargos de declaração, tampouco representa omissão relevante nos termos legais.

Assim, dada a inexistência de qualquer omissão e/ou contradição a ser suprida e o nítido interesse de rediscussão do mérito do julgamento pelo Embargante, resta clara a manifesta improcedência dos presentes Embargos.

## 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Negar provimento dos presentes Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº: -507753/25

### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

### INTERESSADO:-ANDERSON NUNES LAZZERIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, JULIANE CONTI DANDOLINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### ACÓRDÃO Nº 2438/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Embargos declaratórios acolhidos sem efeito modificativo da decisão.

## 1 RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opôs embargos de declaração para suprir possível omissão contida no Acórdão n. 1.907/25 da Primeira Câmara (peça 8).

Alega o órgão ministerial que não foi apreciado o pedido de expedição da seguinte determinação ao Município:

[...] para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Requer, ao final, o recebimento e o provimento aos embargos a fim de que seja suprida a omissão.

Pelo Despacho n. 1.394/25 (peça 13), recebi os embargos em juízo sumário e prévio de admissibilidade, determinando a sua atuação.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Despacho n. 1.394/25 (peça 13), reitero o conhecimento dos Embargos de Declaração diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pleito, entendo que assiste razão à parte embargante, pois, do teor do Acórdão n. 1.907/25, não houve apreciação da determinação constante no Parecer n. 510/25 (peça 7).

O objetivo principal dos Embargos de Declaração é aprimorar a decisão proferida, eliminando quaisquer contradições, obscuridades ou dúvidas existentes.

Esse recurso também é utilizado para suprir omissões e corrigir erros materiais que possam ter ocorrido na decisão.

Todavia, tendo em perspectiva que o Relatório do Controle Interno não é mais uma exigência na documentação constante da remessa anual de contas no âmbito desta Corte, não encontro razões para que seja imposta essa obrigação ao Município, razão pela qual rejeito a sugestão de determinação proposta pelo órgão ministerial.

## 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração para reconhecer as omissões apontadas no Acórdão n. 1.907/25 – S1C (peça 8). Contudo, quanto ao mérito, não acolho o pedido do órgão ministerial constante no Parecer n. 510/25 (peça 7) pelos motivos acima expostos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e acolher os embargos de declaração para reconhecer as omissões apontadas no Acórdão n. 1.907/25 – S1C (peça 8). Contudo, quanto ao mérito, não acolho o pedido do órgão ministerial constante no Parecer n. 510/25 (peça 7) pelos motivos acima expostos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -786780/24

ASSUNTO: -PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2439/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor. Pedido de desavervação de tempo de licença especial, concedida pelo Acórdão n. 2.616/2010. Precedentes judiciais do TJPR e STJ, admitindo o procedimento, condicionado ao ressarcimento dos valores recebidos em decorrência da vantagem à Administração Pública. Pelo deferimento do pedido, desde que deduzido/ressarcidos os efeitos financeiros decorrentes da averbação original.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS, no qual relata que ocupa o cargo de auditor de controle externo neste Tribunal de Contas desde 04/02/1993.

Sustenta que, na data de 03/09/2010, solicitou, com fundamento no art. 248 da Lei Estadual n. 6.174/70, a incorporação da licença especial contada em dobro, referente ao 1º quinquênio de sua função pública, a seu tempo de contribuição, o que foi deferido pela decisão proferida no Acórdão n. 2.616/10-S1C.

Afirma que, como consequência da decisão, foram adicionados seis meses ao seu tempo de serviço, o que, além de antecipar em 6 (seis) meses a sua aposentadoria, antecipou, pelo mesmo período, a fruição dos adicionais por tempo de serviço e a majoração dos vencimentos, na razão de 5% (cinco) por cento.

Diz que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, o período adicionado para a contagem do tempo de contribuição tornou-se irrelevante, já que, para além do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, a nova regra vigente passou a acumular a exigência de idade mínima de 60 (sessenta) anos para os homens.

Ao fundamento de que a impossibilidade de reversão do tempo averbado poderá ocasionar o enriquecimento sem causa do Estado, requer o deferimento da reversão dos efeitos do Acórdão n. 2.616/2010 a fim de restabelecer o seu direito à fruição do período relativo à sua 1ª Licença Especial, com a dedução dos efeitos financeiros decorrentes da antecipação de seis meses na percepção dos adicionais por tempo de serviço a partir de 02/08/2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação n. 709/24 (peça 5), informa, em síntese, que, caso seja deferido o pedido de desavervação do tempo computado, haverá alteração das datas para a percepção dos quinquênios e adicionais, o que ocasionará uma redução no valor bruto das vantagens fixas.

Todavia, informa que a redução não acarretará impactos efetivos no valor percebido, pois o servidor já se encontra no teto do funcionalismo público.

Ressalta, ainda, que a "averbação produziu efeitos legais abrangentes e o tempo contabilizado foi utilizado para a aquisição de vantagens pecuniárias concedidas ao servidor por meio da antecipação do período aquisitivo da licença especial bem como dos adicionais correspondentes".

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica (DIJUR), por intermédio do Parecer n. 2/25 (peça 6), afirma que o caso é inédito e que impactará situações análogas atinentes a outros servidores que se sintam prejudicados.

Corroborando o entendimento da DGP no sentido de que, se deferido o pedido, será necessário recalcular os períodos aquisitivos referentes às licenças especiais e adicionais a partir de 2010.

Diz que, em primeira análise, o pedido não poderia ser concedido em razão da existência de reflexos financeiros decorrentes da averbação da licença especial.

Contudo, afirma que, no presente caso, o servidor solicita expressamente a dedução de eventuais efeitos financeiros decorrentes da averbação, de modo que não haveria prejuízo ao erário. Diz que tal entendimento está em conformidade com a Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ao final, manifesta-se pela possibilidade jurídica de deferimento do pedido formulado na petição inicial, com os devidos ajustes na ficha funcional do servidor.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 11/25 (peça 8), da lavra do Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas, Flávio de Azambuja Berti, ressalta que o exame da desavervação do tempo de licença especial é inédito neste Tribunal de Contas.

Diz que este Tribunal somente tratou da desavervação na hipótese em que não há efeitos jurídicos.

Afirma que, no presente caso, uma vez que o requerente não se opõe à dedução dos efeitos financeiros decorrentes da averbação e considerando que a contagem em dobro da licença especial não produziu efeitos previdenciários, em especial no que se refere à concessão de abono permanência, corrobora o entendimento da DIJUR pela possibilidade de deferimento do pedido, condicionado ao ressarcimento dos efeitos financeiros.

Por meio do Despacho n. 810/25 (peça 9), encaminhei os autos à DGP para promover o cálculo dos efeitos financeiros decorrentes da desavervação.

Em cumprimento, a DGP apresentou a Informação n. 327/25 (peça 10), sustentando que a incorporação de licença a tempo de contribuição antecipou os efeitos financeiros em seis meses e gerou reflexo na remuneração, razão pela qual seria necessário analisar todo o período desde 2012 até o presente, considerando os reajustes salariais, as alterações do teto constitucional e as indenizações recebidas. Afirma que, diversamente do registrado pela DIJUR, a desavervação impactará a previdência. Relata que se faz necessária uma análise completa de todo o período envolvido.

Aliás, pugna pela deliberação sobre a possibilidade de incidência da prescrição quinquenal ao argumento de que "os efeitos financeiros, após incorporação da licença, tiveram reflexo no mês de agosto de 2012, enquanto o pedido de desavervação foi protocolado apenas em novembro de 2024, ou seja, passados 12 anos".

Por fim, relata que o prazo solicitado de 10 (dez) dias é exíguo para o cumprimento da determinação, bem como requer a indicação do índice de correção a ser aplicado. Por intermédio do Despacho n. 1.078/25 (peça 11), encaminhei os autos à DGP para a realização dos cálculos.

Vieram os autos conclusos para análise.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o requerente pretende a desavervação do tempo de serviço registrado em sua ficha funcional, em decorrência do direito à

contagem em dobro de sua licença especial, reconhecida pelo Acórdão n. 2.616/2010-S1C.

O direito foi adquirido antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, quando foi vedada a contagem ficta do tempo de contribuição.

Ocorre que, em razão das alterações promovidas pela EC n. 103/2019, o período adicionado para a contagem do tempo de contribuição tornou-se irrelevante, já que, para além do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, a nova regra vigente passou a acumular a exigência de idade mínima de 60 (sessenta) anos para os homens.

Diante disso, a vantagem adquirida pelo requerente, ao deixar de fruir de sua licença especial para integrar o tempo ficto correspondente ao dobro da licença em seu tempo de serviço, deixou de existir.

Considerando a perda da finalidade principal almejada, qual seja, antecipar a sua aposentadoria, o requerente propôs a compensação dos valores recebidos a título de vantagens remuneratórias.

Sobre o tema, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, na hipótese de o servidor não gozar da licença especial ou do tempo de serviço dela decorrente, para a aposentadoria, é devida a conversão em pecúnia da licença, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. Nesse sentido é o julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, APÓS DECORRIDO POR INTEIRO O PRAZO PRESCRICIONAL, IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. É DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, AINDA QUE RESULTANTE DE DESAVERBAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a desavervação e conversão em pecúnia do período de 15 meses de licença-prêmio. Após sentença que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, o Tribunal a quo deu provimento à apelação da parte autora, ficando consignado que a lei resguardou o direito daqueles que já haviam adquirido o direito a usufruir a licença, de modo que a não conversão em pecúnia caracterizaria enriquecimento ilícito da administração. Nesta Corte, o recurso especial foi conhecido parcialmente e, nessa parte, foi negado provimento.

II - Acerca da prescrição, o Tribunal de origem consignou, à fl. 466, que a renúncia à prescrição ocorreu, diferentemente do alegado pela União, com a edição da Portaria SEGEF/MS/RS n. 507 de 25/7/2011, publicada em 26/7/2011, não importando, para a presente demanda, o efeito das Orientações Normativas n. 3 e 7 do SRH/MPOG.

III - Dessarte, rever as conclusões da Corte Regional, quanto aos fundamentos do ato administrativo de revisão de aposentadoria do autor, mostra-se inviável em recurso especial, uma vez que esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.685.389/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no REsp n. 1.648.942/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.

VI - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VII - No mais, tem-se que o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desavervação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Confira-se: REsp n. 1.622.539/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 7/11/2019.

VIII - Ademais, admite-se, ainda, a desavervação dos períodos de licença-prêmio e o pagamento da indenização pretendida (conversão da licença-prêmio em pecúnia) desde que haja a compensação dos valores já recebidos por conta de seu cômputo para a concessão de vantagens financeiras já recebidas por conta desse cômputo. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgInt no REsp n. 1.785.444/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 5/9/2019.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.671.398/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 22/3/2021, DJe de 26/3/2021).

No mesmo sentido também já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BOMBEIRO MILITAR. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À UNIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO, DESDE QUE NÃO TENHA SURTIDO EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS. ABONO PERMANÊNCIA PERCEBIDO. NO ENTANTO, AUTOR QUE SE DISPÓS A RESTITUIR OS VALORES, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0008639-12.2022.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS HAROLDO DEMARCHI MENDES - J. 06.10.2023)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR ESTADUAL. TENENTE-CORONEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ QUE BUSCA A DESAVERBAÇÃO DO TEMPO

DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO À FORÇA AÉREA BRASILEIRA (AERONÁUTICA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO DESDE QUE DO PERÍODO AVERBADO NÃO TENHA SURTIDO EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS. SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE A AVERBAÇÃO IMPORTOU EFEITOS PARA A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. PARTE AUTORA QUE SE DISPÕS A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS A TAL TÍTULO AOS COFRES PÚBLICOS, CUJO PLEITO FOI OBSERVADO NO PROVIMENTO SENTENCIAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (0000056-86.2022.8.16.0019; 0014394-05.2021.8.16.0018). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0028865-86.2022.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 25.09.2023)

Portanto, é firme o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade da desaverbação do registro do tempo de contribuição, desde que haja a compensação dos valores recebidos pela concessão do benefício.

Destaco que a Diretoria de Pessoal (peça 5) efetuou a análise compensatória, a qual deverá ser recalculada para o novo tempo de serviço. Assim, o tempo para a concessão da licença especial ficará alterado, vejamos:

Quinquênio	Saldo	Data de Completado	Saldo se deferida a desaverbação	Data de completado se deferida a desaverbação
1º	0	03/02/1998	90	03/02/1998
2º	0	03/02/2003	0	03/02/2003
3º	0	03/02/2008	0	03/02/2008
4º	0	07/08/2012	0	03/02/2013
5º	0	07/08/2017	0	03/02/2018
6º	0	07/08/2022	0	03/02/2023

Fonte: Diretoria de Pessoal (peça 5).

A desaverbação também irá alterar a vigência dos adicionais quinquenais de 25% e adicionais excedentes de 10%, nos seguintes termos:

Número	Tipo	%	Data vigência	Data vigência - em razão da desaverbação
1	Quinquênio	5%	02/02/1998	02/02/1998
2	Quinquênio	10%	01/02/2003	01/02/2003
3	Quinquênio	15%	31/01/2008	31/01/2008
4	Quinquênio	20%	02/08/2012	31/01/2013
5	Quinquênio	25%	01/08/2017	31/01/2018
1	Excedente a 30 anos	5%	31/07/2023	31/01/2024
2	Excedente a 30 anos	10%	30/07/2024	31/01/2025

Fonte: Diretoria de Pessoal (peça 5).

Ainda, a Diretoria de Pessoal informa que, em relação aos vencimentos percebidos, não será afetado, pois a redução se manterá acima do teto remuneratório (R\$ 39.717,69 – Resolução n. 102/23).

Por fim, afirma que o servidor terá uma redução no valor bruto das suas vantagens fixas (previdenciárias) até percebê-la novamente.

Portanto, desde que haja compensação dos valores remuneratórios, não há impedimento para o registro da desaverbação do benefício da licença especial.

**3 VOTO**

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo deferimento do pedido de desaverbação formulado pelo servidor ALEXANDRE ANTÔNIO DOS SANTOS, recalculando os períodos aquisitivos atinentes às licenças especiais e adicionais concedidos a partir de 14/06/2010, com a devida restituição dos efeitos financeiros gerados pelo Acórdão n. 2.616/2010-S1C.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de desaverbação formulado pelo servidor ALEXANDRE ANTÔNIO DOS SANTOS, recalculando os períodos aquisitivos atinentes às licenças especiais e adicionais concedidos a partir de 14/06/2010, com a devida restituição dos efeitos financeiros gerados pelo Acórdão n. 2.616/2010-S1C; e

II- encaminhar os autos para a Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: -409243/25**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, RICARDO ALPENDRE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2440/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Processo de servidor do Tribunal. Abono Permanência. Deferimento.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor RICARDO ALPENDRE (Matrícula n. 50.490-4), ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, que solicita a concessão de abono permanência, com base no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n. 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Instrução n. 20/25, informa que, conforme registros funcionais, o servidor contava, em 03/07/2024, com 40 anos, 03 meses e 28 dias de tempo total de contribuição e 31 anos, 06 meses e 06 dias de tempo no serviço público e no cargo que ocupa, tendo 60 anos de idade.

Conclui, ao final, que a parte interessada cumpre todos os requisitos necessários para o abono de permanência a partir de 1º/07/2025, com base no art. 5º da referida Emenda Constitucional Estadual.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n. 186/25 (peça 5), manifestou-se pelo deferimento do abono de permanência, considerando que o pedido encontra amparo no art. 40, § 19, da Constituição da República e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/19.

Disponibilizados os autos à PARANAPREVIDÊNCIA, o órgão previdenciário concluiu que o servidor preenche os requisitos para aposentadoria, estando apto ao abono de permanência.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 235/25-PGC (peça 12), acompanhou integralmente as manifestações precedentes, não se opondo à concessão do abono de permanência.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei n. 19.573/18 –, a aposentadoria sob qualquer modalidade se dará nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas demais normas regulamentadoras.

Da leitura da legislação afeta à matéria, observo que o direito à percepção do abono permanência por servidor público efetivo é previsto no art. 40, § 19, da Constituição da República[1], desde que atendidos os requisitos necessários à aposentadoria, estipulados no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n. 45/19[2].

Dessa forma, da análise, verifico que o servidor completou, em 1º/07/2025, o último requisito para a percepção de abono permanência, de acordo com a legislação pertinente, razão pela qual acompanho as instruções técnicas e a manifestação ministerial e proponho o deferimento do pedido de abono permanência.

**3 VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento de abono permanência do servidor RICARDO ALPENDRE.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Deferir o requerimento de abono permanência do servidor RICARDO ALPENDRE; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

[...]

*§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

*2. Art. 5.º Asssegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*  
*II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*  
*III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;*  
*IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*

**PROCESSO Nº:-517135/25**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2441/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Processo de servidor do Tribunal. Averbção de Tempo de Serviço prestado junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Deferimento.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de processo em que MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, servidor deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo e inscrito sob a matrícula n. 52.241-4, solicita a averbação do tempo de serviço prestado junto

ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), mediante a Instrução n. 32/25 (peça 06), informa que o interessado foi nomeado nesta Corte pela Portaria n. 476, de 18/03/2019, tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 16/04/2019 e que a averbação pleiteada se refere ao tempo em que prestou serviços junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sob o Regime Próprio de Previdência Social.

Esclarece que o tempo requerido se refere ao período de 19/01/2017 a 15/04/2019, num total de 02a 02m 27d (dois anos, dois meses e vinte e sete dias), e que nada consta nos assentamentos funcionais a respeito da solicitada averbação.

Por meio do Parecer n. 236/25, a Diretoria Jurídica (DIJUR) opina pelo deferimento do pedido para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, em consonância com o disposto no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual n. 19.573/18 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná).

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 240/25 – PGC, manifestou-se no mesmo sentido. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consta nos autos, trata-se de requerimento de averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informa que o tempo computado totalizou dois anos, dois meses e vinte e sete dias, referente ao período compreendido entre 19/01/2017 e 15/04/2019, do que se extrai ser anterior ao da nomeação do requerente em cargo efetivo nesta Corte[1], que se deu em 16/04/2019.

Observe que, na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) (peça 4), consta que o tempo total a ser averbado soma 817 dias:

FREQUÊNCIA								
ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES						TEMPO LÍQUIDO
		FALTAS <sup>(1)</sup>	LICENÇAS <sup>(1)</sup>	LICENÇA SEM CONTRIBUIÇÃO <sup>(1)</sup>	SUSPENSÕES <sup>(1)</sup>	DISPONIBILIDADE <sup>(1)</sup>	OUTRAS <sup>(1)</sup>	
2017	347	-X-	-X-	-X-	-X-	-X-	-X-	347
2018	365	-X-	-X-	-X-	-X-	-X-	-X-	365
2019	105	-X-	-X-	-X-	-X-	-X-	-X-	105
<b>TOTAL (em dias) =</b>								<b>817</b>

<sup>(1)</sup> Vide períodos discriminados no verso

O requerimento obteve pareceres favoráveis da DGP, da DIJUR e do MPC, fundamentados no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual n. 19.573/2018.

O referido artigo delimita os efeitos da contagem de tempo e, de sua leitura, depreende-se que o caso em tela não comporta a contagem do tempo para todos os efeitos legais, mas unicamente para aposentadoria e disponibilidade:

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei n. 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

Dessa forma, inexistindo óbices à averbação pretendida e considerando os pareceres favoráveis da DIJUR e do MPC, entendo pela possibilidade de acolhimento do pedido.

**3 VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 19.573/18, proponho VOTO pelo deferimento do pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR do tempo de serviço de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, em um total de 817 (oitocentos e dezessete) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à DGP para registro e após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX, do Regimento Interno[2], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR do tempo de serviço de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, em um total de 817 (oitocentos e dezessete) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à DGP para registro e após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX, do Regimento Interno[3], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Portaria n. 476/2019, publicada em 25/03/2019.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

[...]

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

[...]

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

**PROCESSO Nº:-170490/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA**

**INTERESSADO:-ALEKISSON MICHEL TOMAZI, HILTON MARIO DE ALENCAR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCIANO MATIAS DINIZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2442/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, exercício de 2024.

Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**1 RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ALEKISSON MICHEL TOMAZI, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 146/25 (peça 11), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 591/25-3PC (peça 13).

**2 VOTO**

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, de responsabilidade de ALEKISSON MICHEL TOMAZI.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, de responsabilidade de ALEKISSON MICHEL TOMAZI; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-198629/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-AILTON ALFREDO DA CRUZ, TIELIO MOREIRA PINTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2443/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ,

exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE com recomendação das contas.

**1 RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de TIELIO MOREIRA PINTO, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1565/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, com recomendação para a atualização do responsável pela contabilidade seja atualizado no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 569/25-3PC (peça 8) também opina pela regularidade das contas.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Acompanho a unidade técnica e Ministério Público de Contas e considero regular o presente expediente.

Acolho também a expedição de recomendação proposta pela unidade técnica na Instrução 1565/25 (peça 6), fl. 15, pois a atualização cadastral pelos jurisdicionados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) é essencial para o exercício das atividades desta Corte.

**3 VOTO**

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, de responsabilidade de TIELIO MOREIRA PINTO, com expedição de recomendação, para que o responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, de responsabilidade de TIELIO MOREIRA PINTO, com expedição de recomendação, para que o responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-151714/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ADEVILSON OLIVEIRA SANTOS, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, AGNALDO TREVISAN, ALINE DA SILVA DA FONSECA, ALINE MICHELE REIS DA CRUZ, ANA CRISTINA BORGHESAN, ANA MARIA MANZOTTE, ANDREIA BARBOSA DE SOUZA DOS SANTOS, ANGELI DE SOUZA CARDOZO JUSINSKAS, ANTONIO EMICHAEL SOUZA GOUVEA, BARBARA VENDRAME BOMFIM, BARBARA VITORIA CARDOSO, BEATRIZ GALLACIO OLIVEIRA, BRENDA MASSULO BIAGI, BRUNA MORAES OLIVEIRA, CAMILA FERREIRA MIRA SOUZA, CECILIA GOMES CIARINI, CLAUDIA TAMIOZZO BOLOTÁRIO, CLEIDIMAR ROCHA DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, DAIANA DE CARVALHO RIBEIRO, DANIELLE CABREIRA SCHRAMM, DEBORA ROCHA DE JESUS, DEBORA SANTOS DA SILVA XAVIER, ELIANE GUEDES CAVALCANTE, ELTON HENRIQUE NICOLOSI, FERNANDA LACERDA FERNANDES, FRANCIELE DANIEL GONCALVES DA SILVA, INES LOURENCO DAS DORES, ISABELI SCHMITZ DE SOUZA, IVANILDE APARECIDA LUCAS, IZABELA MARTINS DE MATTOS, JEFERSON ALESSANDRO GARCIA, JEFFERSON DANTAS LUCENA, JENIFFER LAIS DE SOUZA ROSSINI, JESSICA MARIA APARECIDA OLIVEIRA FIGUEREDO, JOSE EDUARDO FERREIRA, JOSELAINA LIMA FERREIRA, KATIA APARECIDA MOREIRA, KELLY PEREIRA DA SILVA, LEILA DENIZE DA SILVA, LORENA CARDOSO DE ALMEIDA, LUANA DE OLIVEIRA, LUANA MARIA SANTANA, LUCAS HENRIQUE RAMOS DE MELLO, LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA LOURENCO, MARCELI PEREIRA LACERDA FERNANDES, MARIA LUCIA CONSTANTINO, MARIANA RAFAELA FRANCELIN, MATHEUS INACIO, MEIRE ALVARASINI DE ARAUJO, MICHELE MAIA COLUSSI, MIRELLA DE ABREU, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, PATRICIA DINATO DA SILVA, PATRICIA MORAES OLIVEIRA, PATRICIA VILAS BOAS DOS SANTOS, RODRIGO ZACHARIAS OLIVEIRA, SAMARA SANTOS FLORENCIO, SIMONE MOREIRA CORSI, SUELLEN BARROSO BITENCOURT, SUZANA APARECIDA DOS SANTOS, TATIENE CAELAO CORSI, THALYTA HELENA PECCIN DOS REIS FERREIRA, VALDINEIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, VALERIA VICENTINI REIS, VITOR HUGO RODRIGUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2461/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de São Manoel do Paraná com amparo no Edital nº 001/2022 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 22, com retificação à Peça 23).

Inicialmente, as Instruções nº 6060/23, 6084/23 e 6101/23, todas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), analisaram as fases 1, 2 e 3 do processo, cujas impropriedades implicaram em diligência (Peça 34 a 36).

O Ente apresentou defesa às Peças 41-49.

Efetuada análise da resposta pela unidade técnica (Instrução nº 8121/23), esta pugnou pela realização de nova diligência na Peça 50.

O Município ofereceu Contraditório nas Peças 60 a 62 e a CAGE encaminhou o processo para diligência junto ao Ente mais uma vez, conforme Instrução nº 11455/23 (Peça 63).

Protocolada a resposta da municipalidade (Peças 69 a 71), a unidade instrutiva constatou a ausência de irregularidades via Instrução nº 14830/23 (Peça 73).

Após, na Instrução nº 260/25, a Coordenadoria de Atos de Pessoal verificou que não foram encaminhados os documentos necessários para registro da presente admissão de pessoal, assim, solicitou o envio das demais fases do processo (Peça 74).

O Ente acostou os documentos referentes à 4ª fase do processo nas Peças 79-139. Na Instrução nº 3767/25, a COAP identificou impropriedades referentes a fase 4 (Peça 140).

Instado a se manifestar, o Município de São Manoel do Paraná juntou defesa às Peças 145 a 149.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 7003/25 – COAP (Peça 150), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação nos seguintes termos:

**DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 642/25 – 3PC (Peça 154).

**FUNDAMENTAÇÃO**

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões

avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município, atenderam aos critérios exigidos.

No que diz respeito ao atraso constatado no encaminhamento da documentação referente às fases do processo, a determinação sugerida pela unidade técnica merece ser acolhida.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância dos prazos previstos na Instrução, no envio de todas as fases. Além disso, em que pese o processo ter sido autuado no ano de 2023, o Município não havia encaminhado os documentos necessários para o registro das admissões até 18 de março de 2025, quando da Instrução nº 260/25 – COAP (Peça 74).

Sobre os atrasos das três primeiras fases do processo, o gestor do Município informou que apesar de ter empreendido esforços para cumprir os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, as circunstâncias relacionadas aos atrasos são decorrentes do cenário em que o Município se encontra no momento.

Quanto ao atraso referente à fase 4, justificou que o atraso ocorreu por: "dificuldades operacionais, ausência de pessoal qualificado e falhas de comunicação interna para envio correto da fase". Esclareceu também que a fase 4 foi incluída no sistema, embora não tenha sido feita a petição e atuação, para finalização da fase (Peça 149). A importância de o Ente observar os prazos estabelecidos na normativa precitada para envio dos documentos referentes às fases da admissão se deve aos impactos que eventuais atrasos podem causar no processo como um todo, o que pode comprometer a regularidade e a transparência das admissões realizadas.

Os atrasos nos envios das fases são bastante relevantes, ao passo que interferem e até mesmo impedem a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, de maneira a permitir que os apontamentos de eventuais irregularidades ocorram no momento mais oportuno, viabilizando oportunidade de saneamento.

Dessa forma, acolho a sugestão para determinar ao Município, para que nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar recomendações ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

**VOTO**

Face ao exposto, proponho o voto:

- pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam
- pela expedição de recomendações para que o gestor atual do Município de São Manoel do Paraná:

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir a determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam

III- recomendar para que o gestor atual do Município de São Manoel do Paraná:

a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Medidas

Executórias; e

V- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-207849/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE FRANCISCO BELTRAO - IPPUB**

**INTERESSADO:-RAFAEL DAL ZOTTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2462/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão - IPPUB. Exercício de 2024. Regularidade com determinação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Rafael Dal Zotto, gestor do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão - IPPUB, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Preliminarmente, na Instrução nº 973/25 – CCONTAS, a unidade técnica pronunciou-se por diligência à vista da entrega intempestiva dos documentos que compõem a Prestação de Contas (Peça 7).

Após manifestação da entidade (Peças 11-12), a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1209/25 – CCONTAS (Peça 13), opinou pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 764/25 – 6PC (Peça 14), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de determinação para que o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas atestou atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, com base na Instrução nº 973/25 (Peça 7).

Todavia, oferecida resposta por parte da entidade (Peça 12), a unidade técnica entendeu que a defesa e documentos acostados aos autos não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, concluindo pela regularidade das contas com ressalvas, além de aplicação de multa, conforme Instrução nº 1209/25 (Peça 13).

A unidade técnica consignou que:

“Conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 02/04/2025, portanto fora do prazo de 31/03/2025. A entrega intempestiva resultou em 2 dias de atraso.”

Em seu contraditório (Peça 12), o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão – IPPUB, justificou que:

“(…) a servidora responsável pela tarefa enfrentou acúmulo significativo de demandas administrativas, fato que contribuiu para o lapso no protocolo, reconhecendo que tais circunstâncias não afastam a constatação do envio fora do prazo regulamentar.

Além disso, no caso tratado, o atraso verificado, e diga-se aqui, de apenas dois dias, não trouxe prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afasto a ressalva das contas e deixo de imputar, ao Sr. Rafael Dal Zotto, a multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em relação à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, tem-se que a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência representa uma prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, este relatório deve ser disponibilizado, abrangendo todas as ações empreendidas pelo órgão de controle interno e as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período. Ao garantir o amplo acesso a informações, o ente público cumpre suas obrigações legais e fomenta uma gestão mais transparente, permitindo que a sociedade se informe sobre a administração dos recursos públicos e, se necessário, exija responsabilidade dos gestores. Assim, transparência e controle social se tornam instrumentos fundamentais para uma gestão pública mais eficiente.

Diante do exposto, acolho a proposta pela expedição de determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas para que a entidade, ao final de cada exercício, publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas do senhor Rafael Dal Zotto, gestor do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão - IPPUB, relativas ao exercício financeiro de 2024;

b) por determinação à entidade para que, ao final de cada exercício, publique, em

seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro; e

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Rafael Dal Zotto, gestor do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão - IPPUB, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- determinar à entidade para que, ao final de cada exercício, publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-266667/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES**

**INTERESSADO:-LUIS CARLOS TURATTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2463/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Luis Carlos Turatto, gestor do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1119/25 – CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas, recomendando, ainda, que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 739/25 – 1PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, constata-se que o número do CRC do contador responsável pela entidade não foi incluído nos documentos apresentados. Essa informação é fundamental, pois garante a identificação e a validade da atuação do profissional na contabilidade da entidade. A ausência desse dado pode comprometer a transparência e a conformidade nas prestações de contas.

Deste modo, manter os cadastros dos contadores atualizados e completos é fundamental para garantir a precisão e a transparência na Prestação de Contas. Assim, a emissão da recomendação relativa à atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, merece acolhimento.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

c) pela regularidade das contas do senhor Luis Carlos Turatto, gestor do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2024;

d) por recomendação à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Luis Carlos Turatto, gestor do Consórcio Público dos Municípios do Procxias de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- recomendar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-271490/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-RUDISNEY GIMENES FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2464/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Pontal do Paraná. Exercício de 2024. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Rudisney Gimenes Filho, gestor do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1135/25 – CCONTAS (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 680/25 – 3PC (Peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Rudisney Gimenes Filho, gestor do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Rudisney Gimenes Filho, gestor do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-629238/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO:-ERICA DIAS MAGALHAES, MARCOS MARIN, MAURO LEMOS,**

**MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, SIRLEI LOPES DE PAULA**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2465/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Concurso público. Admissão de pessoal, pelo regime CLT, sob a égide do Regime Geral de Previdência Social. Pelo registro das admissões. Expedição de determinação.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da análise de legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, decorrente de concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 2/2022, publicado em 05/10/2022, para admissão de pessoal nos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Auxiliar de Enfermagem, pelo regime CLT, sob a égide do Regime Geral de Previdência Social. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e a

Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) fizeram análises no curso destes autos que se estenderam da Fase 1 até a Fase 4 do processo de admissão. Foram abertas várias diligências com o objetivo de subsidiar as análises conforme os despachos 5190/22 (peça 35), 1383/23 (peça 51), 330/25 (peça 71), 878/25 (peça 82) e 1615/25 (peça 86).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n.º 8943/25 - COAP - Fase 4 (peça 92), opinou pelo registro das admissões deste protocolado com expedição da seguinte determinação:

“Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.”

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas (MPC), o Parquet, mediante Parecer n.º 673/25 - 2PC (peça 95), acompanhou o opinativo da unidade técnica pelo registro com expedição de determinação.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Ministério Público de Contas (MPC) opinam pela legalidade e registro com emissão de determinação, conclui-se pela concessão dos registros das admissões protocoladas nestes autos, com expedição da determinação mencionada pela unidade técnica.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante deste presente voto a Instrução n.º 8943/25 - COAP - Fase 4 (peça 92) da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e o Parecer n.º 673/25 - 2PC (peça 95) do Ministério Público de Contas (MPC).

**III. VOTO**

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto destes autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da determinação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto destes autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir determinação ao MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da determinação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-590320/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**

**INTERESSADO:-FRANCIELLE REGINA BERTUSSO, JURACI RONALDO**

**CAZELLA, LUIZ FELIPE KUIAVSKI LOURENCO, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU,**

**OSMARIO DE LIMA PORTELA**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2466/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Pela legalidade e registro das admissões, com aplicação de determinações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal referente a Concurso Público nº 153/2021, do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, para preenchimento de diversas vagas do seu quadro pessoal.

Após instauração e regular trâmite do feito, em Instrução nº 1868/2025 (peça 09), a Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, apontou as seguintes inconformidades:

1- O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 13/02/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 23/08/2024.

2- Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas

apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

3- Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal: - (16626) Recomendar ao Município de Guaraniáçu que avalie a possibilidade de regular, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos seletivos a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná - conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015 (...)"

Por meio do Despacho nº 883/25-COAP (peça 10), determinou-se a intimação do Município, o qual manifestou-se mediante a petição intermediária nº 314823/25 (peças 14 a 16), acostando documentos.

Aduziu, em síntese, que houve incremento de servidores para o setor responsável pelo encaminhamento dos dados ao Tribunal. Em relação à falha na cientificação dos candidatos, afirmou que, além da publicação em Diário Oficial, realiza contato por telefone, e-mail e redes sociais. Sobre as recomendações anteriores não atendidas, informou que o Departamento Jurídico está avaliando a regulamentação da reserva de vagas para pessoas com deficiência e que, por ora, utilizam as leis federais aplicáveis. Comprometeu-se a seguir a ordem cronológica e as fases de provimento no SIAP Admissão, detalhar as atribuições dos cargos e conhecimentos nas provas, e realizar inscrições via internet. Também prometeu elaborar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme a IN 142/2018 em futuros processos, e que as contratações temporárias seguem a CLT.

Por fim, destacou a orientação aos servidores sobre os prazos da IN 142/2018 e a formalização do fluxo de trabalho para envio de informações ao TCE/PPR por meio do Decreto nº 6669/2025 (peça 16).

Em Instrução nº 7648/25 (peça 17), a COAP aponta ser obrigação dos gestores dar condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018 (item 1). Assim, considerando o atraso de aproximadamente 187 dias, a insuficiência probatória da justificativa apresentada pelo Ente e a recorrência de atrasos, sugere a aplicação da MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo município de GUARANIÁÇU, e DETERMINAÇÃO ao Município, para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

No tocante ao item "2", observa que não houve a comprovação material do contato telefônico ou do envio de mensagens por email ou rede sociais, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, propõe a emissão de DETERMINAÇÃO à origem a fim de que, em futuros certames, garanta e comprove meios de chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Ao final, opina pelo registro das admissões do presente expediente com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Guaraniáçu, e a emissão de DETERMINAÇÕES.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 632/25 (peça 21), corroborou integralmente o opinativo técnico.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos autos, a instrução processual converge no sentido do registro das admissões, sem prejuízo das determinações e multa elencada na Instrução nº 7648/25-COAP (peça 17).

No que se refere aos atrasos no encaminhamento dos dados, conforme prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte, observa-se que estes ocorreram na fase 4 do processo de seleção de pessoal, eis que não se respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 13/02/2024, pois a fase foi enviada em 23/08/2024.

Em que pese tratar-se de mora considerável, ultrapassando os limites admitidos pela jurisprudência desta Corte para afastar a aplicação de multa, verifica-se que este ocorreu na gestão do antigo prefeito, Sr. Osório de Lima Portela (prefeito de Guaraniáçu de 01/01/2021 a 31/12/2024) o qual já não ocupava o cargo por ocasião da intimação para realização de diligência ocorrida mediante Despacho nº 883/25-COAP (peça 10), de modo que, o contraditório nos presentes autos se desenvolveu exclusivamente em relação ao atual prefeito, o Sr. JURACI RONALDO CAZELLA (prefeito de Guaraniáçu de 01/01/2025 a 31/12/2028), o qual compareceu aos autos apresentando justificativas para o atraso, conforme se depreende do seguinte trecho da defesa:

"1) Dentre as irregularidades constatadas na fase 4 do processo de admissão vislumbra-se a perda de prazo contido na Instrução 142/2018. A municipalidade tem ciência da importância do cumprimento dos prazos processuais, bem como das penalidades que podem ocorrer quando do seu descumprimento, por isso pedimos desculpas pelo ocorrido e para que esse equívoco não venha mais acontecer, contamos com mais servidores nesse setor para que possa dar andamento aos serviços e assim não ocorra prejuízo ao trâmite processual."

Diante da adoção de medidas visando dar atendimento aos prazos contidos em Instrução Normativa desta Corte, dentre os quais, a edição de Decreto Municipal nº 6669/2025 (peça 16) regulamentando, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as etapas de admissão de pessoal contidas na Instrução Normativa N.º 142/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, possível o afastamento da multa sugerida, mantendo-se contido a DETERMINAÇÃO ao Município, para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Da mesma forma, mantém-se a DETERMINAÇÃO ao ente, para que, em futuros certames, garanta e comprove meios de chamamento dos candidatos além da mera

publicação do Edital de Convocação.

## III - VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

c) DETERMINAÇÃO ao ente, para que, em futuros certames, garanta e comprove meios de chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro das determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III- determinar ao ente, para que, em futuros certames, garanta e comprove meios de chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro das determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-214060/24

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, GILSON COSTA

SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2467/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. GILSON COSTA SOARES, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3376/24 - CGM (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas que resultaram em opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Via Despacho n.º 759/24 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise do primeiro contraditório a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5843/24 - CGM (peça 18), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1188/24 - 6PC (peça 19), igualmente se manifestou pela irregularidade com aplicação de multa.

Nessa via, através do Despacho n.º 201/24 - GCSMH (peça 20) por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi determinada a intimação do responsável, para que, querendo, apresentasse todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 5843/24 - CGM (peça 18).

Mediante Despacho n.º 55/25 - GCSMH (peça 33) foi concedida a prorrogação de prazo conforme pedido formulado à peça 24 e por meio do Despacho n.º 86/25 - GCSMH (peça 42) foram recepcionados os documentos juntados intempestivamente por meio do Recibo de Petição Intermediária n.º 451189/25, de 22/07/25.

Em análise conclusiva das novas documentações apresentadas a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por intermédio da Instrução n.º 1173/25 - CCONTAS (peça 44), opinou pela regularidade das contas com ressalva e afastamento da multa tendo em vista a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Verificou-se que os valores atualizados apresentados pela entidade continuavam divergentes da avaliação atuarial referente ao exercício analisado. Contudo, tendo em vista que o SIM/AM não permite a emissão de balancete contábil e/ou balanço

patrimonial no início de dezembro de 2024, a unidade técnica recorreu aos dados constantes na prestação de contas anual do exercício de 2024, na qual as inconsistências foram sanadas em julho de 2025. Dessa forma, considerando que as correções ocorreram apenas em exercício subsequente, a unidade técnica manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalvas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 750/25 - 6PC (peça 45), também opinou pela regularidade das contas com ressalva.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1173/25 - CCONTAS (peça 44) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 750/25 - 6PC (peça 45) do Ministério Público de Contas.

## 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do Sr. GILSON COSTA SOARES, gestor responsável pelo FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. GILSON COSTA SOARES, gestor responsável pelo FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-165798/25

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

### INTERESSADO:-ALCIONE TADEU GOMES, THIAGO GUERRA

### RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

### ACÓRDÃO Nº 2468/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL. Exercício de 2024. Regularidade.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. ALCIONE TADEU GOMES, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 605/25 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 647/25 - 3PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 605/25 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 647/25 - 3PC (peça 8) do Ministério Público de Contas (MPC).

## 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. ALCIONE TADEU GOMES, gestor responsável pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. ALCIONE TADEU

GOMES, gestor responsável pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-175300/25

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

### INTERESSADO:-CHRISTIANO GIUNTA BORGES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

### RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

### ACÓRDÃO Nº 2469/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA. Exercício de 2024. Regularidade. Expedição de recomendação. Atualização de dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). Registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1048/25 - CCONTAS (peça 8), opinou pela regularidade das contas. Adicionalmente, sugeriu a emissão de recomendação nos seguintes termos:

"Recomenda-se que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade."

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 715/25 - 1PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade das contas.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista a averiguação da necessidade de atualização dos dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), com a finalidade de que passe a constar também o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do responsável pela contabilidade da entidade, também se faz necessária a emissão de recomendação nesse sentido para que a entidade promova a atualização descrita.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1048/25 - CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 715/25 - 1PC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).

## 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, no período analisado.

Ademais, sugere-se a emissão de recomendação para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações previstas no Regimento Interno referente à recomendação expedida. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, no período analisado;

II- recomendar para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

IV- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações previstas no Regimento Interno referente à recomendação expedida. Por fim, à Diretoria de

Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.  
MURYEL HEY  
Relatora  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: -269615/25**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: -CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -VENICIUS DJALMA ROSA**  
**RELATOR: -CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**  
**ACÓRDÃO Nº 2470/25 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Prestação de contas anual. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ. Exercício de 2024. Regularidade.

1. RELATÓRIO  
Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. VENICIUS DJALMA ROSA, gestor durante o período analisado.  
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1054/25 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.  
O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 674/25 - 3PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO  
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.  
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1054/25 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 674/25 - 3PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO  
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. VENICIUS DJALMA ROSA, gestor responsável pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, no período analisado.  
Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.  
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. VENICIUS DJALMA ROSA, gestor responsável pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, no período analisado;  
II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e  
III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.  
MURYEL HEY  
Relatora  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: -271245/25**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE**  
**INTERESSADO: -EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA**  
**RELATOR: -CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**  
**ACÓRDÃO Nº 2471/25 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Prestação de contas anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE. Exercício de 2024. Regularidade.

1. RELATÓRIO  
Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. FERNANDO BRAMBILLA, gestor durante o período analisado.  
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 995/25 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.  
O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 678/25 - 3PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade.  
2. FUNDAMENTAÇÃO  
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela

Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.  
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 995/25 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 678/25 - 3PC (peça 8) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO  
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. FERNANDO BRAMBILLA, gestor responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, no período analisado.  
Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.  
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:  
I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. FERNANDO BRAMBILLA, gestor responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, no período analisado;  
II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e  
III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.  
MURYEL HEY  
Relatora  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16  
DE 15 DE A 18 DE SETEMBRO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 733666/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/09/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BRUNO SOARES RIPARDO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, DENNER ORNELAS CORTAT (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 332399/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 376101/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: EMERSON TOLEDO ESTEVAM, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, OLIVELTO PEREIRA DA SILVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 752720/24

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: BEATRIZ BESEL, CIBELE OLMALCZUK DA CRUZ LOPES, GESI TELMA IGNATOWICZ PODMOWSKI, HELIDA LAGO OLMALCZUK, JULIO GOMES BALTHAZAR, LEANDRO VINICIUS DE SOUZA, LEYZA CHRISTINA DE BARROS, LUCAS HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS, LUCAS LONGO CAVALARO, LUIZ MARCELO DE PAULA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, ONOFRE FABIO ALVES, OZIEL GONCALVES PEREIRA, RODOLFO MOTA DA SILVA, RODRIGO GARBIN DA SILVA, SARAH LUISA PODMOWSKI, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, WILLIAM FERNANDO COSTA MACIEL DE SOUSA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 158295/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 164724/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)

Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR), RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 164813/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 182021/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 192744/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CULESTINO KIARA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 193031/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 215139/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 157655/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 199374/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 711392/22

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BRANCA BERNARDI, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169475/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, PEDRO PRESTES, WANDER FONSECA

Processo: 176501/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), JOSUÉ DE PÁDUA MELO

Processo: 183389/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: BENEDITO AZARIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA

Processo: 186205/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, LEANDRO RISSARDO DE ANDRADE, MARCELO COVRE

Processo: 200127/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, CLAUDIONOR BENEDETTI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 100130/25

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 128108/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SAMUEL CARLOS DO PRADO

Processo: 186213/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 191900/25

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: MARCIANO VOTTRI, MARCIO ROBERTO TIBES, MUNICÍPIO DE VITORINO

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 125422/21

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON), FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA ALICE ERTHAL

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 374268/23

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 720599/20 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, RUTE TAVARES PETRIN

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 480035/17

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 830549/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADEZIO FURIATTO, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ALESSANDRA LIMA AMMA, ALINE BAQUETA DE CAMARGO, ALINE KRAMPE PERES, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA DEZAN BORSATTI, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA CLAUDIA MAIKOT, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GAVLIK

MANTOVANI, ANDERSON DA SILVA, ANDREIA CRISTINA BRAGA DE SOUZA, ANDRESSA COELHO BEARZI, ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO, ANDRESSA LEITE DE SOUZA, ANDRESSA MESSIAS PARRILHA, ANNY CAROLLYN CRUZ, ATAIR JOSE BERNARDINO DE JESUS, AYNÁ SUELIN MULLER, AZIZA DE MOURA FERREIRA SANTOS, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BRUNA CARLA FELIPE, BRUNA GOULART, BRUNO JOSE GOMES, CANDIDA CARRER, CAROLYNE BORATO, CEOLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, CINTIA MARA LINCK, CLAUDIA SIMONE BEZERRA, CLEYTON LEITE FICHER, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BERTONI, DAIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DANIELLY RODRIGUES DE LIMA, DANIELY RAQUEL GHIROTTTO, DAYANE GRACIELA PORTES, DEBORA ALINE GROSSELI, DEBORA CRISTINA DE LIMA VALERO, DEBORA CRISTINA SANCHES PEREIRA, DENISE ZANDER HOSSEL, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA SIMON, ELISNARA SAMANTA FEIER, ELZA DOS SANTOS BORGES, EMANUELA SORAYA GONZALEZ, EMANUELE BORGES CERVI, EMANUELLE ALINE IUNG TELES, ENIANDRA CHRISTI IURCZAKI GUTH, ERICA TAKAHASHI, ESHILEI APARECIDA RAHMEIER, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, FABIANA ZANONI SCOTTON, FABIANE DESTRI CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA SALLA BRANDINI, FRANCIELLE OLINEK DE CASTILHO, GABRIEL OLIVEIRA MARENGAO, GABRIELA UTZIG, GABRIELI AIRES, GESILAINE RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA LARISSA CARVALHO RIBEIRO, GILMAR GUARNERI, GIOVANA LOPES DE OLIVEIRA, GISLENE CRESCENCIO MONTEIRO, GUSTAVO CHAVES BRANDAO, GUSTAVO MIGUEL PEREIRA, HELOISA DONIN MEDEIROS, IGOR HENRIQUE MORAES SANTOS, ILDA MARIANA DOS SANTOS, INDIANARA PRISCILA DOS SANTOS, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISABELLE DALL ASTA KRUGER, IVANA KESSIA BLANCO FERREIRA TELES NASCIMENTO, IVANDRO FERRARI DE LARA, JAIME RAFAEL DA SILVA, JANAINA FAGUNDES FALCIONI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE LAZAROTO, JECICA CAROLINA DOS SANTOS COSTA, JENIFER CAVALCANTE SILVA, JENNIFER MULBAUER REIMANN, JOICE SABINO JANDREY, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOVANE SEIMETZ FRIZON, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA MORETTI FRANCO JAHNS, JULIANA TISATTO, JULIO CESAR KLIPPEL LIBERATO, KACIA FRANCIELI PRADA, KAI ARI SCHAEGLER, KAMILLY MACIEL DA SILVA, KARINE SANTANA COSTA, KASSIA CAMILA GONCALVES, KATIA BUENO DE SOUZA, KELI PREDIGER, KEYSE CAROLINE DA COSTA, LARISSA LAIS STOLARZ, LARYSSA ISABELLA DA SILVA MELO, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONILDA LOURES DA ROCHA, LETICIA NATHANA SANTOS KLOSTER, LIDIANY TROMBINI DANTAS, LUANA DOS SANTOS COLACO, LUANE MACHADO ALVES, LUCAS GABRIEL RECH, LUCIANE DOTTI, LUCIMARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE SILVA DE LIMA, LYZIANE LANGNER, MAIKON LUCIANO REOLON, MARCIA REGINA VICENTE BENETON, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCOS SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA MARCOMINI, MEYRE DOS SANTOS ANDRADE, MICHEL FRANCISCO LINS, MONICA VIEIRA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NADIA PAULA FERREIRA, NADINE TAINA LEITE DIAS, NADYNE JANE DANTAS FELIX, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NATALIA ANACLETO DA LUZ, NATHALLY NEPEL, NAYARA ROTESKI, NICOLLY DE SOUZA SANTOS, PAMELA ALBRANGES CORDEIRO, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PATRICIA CORREA DE LORENA, PAULA CAROLINE ORTEGA TEIXEIRA, PAULO CESAR FARIAS BENVINDO, PEDRO AUGUSTO RIESS DE OLIVEIRA FILHO, QUELI CAMILO DE SOUZA, QUELI JANAINA ACKER, RAFAEL JULIANO DONIN VILLACA, RAFAEL LOPES, REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA, RODRIGO ZINI, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA, ROSEMARY DE OLIVEIRA DE JESUS, ROSENEIA DE SOUZA PEDRO, ROSILENE DE OLIVEIRA, ROSIMAR MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA, SAMARA CRISTINA SPERLING, SHEILA GONCALVES NEGRAO, SHEILA TATIANA FUZI DA SILVA, SIMONE PEDROSO MACIEL, SIRLENE MARTINS GARCIA DEGRANDE COSTA, SUELEN LEITE VEBER, SUELI BATISTA DA SILVA, TAMIRIS APARECIDA DA SILVA, THAIS CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, THAMIRES LIANE GRIEBELER, THAYSE MORGANA GERALDO COIMBRA, VANESSA LUNARDI SANTOS HOFFMANN, VANILDES DA SILVA BORGES, VICTORIA RAFAELA DA CRUZ, VITORIA ERACLIDES BARBOZA, VIVIANE BONATO MOTTA, VIVIANE CAVALHEIRO, VONETE JACOB FIRMO, WALKIRIA ENDLICH

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 174479/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, DIEGO TRINDADE, FELIPE FORGIARINI

Processo: 173200/25 Adiado para análise de voto divergente desde 01/09/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, PAULO CEZAR DE CARVALHO, RONDINELI JARSKI

Processo: 201646/25 Adiado para análise de voto divergente desde 01/09/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE

Interessado: ADEMIR LEITE DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, EDSON BOTELHO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194999/24

Entidade: MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 160834/25

Entidade: MUNICIPIO DE IBIPORÁ

Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICIPIO DE IBIPORÁ

Processo: 170996/25

Entidade: MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 178466/25

Entidade: MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 193201/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 711570/22

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO GERALDO CANTERI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 114405/24

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, TATIANE CRISTINA COSTA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 486828/22

Entidade: MUNICIPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: ALEXANDRA NATALIA ROHDEN KEMPF, ANGELICA ALINE CORSO, BRUNA APARECIDA RIBEIRO REL, CARLA LUIZA TOZATTI, CAUANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE LOPES MUNHOZ, DIONISIO SMIGURA, EDSON DOS SANTOS, FRANCIELLI VIEIRA BIBLIO, GARDELIANE SPECK, GESSYCA DE OLIVIERA PISKE, GIULIA PALAZZO COLPO, JENNIFER ALINE DE ABREU, JOAO VITOR DE ALMEIDA, KARINE COSTANESKI, KEILA FATIMA ALBERTI MARTINS, MARIANA CORREA GANDOLFO, MATEUS ORELIO FERREIRA, MATHEUS FELIPE FERRI, MUNICIPIO DE RAMILÂNDIA, MYKELLI DE ANDRADE SANTOS SOARES, NOAN CAJAZEIRA VIVANCOS, RAFAEL ROBERTO JACOBO GIL, ROSINEIDE MOTA CARDOSO DA SILVA, SANDRO BUENO CONTE, SILVANA RODRIGUES DE SOUZA, TATIANE STADLER, VALERIA SUEMI DOS SANTOS, VIVIANE SANTOS MONTALVAO

Processo: 628720/22

Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICIPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUZANA RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 431067/23

Entidade: MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: ALCIMARI DE FATIMA SCHNEIDER, ANA CLAUDIA PRUCH, ANDREIA DE LIMA SERPE, ANDSON MICHEL DE SOUZA DA SILVA, CAMILA DUGLAS DAMASCENO, CASSIANE PERERA FRANCESCHETTO, CLAIR JOSE PADILHA, CLAUDIA WITCHAK, ELIANE DE SIQUEIRA VAZ, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, GABRIELA MASSAROTTO GUAREZE, IASMIN PALOMA SEGALA, IGHOR EMANUEL ESTOQUEIRO BRIZOLA, JAQUELINE DAL BOSCO, JOELCIO MALICHESKI, KARINE HELENA DA COSTA LISCANO, LARA YUKA SAKANAKA, LAURA FREZZA LUZ, LIDIANE LUIZA DA SILVA, LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS, LUCIMAR STELLA DE MELO, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MAURICIO, MARCELINA DA SILVA, MARCIA ANDRESSA LINHARES, MARCIO CHIMELLI DE JESUS, MARIANA CHIOQUETTA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MARIZANE ANTONELLI BORGES, MIRDENS DE FATIMA BAUMGARDT, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, PRECILA ABREU DE ARAUJO, ROSALI MENDES UCHIDA, SAMANTHA LUISE ADAMI, WILLIAM PANISSON DO NASCIMENTO, WILLIAN CARLOS DA SILVA CORREIA

Processo: 377208/23 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196448/25

Entidade: AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA E FOMENTO DE CASCAVEL

Interessado: AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA E FOMENTO DE CASCAVEL, EVERTON DAGMAR PORFIRIO, JOSE FERNANDO DILLENBURG, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY

Processo: 197525/25

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LAURA ROSSI LEITE, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 263617/25

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 140353/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/09/2025

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 977726/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: JANDIR BANDIERA, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625711/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JAIR IGNACIO DE SOUZA JUNIOR, JENNIFER ANDERSEN MERLO, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, LUCIO HERNANDES TORRES, LUIZ CESAR FIORI, LUIZ HENRIQUE BIAZOTTO, MARIANA SAMPAIO BASSI JANEGITZ, THIAGO LOPES

Processo: 395072/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ALINE DE CASSIA BERDAKI DALLAGRANA, ANA FLAVIA GOMES GALVAO, ARIELE MARIAN, BRUNA APARECIDA OLIVEIRA, BRUNA PALAMAR DOS SANTOS, CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DALILA DE CASTRO DE SOUSA, DANIEL CORDEIRO, DANIELE ALMEIDA, DEUGLIANE QUADROS HRECIV, DIEGO LUCAS GORSKI, DYANA GULARTE CARDOSO, EDNILSON CUNICO, EDUARDO APARECIDO BONIFACIO MUCHINSKI, ELENI OLIVEIRA COSTA, ELOISA PISSAIA, EMILY BASSO, FLAVIA DA SILVA FERREIRA, FLAVIANE REZENDE SILVERIO, GERLANE FERREIRA BATISTA, GRAZIELA MARIA ROSCOCHI SILVA, JAQUELINE BERTON, JEFERSON DA COSTA LUIZ, JULIANA DO ROCIO FERRAZ DOS SANTOS, JULIANE GARCIA, KARINE SZENOSKI, LARISSA KELLY LOPES KRZYZANOVSKI, LAUANA KIKINA, LAYON PHILIP BECKER, LEANDRO RICARDO GONCALVES DA CRUZ, LIANDRA GRAZIELLY NEVES, LIDIA APARECIDA LOPES, LUCAS GABRIEL MOTTA, MARIA HELENA MARINA BACHMANN DE ARAUJO, MARILEI APARECIDA DE LARA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NATALICE CASTRO DAS CHAGAS FRANCISCO, NATALIE JULIANA KOROBINSKI, RAFAELA CRISTINA DALLAGRANA, RAFAELA HARZ DOS SANTOS, REJANE COSTA DA SILVA, RENATA MORAES, ROSENILDA GONCALVES BUENO, SABRINA

PORTELLA DA LUZ, SIMONE MARIA DA SILVA, TAMYRIS KEMPNER FERREIRA, VALDILAINE FLATIELE DE ANDRADE, VALERIA APARECIDA DE LIMA BUX, VITORIA ARIELA GOMES DOS SANTOS, VIVIANE APARECIDA RAPOSO E LUZ MARCONDES, WELITON FEDALTO PEREIRA

Processo: 611999/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: LUCA DUTRA COSTA, MAISA APARECIDA DOS SANTOS, MARA DHULLE DOS SANTOS SILVA, MARCIA BORGES, MATEUS GOULART CORREA, MAYARA FEITOSA JATCHUK, MEIRE FRANCINE SIQUEIRA DE NOVAIS LIMA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, NATA HENRIQUE FERREIRA LOFFI, NATAN DA SILVA POLIDO MOTA, QUEILA DAIANE SCHULZ, QUENDRA RAMOS SILVA, RAFAELA PEREIRA RIBEIRO, RAISSA VITORIA FONCECA LOURENCO, ROSANE MARIA DE BRITO GUIMARAES MORAIS, SIDILENE CACIANO SILVA, SILVANA D ONOFRE PEREIRA, SILVIA DE SOUZA SANTOS DELIZA, SIMONE DA SILVA BOREL DE ALMEIDA, STEFANY DA SILVA CAROLINA, TAMIRES CRISTIANE TRAMARIN, TATIANE BORGES DE OLIVEIRA SILVA, VANESSA JANDREI DA SILVA, VANESSA MERIELLI PUSIPPE DAGOSTIM, WELLINGTON RAMOS DE CARVALHO, ALINE GOMES PEREIRA, ANA CAROLINA MAYUMI TAKANO MAEDA, ANA CLARA MENDES DOS SANTOS, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS CELESTRINO, ANDRELINA SIMONE DE SOUZA SIQUEIRA, ANDRESSA MACHADO DA MOTA AGUIAR, ANDREZA DANIELA DE PADUA LIMA, CAMILLY FERNANDA BITTENCOURT, CRISTIANE DUTRA DA SILVA, DERCEVAL GOMES DOS SANTOS, DIEGO BRAUCELINO FERREIRA, EDENICE MATHEUS, EDUARDA CRISTINA DAVID NEVES, EMANUELA RODRIGUES GALVAN, FABIANO CAMARGO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA DANIELA GONCALVES, FERNANDO LUIS AMES LIMA, GEISA DANIELA DA SILVA ALTHMAN, GILEADE GABRIEL OSTI, GIOVANA MARIA ALVES DO NASCIMENTO, GISELE RUIZ ALTHMAN DA SIVA, GRACIELE TAVARES DE OLIVEIRA, HERALDO TRENTO, ISABELI AZEVEDO VALE, IVONETE PERETO, JENIFER ALINE ARCANJO DOS ANJOS, JOAO VITOR ANTONIO GIMENEZ ALVES, JOSIANE FRANDOSO ROSA, JULIA APPEL GERMANO PIRES, KATHLEEN CRISTINA ALMEIDA CELINI DE SOUZA, KATIUSCIA DE SOUZA OLIVEIRA LINS, KAUANA FRANCINE MACHADO GONCALVES SANTOS, LIDIA DE JESUS FARIA, LORRANA DE SOUZA TOSTI, LUANA DUARTE DA SILVA, LUCIANO ICASSATTI DE JESUS, LUCILA FERNANDA DE OLIVEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 222470/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 137590/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV

Interessado: ANDREA WOLFF LAGO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV

Processo: 176617/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

Interessado: ANDREIA BADIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

Processo: 194127/25

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, MARCELO TSCHA FACHINELLO, PÉRICLES DE MATOS, RAFAEL FERREIRA VIANNA

Processo: 272500/25

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ, ELIO MARCINIÁK, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 275224/25

Entidade: CONSÓRCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

Interessado: CONSÓRCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, SILVIO DE SOUZA

Processo: 184644/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Processo: 186280/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

Interessado: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 193252/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIÁRIO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 264338/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.,  
CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, DENILSON VIEIRA NOVAES,  
GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, LUCIANO KUHL, ROBERTO MOREIRA DE  
OLIVEIRA

Processo: 265326/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA  
CAMARGO  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVALI/AMUNPAR  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE  
PARANAVALI/AMUNPAR, FREONIZIO VALENTE, ULISSES DE SOUZA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 697257/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: ALBERTO HENRIQUE DIAS, ALESSANDRA NEIVA ESTEVES DE  
MATOS, ALINE MIQUELIN DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA PETRYSZYN ASSIS,  
ANA FLAVIA DA SILVA, ANA LUISA SOARES DE MIRANDA, ANDICLEA CARLA  
LARANGEIRA RIBEIRO, ANDREA KOVESDY, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANITA  
DOS SANTOS, BEATRIZ CRISTINA GALLO, BEATRIZ SERT FERREIRA, DAIANE  
MESSIAS, DAYANE KILSKY SILVEIRA, DEBORA NEVES, DELCI PAULO  
PELIZZARI, DIANA CAROLINA LEITE DA SILVA, ELIANE DE SOUZA MARTINS,  
ERICA FREDERICO YAMAMURA, FLAVIA THAIS RAMOS, GABRIEL NOGUEIRA  
QUINA, GABRIEL PINHEIRO ELIAS, GERMANO MATHEUS COGNOTTO DA  
CUNHA, GILBERTO YOSHIEI KANASHIRO, GUSTAVO APARECIDO BATISTA,  
HEMILYN DA SILVA MENEGUETE, ISABELI COSTA MARCAL, ISABELLA  
BREHMER SCHERLOWSKI, JOAO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA, JONATAS  
MARTINS, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIAS DA COSTA RODRIGUES, JULIA  
MARCELINO MELO, JUVENICE YUKIKO MIASATO, KARINE MOYA TIESSI, Keller  
Massoni, KERLLY FERNANDES, KEYLA OLIVEIRA AYALLA, LEIDE DAIANI  
LOBATO, LETICIA MILANI ARRIGO, LETICIA NUNES MAIA MENDONCA, LUANA  
GONCALVES FARIAS, LUANA KELLY CAMARGO LINO, LUCIELLY CONCEICAO  
DOS SANTOS, LUCIO MAURO ROCKER DOS SANTOS, MARILIA RODRIGUES,  
MICHELLY TERZIOTTI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, NATALIA DA  
SILVA QUEIROZ, NATALIA ISABELE MACEDO, PAMELLA MARTINS DE  
MACEDO, PRISCILA FERNANDES DA COSTA, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA,  
REGIANE MOTA BARBOSA, RENATA DE ARAUJO MORAES FARIA, RENATA  
MENEZINH, RITA DE CASSIA APARECIDA JARDIM, ROBSON FRANCISCO  
PEDROZO, Simone Aparecida de Andrade, SIRENE MOREIRA DA LUZ VIANA,  
TAIS VITORIA RODRIGUES, THAIS JORGE ALVES, THAMINIE NOVELI ALVES,  
VICTOR AUGUSTO PACHECO, VICTORIA MARIA MARTINS DA SILVA, VITOR  
HUGO FERREIRA CARVALHO, VIVIANE FERREIRA AZEVEDO, WAGNER LUIZ  
SCHMIT

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167804/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS,  
JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 181165/25  
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO

Processo: 186035/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI,  
JOÃO PAULO DA SILVA

Processo: 188798/25  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIARIO  
MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS

Processo: 193007/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU  
Interessado: JOSE LUCIANO JANGUAS, ODALVIS GUERRA GNANN, SERVIÇO  
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

Processo: 244183/25  
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A  
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, DARIO LUIZ DIAS  
PAIXAO

Processo: 247794/25  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU  
Interessado: BACHIR ABBAS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO  
VALE DO IGUACU, FERNANDA GARCIA SARDANHA

#### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

#### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



#### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 577832/25  
ASSUNTO - CONSULTA  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSAI  
INTERESSADO - MICHEL ANGELO BOMTEMPO  
PROCURADOR -  
DESPACHO - 1338/25 – GCFAMG

1. Relatório  
O Município de Assaí informa que a Empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE  
CARTÕES LTDA – ME, contratada para administração e fornecimento de vale-  
alimentação, na forma de cartão magnético, destinado aos servidores municipais,  
encontra-se inadimplente com os estabelecimentos comerciais locais, fato que levou  
diversos fornecedores a suspenderem o recebimento dos cartões alimentação, o que  
inviabiliza, na prática, o acesso dos servidores municipais ao benefício.

Além disso, o Governo do Estado do Paraná suspendeu os pagamentos devidos à  
empresa BK Bank, segunda colocada na referida licitação, em razão de  
irregularidades.

Com base em tais apontamentos, requer:

- O recebimento da presente manifestação como notícia de irregularidade;
- A apuração, por este Egrégio Tribunal, da efetiva capacidade econômico-financeira  
da empresa contratada, com verificação de sua regularidade no cumprimento das  
obrigações junto ao comércio credenciado;
- A orientação formal deste Tribunal quanto aos procedimentos que devem ser  
adotados pelo Município diante da inadimplência da contratada, notadamente sobre  
a possibilidade de rescisão contratual, aplicação de penalidades e convocação da  
segunda colocada, de modo a resguardar o interesse público e a continuidade do  
fornecimento do benefício aos servidores ou qualquer outra medida excepcional que  
este tribunal entender pertinente;
- A adoção de medidas fiscalizatórias adicionais que Vossa Excelência entender  
pertinentes.

2. Análise  
Nos termos do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, a consulta somente será  
conhecida se preenchidos, cumulativamente, os requisitos ali elencados. No caso  
dos autos, salta aos olhos o descumprimento do disposto no inciso V do referido  
artigo, que exige que a consulta seja formulada em tese. Ao contrário, a pretensão  
trazida pelo consulente diz respeito a situação fática já consumada, na qual o próprio  
Município relata estar enfrentando dificuldades concretas na execução contratual  
decorrente da inadimplência da empresa contratada junto aos fornecedores locais, o  
que tem prejudicado a fruição do benefício de vale-alimentação por parte dos  
servidores públicos.

Além disso, é possível depreender da leitura da peça que o consulente, a pretexto de  
obter orientação formal desta Corte, busca, na realidade, transferir ao Tribunal a  
responsabilidade decisória quanto aos encaminhamentos administrativos a serem  
adotados, como a rescisão contratual, aplicação de penalidades, eventual  
convocação da segunda colocada no certame ou adoção de outras medidas, o que  
se revela absolutamente incompatível com a natureza orientadora do instituto da  
consulta. Nos termos do § 1º do mencionado art. 311, ainda que houvesse relevante  
interesse público, a resposta do Tribunal, mesmo diante de caso concreto, somente  
poderia se dar em tese, jamais substituindo a atuação administrativa do gestor  
público ou se prestando à validação prévia de medidas específicas no âmbito da  
execução contratual.

Ressalte-se, ademais, que a manifestação foi instruída com parecer jurídico  
elaborado pela Procuradoria Geral do Município, órgão que, nos termos da  
organização administrativa local, detém competência institucional para prestar  
assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e orientar a atuação da  
Administração Pública Municipal. Trata-se de instância técnica qualificada, integrada  
por agentes públicos legalmente investidos na função de interpretar e aplicar o  
ordenamento jurídico à luz do interesse público. Nesse sentido, cabe ao Prefeito  
Municipal, na condição de autoridade máxima do ente federado, confiar e se guiar  
pelas orientações emitidas por sua assessoria jurídica, salvo quando houver evidente  
ilegalidade ou dúvida razoável de interpretação, o que não se configurou no caso  
concreto. A busca por chancela prévia deste Tribunal, portanto, além de indevida,  
esvazia a responsabilidade do gestor e desloca indevidamente para esta Corte a  
tomada de decisão que compete à esfera administrativa.



Portanto, não deve ser conhecida a consulta.

No que tange à proposta apuração de supostas irregularidades, remeto os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento da matéria e adoção das medidas que julgar cabíveis.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Consulta e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, porém, remeta-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização e ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgarem pertinentes

GCFAMG em 9 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

### PROCESSO N.º: 550276/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, JULIANO CONSTANTINO, TECZAP COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1489/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Teczap Comércio e Distribuição LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90002/2025, realizado pela Câmara de Vereadores de Flor da Serra do Sul/PR, tendo por objeto o "Registro de preços, para futura e eventual aquisição de itens, peças e suprimentos de informática para uso nos trabalhos internos da Câmara de Vereadores de Flor da Serra do Sul", com valor total da contratação de R\$ 59.427,39 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos).

Consoante narrado pela Representante, sua proposta teria sido desclassificada sob os argumentos de:

(i) suposta incompatibilidade técnica da memória ofertada (5600 MT/s) com a placa-mãe e o processador, que, segundo a comissão de licitação, apenas suportariam até 4800/4400 MT/s;

(ii) ausência de comprovação da inclusão do sistema operacional original.

A Representante aduz que tais exigências não encontram respaldo no edital, tampouco teriam sido exigidas da empresa concorrente (AP Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.), cuja proposta vencedora também trazia especificações técnicas análogas ou inferiores — em particular, a memória com limitação idêntica à apontada como suposto óbice.

Argumenta, ainda, que a decisão afrontou princípios constitucionais (legalidade, impessoalidade, isonomia), bem como dispositivos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as justificativas utilizadas para a desclassificação teriam inovado em relação às exigências originais do edital.

Colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal, ressaltando a vedação à criação de exigências não previstas em edital e a desclassificação de proposta por questões formais ou sanáveis por diligência.

Requer, portanto, a concessão da medida cautelar para suspensão do certame, a anulação da decisão de desclassificação e a adoção das providências cabíveis para restabelecimento da isonomia e legalidade no processo licitatório.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando aos autos cópia do certame ora questionado.

Ato contínuo, a Câmara Municipal, mediante Recibo de Petição Intermediária nº 573179/25 (peças 9/21), prestou esclarecimentos, requerendo que sejam desconsideradas as constatações levantadas pela empresa representante, diante da inexistência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2025.

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que as informações preliminares prestadas pela Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, na pessoa do seu gestor atual e representante legal, não lograram êxito, nesta fase, em afastar as supostas irregularidades mencionadas acerca do Pregão Eletrônico nº 02/2025.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

Nota que a Representante alega a necessidade de suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 02/2025, da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, em razão da documentação juntada na presente Representação.

Entretanto, compulsando as razões mencionadas na peça inicial, verifico que, a despeito da formulação genérica do pedido cautelar, a parte não se desincumbiu do ônus de fundamentar, de modo específico, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a suspensão imediata do certame.

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] (grifo nosso).

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja na modalidade liminar ou cautelar, pressupõe o atendimento a requisitos processuais específicos[4], em especial a demonstração concreta da probabilidade do direito alegado e da existência de risco de dano grave ou de difícil reparação. Não se verificando o preenchimento desses pressupostos no presente caso, entendo que a medida pleiteada não merece ser deferida.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da Representante, mas sim do interesse público.

Lembro que, em caso de julgamento procedente desta Representação, por

ilegalidades e consequente restrição à competitividade, poderá incidir nulidade do procedimento licitatório e contratos dele decorrente, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Diante do exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação.

2. Indeferir a medida cautelar interposta.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Juliano Constantino (Presidente), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

A Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul deve juntar aos autos documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas.

Após o decurso do prazo de defesa, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõe: "Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas".

### PROCESSO N.º: 519154/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GONTIJO ROCHA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1492/25

Encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste sobre a Informação 4952/25-CMEX (peça 48), na forma do art. 8º da Resolução 59/2017. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### PROCESSO N.º: 389889/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSE BAKA FILHO, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO

DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MILTON JOSÉ LOPES,

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNA MOZZATTO BORGES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, FLAVIA GARCIA QUADROS

HACKE, GEROLDO AUGUSTO HAUER, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE

DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA

DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO

SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GAIAO, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1498/25

À Diretoria de Protocolo para incluir na autuação os procuradores indicados à peça 754.

Após, retornem à STP.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### PROCESSO N.º: 524887/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1499/25**

Diante do recebimento da consulta no Despacho nº 1331/25 – GCILB (peça 06) e da Informação nº 92/25 - SJB (peça 08), nos termos dos art. 175-S[1], inciso II, e 314[2], ambos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS para manifestação.

Após, retornem os autos ao Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

II – instruir as consultas, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado e uniformização de jurisprudência, ressalvadas, a critério do Relator, as matérias compreendidas na competência de outras unidades técnicas; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

2. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

**PROCESSO N.º: 570471/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1501/25**

Trata-se de denúncia pela qual servidor público municipal alega irregularidades em sindicância em que figura como sindicado, a saber:

1. O processo foi instaurado como forma de retaliação, em razão de “requerimento para apuração e providências” (peça 2, p. 16) que o ora denunciante encaminhara ao departamento de recursos humanos, acerca de supostos atos ilícitos praticados por outro servidor no exercício de suas atribuições. Segundo o denunciante, nisso “há indícios de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992)” e de “má gestão” (peça 2, p. 2).

2. Deveria ter sido garantido sigilo à sindicância, o que não ocorreu, resultando na exposição de “um ofício [...] com informações inverídicas e negativas” (peça 2, p. 1) referentes ao ora denunciante, bem como de outros documentos como multas, dados de terceiros e informações provenientes de ouvidorias, juntados à sindicância sem autorização dos agentes competentes ou dos titulares dos dados. De acordo com o denunciante, daí deriva violação à LGPD e ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Em razão do exposto, o denunciante formula os pedidos abaixo:

- Apuração urgente das irregularidades, em especial, afronta a LGPD;
- Fiscalização do uso de recursos públicos no processo, dados de contribuintes, entre outras informações;
- Medidas cabíveis, em especial, pronunciamento do órgão para fins de suspensão da sindicância, bem como medidas cabíveis contra os responsáveis, em virtude da ausência de filtragem dos documentos que integram a denúncia que superam o razoável. (Grifo nosso.)

A peça processual n.º 2 contém, além da petição inicial da presente denúncia, documento de identificação do denunciante e peças de requerimentos encaminhados pelo interessado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), à prefeitura, ao Ministério Público do Paraná e ao Ministério Público do Trabalho, versando sobre os mesmos fatos.

Passo ao juízo de admissibilidade.

De acordo com as informações prestadas pelo ora denunciante, a sindicância em tela foi instaurada sob a alegação, feita por outro servidor municipal, de “preocupante negligência aos atendimentos” por parte do agente sindicado (peça 2, p. 22).

Tem-se, portanto, que, a despeito de eventuais desavenças que tenham impulsionado o agente que provocou a Administração municipal à instauração da sindicância, o fato objetivamente alegado (a negligência) se mostra, com efeito, passível de conduzir à instauração do referido procedimento.

Caberá, evidentemente, aos agentes municipais competentes a prolação de decisões imparciais e devidamente motivadas no âmbito da sindicância quanto aos fatos apurados, de modo que a existência de prévia desavença entre o servidor sindicado e aquele que comunicou os fatos que deram origem à sindicância, bem como o eventual intuito de retaliação deste último, são, por si sós, insuficientes para indicar que a instauração do procedimento seja irregular.

Por isso, não recebo a denúncia quanto à alegação de que a sindicância foi instaurada como forma de retaliação ao servidor sindicado (item 1, acima).

Relativamente à falha na preservação do sigilo da sindicância (item 2, acima), por outro lado, entendo que a denúncia comporta recebimento, por duas razões que se evidenciam neste momento processual:

a) Embora a imagem à peça 2, p. 22, encontre-se ilegível, o denunciante alega que, de acordo com consulta pública interna realizada em sistema da prefeitura, o ofício que deu início à sindicância, contendo os fatos nela versados, não estava sob sigilo e havia sido consultado por 20 (vinte) pessoas até então;

b) O comprovante de tramitação juntado ao procedimento administrativo à peça 2, p. 29, assinado por agente municipal, informa que “Em relação ao pedido de documentos de ouvidorias, multas etc, estes traz [sic] fatos protegidos pela LGPD”, corroborando, a princípio, as alegações do denunciante sobre esse ponto. Nada obstante, entendo não se mostrar cabível, no momento, a suspensão da sindicância, requerida na denúncia, visto que (i) o presente feito não está sendo recebido quanto à alegação de que a sindicância tem caráter retaliatório, pelas razões já expostas; (ii) a petição inicial sugere que a situação da ausência de sigilo pode já ter sido corrigida pela própria Administração municipal, ao afirmar que o expediente “estava sem sigilo, tendo a necessidade de acionar a Procuradoria para correção de tal circunstância, conforme Processo Digital 36039/2025” (peça 2, p. 1); e (iii) a eventual suspensão do procedimento, conforme requerido, interromperia a sua tramitação, mas não o tornaria sigiloso.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que

considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

a) O Município indicado na petição inicial, na pessoa de seu representante legal;

b) O secretário municipal (peça 2, p. 31) responsável pela Pasta à qual estavam vinculados o servidor ora denunciante e aquele que noticiou os fatos que deram início à sindicância;

c) O diretor de Gestão de Pessoas (peça 2, p. 20) que, segundo o item 8 da denúncia (peça 2, p. 2), tem acesso à documentação pertinente aos fatos versados. Para além das razões de defesa, deverá o Município informar se a sindicância em que ora denunciante figura como sindicado já tramita atualmente como processo sigiloso e juntar ao presente expediente cópia integral dos autos (i) da sindicância em que ora denunciante figura como sindicado; (ii) do processo referido ao final do item 2 da petição inicial, sobre o sigilo da sindicância (peça 2, p. 1); e (iii) do processo referido no item 5 da petição inicial (peça 2, p. 1).

À Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 544586/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, DIRCEU MORAES, MUNICÍPIO DE PITANGA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1502/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada pelo Senhor Adriano Pazin Leite, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 2/2025 do Município de Pitanga, que tem por objeto a contratação de empresa para continuação da execução da obra do novo hospital regional do município.

A abertura do certame estava prevista para 28/08/2025, às 08h30min, pelo valor máximo de R\$ 29.164.667,53.

Após relatar as possíveis inconformidades, o representante pugnou pela adoção de providências para:

“4.1.1.) - deferir liminar inaudita altera parte, determinando ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Dirceu Moraes, através do email: licitacao@pitanga.pr.gov.br, a imediata suspensão do edital de Concorrência 002/2025 até que o TCE/PR delibere sobre o mérito desta representação;

4.1.2.) - citar, nos termos do Regimento Interno, o(s) Agente(s) de Contratação Oficiais do Município de Pitanga, que porventura tiveram o nome suprimido no edital em comento, para querendo, apresentar razões de justificativas, e que se manifeste sobre as irregularidades e ilegalidades apontadas;

4.1.3.) - citar com cópia do inteiro teor desta Representação o Parquet, cuja provocação delegar ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, lastreado nos poderes que lhe são outorgados os artigos 127, caput, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com o artigo 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, do Regimento Interno desta Corte, atuar ou manifestar-se, se interessante for aos interesses públicos;

4.1.4.) - ao final, por estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos, julgar totalmente procedentes a representação, visando resguardar os princípios contidos na Lei de Licitações, e buscar o interesse público, com o maior número de propostas para boa prestação dos serviços do objeto licitado, a fim de suspender e revogar o edital em comento para os devidos esclarecimentos e adequações.”

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Pitanga[1], observou-se que o certame foi suspenso, conforme termo de suspensão emitido em 28/07/2025:

Unidade: MUNICÍPIO DE PITANGA				
Modalidade: Concorrência	Natureza: ELETRÔNICA - CONCORRÊNCIA	Julgamento: Lote	Nome/Exercício: 2 / 2025	Covid: Não
Situação: Suspensa	Publicação: 10/08/2025	Processo Administrativo: 3952079/2025	Tipo Participação: Ampla Concorrência	
Abertura: 28/08/2025 às 09:31:00	Valor Máximo Processo: R\$ 29.164.667,53		Valor Homologado: R\$ 0,00	
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA DO NOVO HOSPITAL REGIONAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA PR, CONFORME ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMÓRIAS DESCRITIVAS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FASE I, CONTRATO DE REPASSE OGU MS Nº 885477/2018 - OPERAÇÃO 105223-15 PLATAFORMA MAIS BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE.				
Termo de Suspensão - Concorrência 02-2025.pdf				28/07/2025

Diante disso, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, foi determinada, por meio do Despacho nº 1383/25-GCILB[2], a intimação do Município de Pitanga para informar sobre o andamento da licitação, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Em atenção ao solicitado, a municipalidade apresentou manifestação preliminar às peças 11-14.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Verifica-se que a licitação permanece suspensa desde 28/07/2025, para avaliação das condições estruturais da obra, consoante se extrai das informações prestadas em sede de manifestação preliminar:

**1. Situação atual da Concorrência nº 02/2025**

Conforme verificado por esse Tribunal, a licitação encontra-se formalmente suspensa, nos termos de publicação disponível no Portal da Transparência e do Termo de Suspensão emitido em 28/07/2025, anterior ao despacho que determinou a presente manifestação.

A suspensão foi motivada por dúvidas técnicas relevantes identificadas pela atual gestão no que se refere às condições estruturais da obra do Hospital Regional, cuja construção encontra-se paralisada desde janeiro de 2024.

Destarte, por ora, não há razão para a tramitação do feito, de modo que deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de outro expediente caso sejam verificadas possíveis irregularidades no novo edital a ser, eventualmente, publicado. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, considerando que há notícia de fiscalização realizada por esta Corte[3], remetam-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para que tome conhecimento do conteúdo da presente representação. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[4], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. <https://pitanga oxy.elotech.com.br/portalthransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=2>
2. Peça 8.
3. *Conforme termo de suspensão da licitação (Termo de Suspensão do Processo.odt): "CONSIDERANDO que, mesmo diante dos esforços empreendidos pela atual Administração para corrigir falhas anteriormente existentes, a análise técnica aprofundada realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná identificou novas irregularidades ou falhas remanescentes, formalizadas nos Achados de Auditoria nº 01 a 06, sendo a principal delas relacionada à deficiência do projeto básico, a qual compromete os demais elementos do certame; (...)*
4. *Art. 2º A presente suspensão tem por finalidade permitir que a Administração Municipal promova as correções necessárias nos estudos técnicos, projetos, orçamento, cláusulas editalícias e publicações, em estrita observância às recomendações técnicas e jurídicas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná."*
4. *"Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)*
- § 3º *Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)*
- § 5º *Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (...)*
- Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*
- § 2º *O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."*

**PROCESSO Nº: 552402/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1504/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, em face do MUNICÍPIO DE PINHAIS, dos Secretários Municipais de Administração VINÍCIUS DE OLIVEIRA MARTINS e JOSÉ LUIZ XAVIER PEDROZA, dos advogados EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, JULIANA MIKY UEHARA e PATRÍCIA MORENO DA SILVA, dos responsáveis pelo Departamento de Tecnologia da Informação EDUARDO DALBELLO NETO e GIULIANO ROBERTO DA SILVA, bem como da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI.

A representante noticiou irregularidades no procedimento de Inexigibilidade nº 68/2021 do MUNICÍPIO DE PINHAIS, do qual se originou o Contrato nº 439/2021, firmado com a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, com prazo de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, pelo valor total de R\$ 556.800,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil e oitocentos reais), tendo por objeto a "contratação de licenças, software e suporte técnico aos Sistemas IRIS". Após aditamentos do contrato originário, restou prorrogado o prazo de execução até 20/12/2025, e a vigência até 20/01/2026.

Afirmou, em síntese, que, por meio do Acórdão nº 940/23-STP, proferido nos autos nº 97914/22, julgou-se procedente Representação formulada por WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda., em face de contratação, por inexigibilidade de licitação, realizada pelo Município de Quatro Barras, de licença de software e suporte técnico do sistema de segurança eletrônica da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI.

Expôs que o sistema IRIS, comercializado por tal empresa, trata-se de um sistema de segurança eletrônica que se enquadra como serviço comum, com pluralidade de fornecedores, que igualmente desenvolvem e competem entre si. Portanto, não seria cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Narrou que, do processo de contratação, não consta documento que demonstre que o produto comercializado por aludida empresa era o único do mercado capaz de atender à necessidade da Administração; que não foi possível identificar qual era a necessidade do Município de Pinhais à época da contratação, a quantidade de licenças necessárias e se houve levantamento de mercado para identificação de outras soluções possíveis antes da tomada de decisão; que não foi possível verificar a origem dos quantitativos fixados.

Informou que o fundamento jurídico da inexigibilidade de licitação foi pautado em uma certidão emitida por associação privada (ASSESPRO - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional Paraná) a qual representa os interesses de empresários do setor de Tecnologia da Informação; que as signatárias da certidão aparentemente não possuíam poderes de representação da entidade perante terceiros, tampouco foram nomeadas procuradoras por instrumento público.

Sustentou que a IRIS BS SYSTEM EIRELI tem como sócio proprietário RONALD FELIPE WOLOCHN, o qual exerce cargo de Diretor da Regional Campos Gerais nos quadros da ASSESPRO; que a alteração do contrato social da empresa IRIS, realizada em 2023, por meio da qual o proprietário cedeu e transferiu a integralidade de suas cotas para BRUNO RIBAS, ocorreu após a decisão desta Corte que julgou ilegal a contratação direta da IRIS pelo Município de Quatro Barras, e não prejudica a evidência do vínculo entre a associação que emite "declaração de exclusividade" para beneficiar empresa de propriedade do Diretor da associação; que a apresentação de certidão de exclusividade pela IRIS se fez com a ciência de que não preenchia os requisitos e com a intenção de aferir benefício próprio em prejuízo da ampla competitividade.

Destacou que esse não é o primeiro contrato firmado pela IRIS BS SYSTEM EIRELI com o Município de Pinhais; que a relação contratual se iniciou em 2009, quando a empresa foi vencedora do Pregão nº 105/2009, cuja contratação foi sucedida de prorrogações e posterior contratação direta por inexigibilidade.

Ressaltou que a ausência de documentos que corroborem a tese da exclusividade e de justificativa de que o sistema IRIS era o único capaz de atender à necessidade do Município, apenas reforça o entendimento de que a contratação foi direcionada para a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, a pedido da área técnica, com a concordância da autoridade da pasta e apoio do jurídico local.

Argumentou ser incontroverso que os agentes públicos tinham conhecimento da possibilidade de contratar os serviços por licitação, pois já haviam realizado, anteriormente, processo licitatório para contratar serviços de segurança eletrônica; que a decisão de "contratar por inexigibilidade reside, sobretudo, na opção por manter tudo como está"; que não há documentos que comprovem terem sido avaliadas alternativas ou soluções.

Externou que não há elemento probatório, ou parecer da área técnica, que demonstre que o produto da IRIS BS SYSTEM EIRELI seria a única alternativa apta a atender à necessidade do Município de Pinhais; que sequer há documento que explicita acerca da necessidade do Município.

Aduziu que a IRIS BS SYSTEM EIRELI desenvolveu um sistema de segurança eletrônica que ela própria comercializa; que, portanto, a "exclusividade" alegada não é em relação ao sistema propriamente dito; que "a exclusividade trata da comercialização, e para chegar nesse ponto é preciso passar pelo caminho da preferência de marca".

Ressaltou que as irregularidades se agravam com a constatação da ausência de justificativa dos quantitativos fixados no contrato, pois o pagamento mensal é feito a partir da fixação do "número de acessos" aos sistemas; que há, ainda, indícios de superfaturamento no serviço de suporte 24h; que não houve pesquisa de mercado apta a justificar o preço contratado; que os 2 (dois) orçamentos "aparecem" no processo depois de ter havido a decisão, e a formalização do pedido, por recontratar mediante inexigibilidade a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, evidenciando simulação de pesquisa de preços e direcionamento da contratação.

Expôs que o setor jurídico local cometeu erro grosseiro ao concluir pela regularidade da contratação direta por inexigibilidade, sem que houvesse elemento válido que atestasse a alegada exclusividade; que o erro persistiu, ao se validar as sucessivas prorrogações; que os responsáveis pela área técnica cometeram erro grosseiro ao direcionar a contratação para empresa específica, revelando preferência em continuar com a prestação de serviços vigente.

Asseverou que o procedimento de Inexigibilidade nº 68/2021, que culminou no Contrato nº 439/2021, possui vício insanável de nulidade, pois os fundamentos de fornecedor exclusivo e inviabilidade de competição não foram atendidos.

Ponderou que a contratação foi direcionada para manter o contrato vigente com a empresa, a qual vem prestando serviços ao Município desde 2009, quando se sagrou vencedora de licitação; que sucessivas contratações da mesma empresa ocorreram, sem cautelas em relação à vantajosidade.

Ao final, postulou "que seja determinada ao responsável atual, em caráter liminar, a suspensão dos pagamentos a título do serviço de suporte 24h, a definição a respeito da reversibilidade dos bens alugados que já tenham sido amortizados durante a vigência do contrato e o lançamento de processo licitatório no prazo de 30 dias, a partir da decisão deste Tribunal, sugerindo pesquisa no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) para busca de modelos de editais, contratos e pesquisa de preços". Requereu julgamento pela procedência da Representação, com reconhecimento das irregularidades apontadas e adoção dos seguintes encaminhamentos:

b) Emissão de determinação para que se abstenha de renovar o contrato firmado com a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, por conta dos vícios insanáveis apontados nesta representação;

c) Emissão de recomendação para a imediata revisão e readequação do processo de contratação direta no Município de Pinhais, com definição clara dos responsáveis pelas etapas do planejamento, ampla pesquisa de preços, elaboração de justificativa de preços, justificativa de seleção de fornecedor e gestão de contratos seguindo as regras da Lei 14.133/21. Sugere-se, como uma das alternativas viáveis a ser considerada pelo Município, a adoção de regulamento que poderá seguir os modelos adotados pelo Governo Federal (ver Instruções Normativas da SEGES e Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE/PR, no que couber);

d) Emissão de recomendação para que o Município promova a "gestão por competências" (art. 7º, caput da Lei Federal nº 14.133/21) e elabore e implemente plano de capacitação dos agentes que atuam na primeira e segunda linha de defesa, sugerindo iniciar pelos cursos disponíveis na plataforma da Escola de Gestão Pública (EGP-TCE/PR) em atendimento ao art. 7º inc. II da Lei 14.133/21;

e) Emissão de determinação para que o Município de Pinhais instaure processo administrativo sancionatório para apurar possível ocorrência de fraude em contratação direta, mediante apresentação de declaração de exclusividade que não preenche requisitos legais pela IRIS BS SYSTEM EIRELI, visando obter benefício indevido, ensejando penalidade do art. 87 inc. IV da Lei 8.666/93;

f) a imputação de duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, "d", ao Sr. Vinicius de Oliveira Martins, Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Pinhais no período da vigência do contrato, sendo uma multa para cada irregularidade desta Representação, em razão da omissão e negligência verificada, contrariando os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e Constituição da República;

g) a imputação de duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, "d", ao Sr. José Luis Xavier Pedroza, Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Pinhais no período da vigência do contrato, sendo uma multa para cada irregularidade desta Representação, em razão da omissão e negligência verificada, contrariando os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e Constituição da República;

h) a imputação de duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, "d", ao Sr. Eduardo Dalbello Neto, CPF nº 037.668.069-55, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de Pinhais, e, portanto, por área técnica especializada no período da contratação por inexigibilidade de licitação e vigência do contrato, sendo responsável pela "Justificativa de Inexigibilidade" emitida em 3/11/2021 desprovida dos dados e documentos que demonstrasse as alegações, sendo uma multa para cada irregularidade desta Representação, em razão da omissão e negligência verificada, contrariando os dispositivos da Lei Federal 8.666/93, da Nova Lei de Licitações e Constituição da República;

i) a imputação de duas multas administrativas prevista no art. 87, IV, "d", ao Sr. Giuliano Roberto da Silva, CPF nº 702.751.229-72, Diretor do Departamento de

Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de Pinhais, e, portanto, área técnica especializada no período da contratação por inexigibilidade e vigência do contrato, sendo uma multa para cada irregularidade identificada nessa Representação. O agente foi responsável pela "Justificativa de Aditamento" emitida em 11/10/2024 que resultou no Termo Aditivo 03, aditamento de contrato desprovido dos dados e documentos necessários para confirmar a vantajosidade técnica e econômica da prorrogação de prazo, caracterizando omissão e negligência, contrariando os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e Constituição da República;

j) a imputação de duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, "g", ao Sr. Edson Galdino Vilela de Souza, CPF nº 084.633.955-20, advogado do Município de Pinhais no período da contratação por inexigibilidade e vigência do contrato (2022/2025) e signatário dos pareceres que validaram a contratação direta e sucessivas prorrogações, a exemplo do Parecer 1.083/2021 de 8/12/21, em razão de erro grosseiro e negligência verificada, contrariando os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e Constituição da República, sendo uma multa para cada irregularidade identificada nessa Representação;

k) a imputação de duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, "g", ao Sr. Theo Botelho Mares de Souza, CPF nº 022.326.439-30, advogado do Município de Pinhais no período da contratação por inexigibilidade e vigência do contrato (2022/2025) e signatário dos pareceres que validaram a contratação direta e sucessivas prorrogações, a exemplo do Parecer 1.083/2021 de 8/12/21, em razão de erro grosseiro e negligência verificada, contrariando os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e Constituição da República, sendo uma multa para cada irregularidade identificada nessa Representação;

l) a imputação de duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, "g", a Sra. Juliana Miky Uehara, CPF nº 049.524.409-07, advogada do Município de Pinhais no período da contratação por inexigibilidade e vigência do contrato (2022/2025) e signatária dos pareceres que validaram a contratação direta e sucessivas prorrogações, a exemplo do Parecer 1.083/2021 de 8/12/21, em razão de erro grosseiro e negligência verificada, contrariando os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e Constituição da República, sendo uma multa para cada irregularidade identificada nessa Representação;

m) a imputação de duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, "g", a Sra. Patrícia Moreno da Silva, CPF nº 061.192.609-19, advogada do Município de Pinhais no período da contratação por inexigibilidade e vigência do contrato (2022/2025) e signatária dos pareceres que validaram a contratação direta e sucessivas prorrogações, em razão de erro grosseiro e negligência verificada, contrariando os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e Constituição da República, sendo uma multa para cada irregularidade identificada nessa Representação;

n) Imputação de multa do art. 87, IV, "g", à empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, CNPJ 06.958.113/0001-80, por ter feito uso de documento inidôneo para viabilizar contratação direta por inexigibilidade de licitação, com objetivo de aferir vantagem indevida representada no afastamento do justo processo licitatório, documento que além de não preencher requisitos de validade e eficácia, contém vícios insanáveis e não servem para fundamentar contratação por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei 8.666/93;

o) Notificação concomitante e simultânea ao Ministério Público do Paraná para informar que estão sendo levantados os fatos relacionados à contratação direta indevida da IRIS BS SYSTEM EIRELI pelo Município de Pinhais, mediante encaminhamento do presente relatório para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias.

Juntou documentos (peças 4/6).  
É o relatório.

A parte representante descreveu ilegalidades atinentes à contratação celebrada entre o MUNICÍPIO DE PINHAIS e a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI.

As supostas irregularidades basicamente consistem em: i. contratação de bem e serviço comum (sistema de segurança eletrônica) por inexigibilidade de licitação; ii. superfaturamento no serviço de suporte 24h.

Pretende que seja concedida medida cautelar determinando a suspensão dos pagamentos referentes ao serviço de suporte 24h, a definição a respeito da reversibilidade dos bens alugados já amortizados, e o lançamento de processo licitatório em 30 (trinta) dias.

Após examinar os elementos processuais, pondero que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e análise do pleito cautelar, visando melhor elucidação das circunstâncias relacionadas, faz-se necessária a prévia oitiva da gestora municipal.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE PINHAIS e de sua representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o contido na exordial.

Os intimados deverão se manifestar sobre todas as irregularidades suscitadas, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da respectiva comprovação documental.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 548050/25**  
**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS**  
**INTERESSADOS: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 67/25**

Tratam os autos de pedido de emissão de certidão liberatória, formulada pelo Instituto Água e Terra, em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, para viabilizar sua habilitação para o recebimento de transferências voluntárias e realização de

operações de crédito.

A Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 1.306/25, peça 5), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 2.715/25, peça 7) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 4.938/25 - CMEX, peça 6) se posicionaram pela concessão do pedido.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 816/25 - 6PC (peça 8), também se manifestou pelo deferimento da certidão requerida.

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[1], DETERMINO a expedição da certidão liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[2].

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[3].

Após a emissão da certidão, retornem os autos para certificação do trânsito em julgado.

Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Contas para ciência.

Posteriormente, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[5].

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (...)

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

2. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

3. Art. 297. [...]

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 360590/25**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES: DEVANILDO DE CASTRO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 1139/25**

Trata-se de Denúncia, com fundamento no art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005, formulada em face do Município Denunciado, noticiando, em síntese o denunciante alega a ocorrência de ilegalidades na tramitação e justificativa do Projeto de Lei nº 15/2025, que visa à criação dos cargos em comissão de Chefe do Setor Jurídico e Diretor de Saúde Bucal no âmbito da administração municipal. Sustenta que a proposta viola a jurisprudência consolidada deste Tribunal, em especial os Prejulgados nº 6 e nº 25, ao instituir cargos comissionados para o desempenho de funções eminentemente técnicas, operacionais e permanentes, incompatíveis com a natureza de livre nomeação e exoneração.

Destaca, quanto ao cargo de Chefe do Setor Jurídico, que suas atribuições são sobrepostas às do Consultor Jurídico já existente na estrutura municipal, com funções como emissão de pareceres, acompanhamento de prazos processuais e assessoramento jurídico. Argumenta que tais atividades não configuram chefia verdadeira, mas sim atribuições técnico-jurídicas que demandam provimento efetivo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal. Alega também a ausência de hierarquia funcional clara e de justificativa proporcional para a criação do cargo, bem como a inexistência de estudo de impacto orçamentário e de avaliação da real necessidade administrativa.

Quanto ao cargo de Diretor de Saúde Bucal, aponta a falta de justificativa técnica detalhada e possível duplicidade funcional em relação à estrutura já existente. Defende, ainda, a necessidade de adequação da norma municipal à jurisprudência do TCE-PR, com a extinção de cargos comissionados que exerçam funções técnicas. Diante dos vícios apontados, requereu: (i). Abertura de processo de fiscalização para apurar a legalidade do PL nº 15/2025; (ii). Conceda medida cautelar para suspender imediatamente os efeitos do Projeto de Lei nº 15/2025, até julgamento definitivo pelo TCE-PR; (iii). Determine ao Município de União da Vitória que se abstenha de nomear ocupantes para os cargos criados, sob pena de responsabilidade; (iv). Comunique ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores a decisão, para imediato cumprimento; (v). Suspensão imediata dos efeitos da lei, caso já aprovada, até julgamento definitivo; (vi) Determinação ao Município para: a) Revogar o cargo de Chefe do Setor Jurídico, por ilegalidade manifesta; b) Reavaliar o cargo de Diretor de Saúde Bucal, apresentando justificativa técnica detalhada; c) Adequar-se aos Prejulgados nº 6 e 25 do TCE-PR, extinguindo cargos comissionados que desempenhem funções técnicas; (vii). Aplicação de multa ao gestor, caso comprovada má-fé ou desrespeito à jurisprudência do Tribunal.

Através do Despacho nº 611/25 - GCFSC (peça 07) previamente ao juízo de admissibilidade encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a autuação e intimação do Município Denunciado para que apresentasse manifestação quanto ao alegado.

O Município Denunciado veio aos autos através de petição juntada às peças 12/16, onde informou que "Em atenção ao Ofício nº 878/25 - ODL-DP e, sem adentrar no mérito da questão invocada na manifestação encaminhada a essa Corte, vimos respeitosamente informar que o Projeto de Lei nº 15/2025 foi retirado de pauta, conforme comunicado formalizado por meio do Ofício nº 501/2025, encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores. Dessa forma, entende-se que houve o

esvaziamento da matéria, com a consequente perda do objeto da denúncia ofertada, tendo em vista que a tramitação do referido projeto foi descontinuada. Anexamos, para os devidos fins, cópia do Ofício nº 501/2025, que formaliza a retirada do projeto da pauta legislativa”.

Em decorrência do informado, o interessado foi devidamente intimado através do Despacho nº 734/24 – GCFSC (peça 19) para manifestar o interesse na continuação do feito, indicando se subsistia matéria a ser apurada por esse tribunal ou se concordava com a extinção do feito por perda de objeto.

O interessado deixou decorrer o prazo em branco, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 672/25 – DP (peça 22).

É o relatório.

Deste modo, considerando que a Denunciante não se manifestou nos autos dentro do prazo estipulado, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia, por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §3º e art. 32, inciso XII, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar a este Gabinete para certificação do decurso de prazo e comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem a manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 09 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

Art. 32 Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 456357/25

ORIGEM: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADOS: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

PROCURADORES: ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1170/25

Frente à petição intermediária anexada à peça n.º 44, bem como em atenção ao contido no art. 272, §2º, do Código de Processo Civil[1] c/c art. 52 da Lei Orgânica desta Corte de Contas[2], autorizo a habilitação e acesso aos autos do advogado Antônio Bosco da Costa Filho.

Ainda, considerando a incompletude da Certidão de Sessão n.º 1721/25 (peça 74), conforme disposto na Informação n.º 12/25 - STP (peça 78), autorizo o desentranhamento da referida certidão.

Pois bem.

Previamente à deliberação quanto às Petição Intermediária n.º 570846/25 (peças 75/76) e n.º 571613/25 (peças 79/83), e diante da Petição Intermediária n.º 547003/25 (peças 45/46), na qual a Casa Civil do Estado do Paraná, representado pelo Secretário de Estado da Casa Civil, Sr. João Carlos Ortega, interpôs Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 998/25 – GCFSC (peça 25), que recebeu a Tomada de Contas Extraordinária e concedeu a medida cautelar suspenso, de forma imediata, as medições e os pagamentos vinculados ao Contrato n.º 2146/24, até o julgamento de mérito dos Açados de Fiscalização da presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como determinou a apresentação de documentação comprobatória que evidencie o detalhamento de todos os gastos realizados pela FAPEC no âmbito do Contrato n.º 2146/24.

Tendo em vista que a Certidão de Publicação DETC n.º 13114/25 – DG (peça 28), referente ao despacho recorrido, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3505 no dia 14 de agosto de 2025, e considerando que a petição foi protocolada no dia 26 de agosto de 2025, bem como que se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, relativos à adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo os presentes Recurso de Agravo, nos termos dos arts. 477 e 489 do Regimento Interno[3].

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (i) promova a habilitação do advogado Antônio Bosco da Costa Filho; (ii) desentranhe a Certidão de Sessão n.º 1721/25 (peça 74) dos autos; e (iii) efetue a autuação do Recurso de Agravo.

No que tange à Tomada de Contas Extraordinária n.º 456357/25, conforme disposto na Certidão n.º 3/25 - STP (peça 77), encaminhem-se os autos ao Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, em razão do pedido de vista deferido Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno n.º 32, de 03 de setembro de 2025.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 173243/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADOS: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1178/25

Diante do disposto no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Por meio do Pedido de Dilação de Prazo (peça 18), o Município de Adrianópolis solicitou nos autos a prorrogação do prazo por mais 30 dias para manifestar-se quanto ao disposto no Despacho n.º 887/25-GCFSC (peça 13).

Como fundamentação para o pleito, apresentou-se a recente migração para o sistema Betha Cloud, a alteração no cargo de Controlador Geral e a complexidade e a amplitude das informações requeridas.

Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 221864/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: ADEMAR ROGALSKI, ADRIANA WOJCIKIEWICZ DE JESUS, AIDANO DE SA TELES JUNIOR, ALCEU NITSCHKE JUNIOR, ALINE LISBOA, AMILTON FELTRIN, ANA PAULA MARINHO COELHO DA SILVA, ARIANE RENATA DA SILVEIRA, BEATRIZ APARECIDA ANANIAS RAKSA, BEATRIZ KARBOSA DA SILVA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE LIMA, CELINA KUZMA FIGURA, DAIANA BAUMGARTEN, DAMIANE LAZARINO GARCIA OLIVEIRA, DANIEL CESAR DA SILVA, DEBORA NATIELY CAMARGO, DIOGO MIGUEL FIGURA, DJEINIFER THAIANA RUHR, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SZYMKO, ELVIS ETELMAR TEIXEIRA, EMILAINE DE ALMEIDA, ENICE FIGURA, ERIANA HEIDE ALVES, GEOVANE MARTINS CARNEIRO, GISELE KARISE MAI RIBAS, GRAZIELE EDILAINE DA SILVA, HELLEN RAIZA SPERKOSKI, JOAO VICTOR FALKIEWICZ DE ALMEIDA, JOSE HEITOR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, JOSE MARCELO KLIMONT, JOSE RICARDO LEITE GOLL, JOSMAEL ELIAS PORTELA, LAISA CAMILA GOETZ FERREIRA, LEONAN FERRARI FELIPIN, LIANDRA DE LIMA DOS SANTOS, LUDMILLA KASEKER DA SILVA, MARCOS RENATO DEMBISKI, MARCOS WESLEY LAZARINO, MARI ELLEN PILAR DE OLIVEIRA, MARIÉLI DE LIMA MACHADO, MARILEIA APARECIDA PIMENTEL HIRT, MARLON VENTURA CANDIDO ROMAO, MELODY ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NATANIEL ELIAS PORTELA, QUELI CRISTINA FRANCISCO WROBEL, RAFAELA MOREIRA DIOLINDO, STEFANY MARIA BAUMGARTNER, SUZANE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA, TATIANA APARECIDA NOVAK, THIAGO JOSE BARBOSA, THIAGO NASCIMENTO CHERMAK, VALDECIR MAGALHAES ALVES, VONICE ANTUNES BERNARDES, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, YASMIN NENTWIG KOMOCHENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 108/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com determinação. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 101/2024, publicado em 17/06/2024, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 8021/25 (peça 122) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 684/25 – 7PC (peça 125), favoráveis às admissões para diversos cargos da administração municipal;

2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, das seguintes recomendações:

a. para que o gestor atualifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº

142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

b. para que nos futuros concursos que celebrar faça o registro das legislações referentes à reserva de vagas (pessoas com deficiência e afrodescendentes/indígenas) no SIAP, conforme o Manual de Admissão e a IN nº 142/2018, deste Tribunal de Contas.

3. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 602659/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL**

**PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1560/25**

I. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n. 10839, em razão do repasse efetuado pelo MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ao INSTITUTO CONFIANCCE, por meio do Termo de Parceria n. 2/2011, com vigência de 21/12/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 176.517,99 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e nove centavos).

Sobreveio o Acórdão n. 3207/20 da Segunda Câmara (peça 73), que julgou irregulares, as referidas contas, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014), em razão de:

I. Ausência de Regulamento Próprio de Compras;

II. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública;

III. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira;

IV. Repasses superiores aos previstos no convênio; V. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos; VI. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais; VII. Realização de despesas à título de tarifas bancárias; VIII. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS; IX. Saldo final do convênio não comprovado; e, por, ainda:

a) recolhimento do valor de R\$ 17.338,50 [dezessete mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista os (IV) repasses superiores aos previstos no convênio.

b) recolhimento do valor de R\$ 131.691,10 [cento e trinta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e dez centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em razão da (V) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos.

c) recolhimento do valor de R\$ 27.440,15 [vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e quinze centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, por conta da (VI) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.

d) recolhimento do valor de R\$ 324,00 [trezentos e vinte e quatro reais] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em virtude da (VII) realização de despesas à título de tarifas bancárias.

e) recolhimento do valor de R\$ 6.069,10 [seis mil, sessenta e nove reais e dez centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (VIII) realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS.

f) recolhimento do valor de R\$ 4.157,14 [quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do

Pleno, por conta do (IX) Saldo final do convênio não comprovado.

g) multa administrativa a CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea „g”] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência de Regulamento Próprio de Compras.

j) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea „g”] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

k) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980. l) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

X. Atrasos na apresentação da prestação de contas;

XI. Ausência de certidões na formalização do convênio;

XII. Ausência de certidões durante a execução do convênio;

m) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso II] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

X. Atrasos na apresentação da prestação de contas;

XI. Ausência de certidões na formalização do convênio;

XII. Ausência de certidões durante a execução do convênio;

Por meio da petição intermediária n. 532898/25 (peças 176-178), o Município de Itaipulândia informa que ajuizou Ação Rescisória em face da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento em Recurso Especial n. 0010205-67.2023.8.16.0000, que julgou pela extinção da Ação de Execução Fiscal n. 0000537-17.2022.8.16.0159 e considerou nula a certidão de dívida ativa fundada no acórdão deste Tribunal de Contas.

A decisão contestada em Ação Rescisória teve como fundamento o Tema 835 de repercussão geral, segundo o qual compete ao Poder Legislativo a apreciação definitiva das contas anuais do chefe do poder executivo municipal.

Neste contexto, o Município solicitou a baixa do presente processo, a fim de que a pendência não mais conste em nome da entidade.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação 4806/25 (peça 180), entende pela concessão de prazo contínuo e semestral ao ente municipal, para que demonstre o andamento da ação rescisória. Ainda, em caso de procedência da referida ação, deverá o ente retornar as comprovações a respeito da execução do débito, por força da Resolução n. 70/2019 do TCE/PR.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 712/25 – 2PC (peça 182), da lavra da Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da CMEX. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, entendo inviável a baixa do presente processo. Isso porque, ainda está em trâmite Ação Rescisória protocolada em face da decisão que extinguiu a ação de execução fiscal que, caso tenha êxito, poderá resultar na retomada da cobrança dos valores definidos no Acórdão n. 3207/2020.

Destaco que a Resolução n. 70/2019 do TCE/PR prevê a obrigatoriedade de que os entes beneficiários de decisões judiciais ou administrativas mantenham atualizadas as informações acerca da execução de débitos decorrentes de decisões desta Corte, assegurando-se a efetividade do controle externo.

Além disso, o art. 175-L do Regimento Interno estabelece a competência da Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhar a evolução das execuções e promover os registros pertinentes.

Deste modo, entendo razoável a fixação de prazo à municipalidade, a fim que informe periodicamente o andamento da Ação Rescisória, permitindo a este Tribunal acompanhar o desfecho da demanda judicial e, se for o caso, assegurar a retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, concedo ao Município de Itaipulândia o prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias para comprovar nos autos a evolução da Ação Rescisória ajuizada.

Ainda, na hipótese da procedência da Ação Rescisória, determino que o Município retome apresentação das comprovações pertinentes à execução dos débitos, conforme a Resolução n. 70/2019.

III. Encaminhem-se os autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME o Município acerca presente decisão.

IV. Após cumprido, à CMEX para registro, devendo os autos permanecerem na unidade para acompanhamento das sanções impostas.

V. Publique-se.

Gabinete, 5 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 440870/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: RENATO VAGNER FALEIRO**

**PROCURADOR: AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA, EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1561/25**

I. Pela Petição Intermediária n. 564471/25 os advogados AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA (OAB/PR 81.369) e EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA (OAB/PR 59.561) comunicam a renúncia dos poderes a eles conferidos por RENATO VAGNER FALEIRO[1].

II. Contudo, em que pese conste informação de que o representado já foi formalmente notificado acerca da presente renúncia (...) estando ciente da necessidade de constituir novo patrono caso assim entenda necessário, não foi juntada comprovação da comunicação.

III. Assim, condiciono a exclusão dos advogados à necessária apresentação de documento que comprove que a renúncia foi comunicada ao representado, nos termos do art. 112, caput, do Código de Processo Civil[2].

IV. Não obstante, tendo em vista que a petição de agravo (peça 24) foi assinada pelo próprio denunciante, solicito que na autuação determinada à peça 25, dela não constem os advogados acima nominados.

V. Retornem à Diretoria de Protocolo para autuação do recurso de agravo, com posterior devolução dos presentes autos a este Gabinete.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. *Procuração à peça 9.*

2. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

**PROCESSO Nº: 319183/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: ANGELA COSTA DOS SANTOS, EVANDRO CARLOS DE GODOI, LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA., LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**PROCURADOR: GABRIEL MACIEL FONTES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1562/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, formulada em face da Concorrência Pública Presencial n. 07/2024, patrocinada pelo MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e destinada à contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de luminárias em LED e serviços correlatos, em que, mediante Despacho n. 830/25 (peça 17) deferi medida cautelar para suspender o certame.

II. Mediante a petição intermediária n. 561944/25, LUIZ HENRIQUE GERMANO, atual Prefeito de Siqueira Campos, solicita a análise e liberação para andamento no processo licitatório que se encontra sob análise técnica.

Justifica o pedido sob o argumento de que a empresa contratada para a manutenção da iluminação pública hoje encontra dificuldade na reposição das lâmpadas de sódio, o que resulta em ruas mal iluminadas e inseguras para os transeuntes.

Após expor o cuidado adotado pela equipe que comandou o processo licitatório, destaca a urgência na obtenção da decisão desta Corte. É o breve relato.

III. Em que pese este Conselheiro esteja ciente da necessidade da breve resolução da demanda, esclareço que o rito processual, estabelecido pelo art. 35 da Lei Complementar n. 113/2005 e pelo Art. 278 do Regimento Interno não pode ser superado.

Saliento, inclusive, que eventuais interrupções podem vir a retardar o processo, a exemplo da que ocorre neste momento, com a juntada da petição em tela, considerando que os autos já estavam em poder da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para a devida instrução.

IV. Dessa forma, manifesto ciência quanto à urgência reportada pelo gestor municipal e solicito o retorno do feito à CAIS para que, com a celeridade possível, promova a instrução do processo e encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, 9 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 565946/21**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SILVANA ROCHA FARIA JORGE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1566/25**

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 3ICE com o objetivo de apurar acumulação irregular de cargos públicos de médico pelo servidor ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ na Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e no Fundo Municipal de Saúde de Curitiba. Sobreveio o Acórdão n. 2716/23 do Tribunal Pleno (peça 44), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar parcial provimento da Tomada de Contas Extraordinárias e determinar à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA) que promova os atos necessários ao desligamento do servidor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob as penas da Lei Orgânica n. 113/2005 deste Tribunal.

II - Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por meio da petição intermediária n. 478923/25 (peça 94-97), a Secretaria de Estado da Saúde apresentou manifestação com a finalidade de demonstrar o cumprimento da determinação contida no item I do referido Acórdão.

Em fase de monitoramento de execução, a 1ª Inspecção de Controle Externo, na Instrução n. 38/25 (peça 98), certificou que a determinação foi cumprida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 760/25 – 5PC, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da 1ª Inspecção de Controle Externo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a 1ª Inspecção de Controle Externo certificou na Instrução n. 38/25 que a determinação foi cumprida, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde (SESA),

exclusivamente em relação ao item I do Acórdão n. 2716/23 do Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 527975/25**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA**

**PROCURADOR:-GUILHERME MALUCELLI, LETICIA NUNES PORTELA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1570/25**

I. Após autuado o recurso de revista apresentado por Simoni Soares[1], Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR de 14/08/2020 a 31/12/2024, retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade também do recurso de revista juntado pela própria entidade[2], representada pela atual Presidente, LAURA ROSSI LEITE.

II. Da análise, observo que a nova petição foi autuada em 02/09/2025, portanto, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3503, em 12/08/2025.

III. Verifico, também, a presença dos demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo o Recurso de Revista da TRANSITAR.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os registros que se façam necessários e, após, encaminhem-se à deliberação do relator designado.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. *Petição intermediária n. 527975/25 (peças 64 e 65).*

2. *Petição intermediária n. 563840/25 (peças 71 e 72).*

**PROCESSO Nº: 775770/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1571/25**

I. Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 711/25 (peça 27), determinando a citação de ELENICE BORGES TESSEROLI, urbanista responsável pela desclassificação da representante no certame e pela fiscalização da execução dos contratos[1].

Determino, ainda, a intimação do Prefeito Municipal, VALDECIR BIASEBETTI, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas pelo órgão ministerial, a seguir elencadas:

a) Informem os motivos para a desclassificação da empresa Representante em relação ao Lote 02, e especialmente para o Lote 03, uma vez que este último Lote não foi abordado no Parecer acostado à fl. 262 do procedimento de Dispensa, de 12/11/2024, em que pese a Representante tenha enviado a documentação correspondente a ambos os Lotes (ART's n.º 1720234290327 e 1720234290629, conforme peça n. 07, fls. 36/37);

b) Informem quais foram os atestados de capacidade técnica que subsidiaram a habilitação da empresa TECH ENGENHARIA MECANICA E AMBIENTAL LTDA. no presente procedimento, nos moldes exigidos pelo item 8.10 do Edital, e juntem-nos aos autos, tendo em vista que os atestados relacionados aos Lotes 02 e 03 estão vinculados unicamente à prestadora de serviços contratada, Jessica Lourdes Krassuski Fiuza, enquanto as ART's relacionadas aos Lotes 06 e 07 estão vinculadas exclusivamente à sócia da empresa, Sra. Karoline Rafaela Mendes Goulart, sendo que não foi possível localizar nos autos documento que ateste a capacidade técnica da empresa em relação ao Lote 05;

c) Esclareçam se foi divulgado aos demais participantes do certame a alteração informal do Edital que possibilitou a inclusão de biólogos com registro no CRBi ou como responsáveis técnicos para a execução dos serviços relacionados aos Lotes 01 a 08, após o envio de e-mail pela Sra. Karoline Rafaela Mendes Goulart, sócia da empresa TECH ENGENHARIA MECANICA E AMBIENTAL LTDA., ao Departamento de Licitação (peça n.º 05, fl. 10), tendo em vista que o item 8.9 do Edital (peça n.º 04, fl. 15) exigia que o responsável técnico possuísse registro válido no CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

d) Informem o motivo que levou a Comissão de Licitação a aceitar atestados de capacidade técnica em nome de profissional subcontratada pela empresa participante do certame (Sra. Jessica Lourdes Krassuski Fiuza), tendo em vista que o item 12do Edital expressamente veda a subcontratação;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na autuação como interessada de ELENICE BORGES TESSEROLI, arquiteta responsável pelo parecer técnico que respaldou a desclassificação irregular da representante no certame e pela fiscalização da execução dos Contratos em comento.

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento interno, da CITAÇÃO de ELENICE BORGES TESSEROLI, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação;

c) intimação de VALDECIR BIASEBETTI, Prefeito do Município de Pinhão, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) manifestação quanto aos pontos elencados no tópico I.

III. Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminha-se o presente à

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para as suas respectivas manifestações.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Disponível em: [https://pinhao.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/78988\\_fls.262](https://pinhao.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/78988_fls.262).

**PROCESSO Nº: 457802/25**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1576/25**

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, representado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, via petição intermediária n. 568302/25 (peças 21-22), contra o Acórdão n. 2307/25-S1C (peça 19).

II. Da análise, observo que estes autos deram entrada na Secretaria do MPC em 28/08/2025, o que demonstra que a peça recursal, autuada em 03/09/2025, é tempestiva, conforme entendimento extraído da leitura do art. 475, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[1].

III. Verifico, também, a presença dos demais requisitos de admissibilidade, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (...)

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº: 470052/05**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: JOACIR GONSALVES, MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA, MUNICÍPIO DA LAPA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1579/25**

I. Trata-se de processo em que a Coordenadoria de Medidas Executórias relata a existência de pendência, em seus registros, quanto ao cumprimento de determinações expedidas ao MUNICÍPIO DA LAPA pela Resolução n. 7524/05-TP (peça 49).

II. O processo foi distribuído a este Conselheiro por vacância (peça 66), para deliberação.

III. Da análise, entendo que não detenho a competência para a condução da execução, tendo em vista que o presente recurso de revista, ao qual me foi incumbida a relatoria, resultou não provido, conforme Acórdão n. 475/07-TP (peça 62).

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova o retorno do comando processual à Denúncia n. 59272/98, com o posterior envio do feito à deliberação de seu relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

1. Art. 32 (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº: 50662/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, EDONI BONASSOLI, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PAULO SOLTOVISKI DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA**

**PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1580/25**

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 672/25 (peça 179), o gestor Antonio Simiano promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão nº 1799/2024 - Primeira Câmara[1] (peça 115).

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 731/25 - 2PC (peça 180), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 672/25 a integral quitação do

débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ANTONIO SIMIANO, CPF n. 440.998.789-53, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão n. 1799/2024 da Primeira Câmara. III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Palmital no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 6 do TCE-PR e ao art. 37, II da Constituição Federal, com a aplicação das seguintes sanções:

II - determinar a restituição de valores solidária no montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), referente ao pagamento do empenho nº 301/2016, entre ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, e o contratado, ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789-53);

III - aplicar multa proporcional ao dano a ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, e ao contratado, ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789-53);

IV - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR6 e ao art. 37, II da Constituição Federal.

**PROCESSO Nº: 569465/25**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1596/25**

I. Visando o atendimento do disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno[1], a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em face da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHER VIRMOND, relativamente à transferência objeto do Termo de Convênio n. 163/2022, registrada no SIT sob o n. 55685, por ausência parcial de comprovação da aplicação dos recursos.

II. Conforme constou no Termo de Convênio (peça 5), os repasses previstos para o período de 09/09/2022 a 10/08/2023 somaram o montante de R\$ 499.992,68 (quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), e se destinariam, "(...) à melhoria da qualidade de atendimento dos serviços de saúde prestados pela entidade aos usuários do SUS (...) por meio da aquisição de insumos, sendo Material Farmacológico, tudo conforme Plano de Trabalho (...)".

III. Junta-se relatório e documentação.

IV. Recebo a presente Tomada de Contas Especial e solicito a submissão do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para prévia instrução, ficando autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço n. 157/22[2].

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

(...)

2. Dispõe sobre a Delegação, às Unidades Administrativas deste Tribunal, dos despachos iniciais de Citação ou de Intimação para o exercício do primeiro contraditório e de diligências, e dá outras providências. (GCMRMS)

**PROCESSO Nº: 551140/25**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO**

**ABASTECIMENTO**

**INTERESSADO: MARCIO FERNANDO NUNES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1597/25**

I. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, §2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para a devida manifestação.

III. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 570900/25**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1600/25**

I. Visando o atendimento do disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno[1], a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal,

encaminha tomada de contas especial instaurada em face da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, relativamente à transferência objeto do Termo de Convênio n. 106/2023, registrada no SIT sob o n. 58693, por ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos.

II. Conforme constou no Termo de Convênio (peça 5), os repasses previstos para o período de 20/04/2023 a 10/08/2023 somaram o montante de R\$ 549.874,00 (quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais), e se destinariam, "(...) à melhoria da qualidade de atendimento dos serviços de saúde prestados pela entidade aos usuários do SUS (...) por meio da aquisição de insumos, sendo Material Farmacológico, tudo conforme Plano de Trabalho (...)".

III. Junta-se relatório e documentação.

IV. Recebo a presente Tomada de Contas Especial e solicito a submissão do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para prévia instrução, ficando autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço n. 157/22[2].

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

(...)

2. Dispõe sobre a Delegação, às Unidades Administrativas deste Tribunal, dos despachos iniciais de Citação ou de Intimação para o exercício do primeiro contraditório e de diligências, e dá outras providências. (GCMRMS)

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-367168/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARIA JUVELINA CLAUDINO BUHRER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/25

Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria n.º 3429/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais, de 11/04/2025, referente à concessão de aposentadoria concedida a Sra. MARIA JUVELINA CLAUDINO BUHRER, CPF nº 019.657.209-60, por tempo geral de contribuição de 28 anos e 8 dias, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 8.319,55 (oito mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal (COAP) nº 12335/25 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 725/25 (peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

PROCESSO Nº:-66600/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, GUSTAVO PEREIRA NETO, JAMILLE PIRES ROSSA OHTA, JULIANA SANTOS MARTINS, LUANA DA SILVA FAGUNDES, MICHAEL DE ABREU SANDMANN, PABLO EDUARDO NIKOLAIS TEIXEIRA BONIFACIO DA SILVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/25

Admissão de pessoal. Pela Legalidade e Registro com Recomendações.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, por teste seletivo de profissionais de cargos diversos, Edital nº 07/2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 10/06/2024, para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO dos Srs: GUSTAVO PEREIRA NETO cargo de Advogado, JAMILLE PIRES ROSSA OHTA, cargo de Analista Administrativo, PABLO EDUARDO NIKOLAIS TEIXEIRA BONIFACIO DA SILVA, cargo de Contador, LUANA DA SILVA FAGUNDES, JULIANA SANTOS MARTINS, MICHAEL DE ABREU SANDMANN, cargo de Técnico Administrativo, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 7152/25[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Parecer 757/25[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro

do ato com recomendações para que nos próximos certames o Termo de Referência contenha exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas e seja elaborado antes da cotação.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Peça nº 65.

2. Peça nº 68.

PROCESSO N.º:-434373/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA,

PRODUSERV SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO VIEIRA ROCHA

DESPACHO:-1146/25

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete após a manifestação da parte à peça 38 e a manifestação preliminar do Município de Curitiba à peça 43, nos termos do solicitado no Despacho nº 888/25 (peça 34).

Nos termos do referido despacho, a licitação questionada é referente ao Pregão Eletrônico nº 104/2023, que tem como objeto a "Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos e materiais de limpeza nas unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, pelo período de até 12(doze) meses.", realizada em 12/03/2025.

Em sua petição inicial, a Representante alegou que a proposta da empresa vencedora, DEUSEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, é inexequível, haja vista que "(...) deixou de observar a necessidade de alocação de dois profissionais para os postos de trabalho submetidos à jornada de 12x36 horas, como expressamente previsto no Termo de Referência. A planilha apresentada pela empresa prevê apenas um funcionário por posto, sem contemplar o regime de revezamento exigido para a prestação contínua do serviço, o que compromete de forma incontestável a viabilidade do contrato e infringe diretamente o edital."

Conforme manifestação do município, juntada às peças 43 a 46, a medida cautelar não deve ser concedida e a representação não deve ser aceita, pelos seguintes fundamentos:

(i) "As alegações da representante não encontram respaldo técnico ou jurídico e devem ser integralmente afastadas.;"

(ii) "Neste contexto, a forma de cobertura das escalas de trabalho é atribuição gerencial da contratada, que poderá, conforme previsto na legislação trabalhista, organizar revezamentos, bancos de horas ou jornadas intercaladas, desde que respeitados os direitos dos trabalhadores e garantida a entrega integral do serviço.;"

(iii) "Cumprir enfatizar que o Anexo II do edital previu expressamente a disponibilização de 361 postos de trabalho para as 145 unidades existentes, exatamente como apresentado pela licitante vencedora.;"

(iv) "Cumprir enfatizar que o Anexo II do edital previu expressamente a disponibilização de 361 postos de trabalho para as 145 unidades existentes, exatamente como apresentado pela licitante vencedora.;"

(v) "Os licitantes tinham ciência da quantidade de empregados previamente estabelecida para o cumprimento do servido pactuado.;"

(vi) "O edital engessa a operacionalização interna nem proíbe otimizações, desde que atendidos os direitos dos trabalhadores.;"

(vii) "Exigir número superior, com duplicação de profissionais para os postos em regime 12x36, implicaria modificar unilateralmente as regras do edital.;"

(viii) "A metodologia de dimensionamento operacional para a cobertura das escalas é, portanto, questão de gestão interna da contratada, e não da Administração, devendo apenas respeitar os intervalos legais, a carga horária global prevista e as demais limitações impostas pela Lei e pelo Edital.;"

(ix) "Destaque-se que a legislação trabalhista e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e da Justiça do Trabalho admitem o uso de escalas otimizadas em postos de vigilância, portaria e limpeza em regime 12x36, não havendo a inexequibilidade presumida pela representante2.;"

(x) "Assim, verifica-se que o edital e seus anexos não impuseram modelo rígido ou quantitativos engessados para cada escala de trabalho, mas sim a obrigação de entrega do serviço pactuado, devidamente fiscalizável e ajustável dentro dos parâmetros legais.;"

(xi) "Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) esclareceu, na Informação nº 025/2025-SMS, que o dimensionamento dos postos foi fruto de planejamento detalhado, considerando critérios objetivos como a demanda de atendimento de cada unidade, o fluxo de pessoas e a metragem das instalações.;"

(xii) "Ademais, as exigências editalícias foram delineadas com base em critérios técnicos objetivos, observando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.;"

(xiii) "Não foram impostas exigências desprovidas de fundamento técnico ou que inviabilizassem a formulação de propostas por parte dos interessados. Ao contrário, a estrutura do edital assegurou ampla competitividade e viabilidade de formulação de propostas exequíveis, como efetivamente ocorreu.;"

(xiv) "As condições previstas no Termo de Referência e nos anexos do edital foram elaboradas com base em estudos prévios e planejamento logístico detalhado das Secretarias envolvidas, em consonância com os princípios da eficiência e da isonomia. A proposta da empresa adjudicatária seguiu estritamente os parâmetros fixados no instrumento convocatório, não se constatando qualquer afronta à legislação ou aos direitos trabalhistas.;"

(xv) "Destaca-se, neste sentido, que a planilha de custos contemplou todos os requisitos legais e foi elaborada com estrita observância da CLT e da Convenção Coletiva de Trabalho do SIEMACO-PR, incorporando integralmente os custos da

jornada 12x36 horas.”;

(xvi) “Deste modo, a proposta da DEUSEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos, incluindo a correta previsão de quantitativo de funcionários.”;

(xvii) “A suposta insuficiência de pessoal não se sustenta, pois, conforme esclarecido pela Comissão de Licitação, embora alguns postos funcionem 24 horas por dia, nem todos demandam dois turnos completos, sendo possível otimizar a alocação de recursos humanos sem prejuízo da execução contratual.”;

(xviii) “Por fim, destaca-se que não foi identificada qualquer fraude, omissão ou inverdade nos documentos apresentados pela DEUSEG. A planilha de custos demonstra consistência técnica, abarcando todos os encargos trabalhistas, tributos, materiais e insumos necessários à execução do contrato.”;

(xix) “Com base no documentado, eventual risco de inadimplemento contratual é apenas hipotético e será mitigado pela fiscalização contratual rigorosa, com aplicação das penalidades e rescisão previstas na Lei nº 14.133/2021, se necessário.”;

(xx) “Diante desse contexto, evidencia-se a plena regularidade do certame e a exequibilidade da proposta, afastando-se qualquer alegação de vício ou irregularidade.”.

(xxi) “Ressalte-se que a representante impetrou o Mandado de Segurança nº 0004943-56.2025.8.16.0004, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, requerendo, em sede liminar, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 104/2024, promovido pelo Município de Curitiba, até o julgamento final do writ, com posterior confirmação do pedido na sentença.”;

(xxii) “Embora tenha sido deferida, em primeiro grau, medida liminar para suspender os efeitos da habilitação e da adjudicação, a decisão foi reformada em grau recursal.”;

(xxiii) “No Agravo de Instrumento nº 0073426-53.2025.8.16.0000, o Desembargador Luiz Mateus de Lima Oyama, integrante da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atribuiu efeito suspensivo/ativo ao recurso interposto pelo Município e pela licitante vencedora, permitindo a continuidade da execução contratual. Em sua decisão, o Desembargador ponderou que(...)”;

(xxiv) “Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de forma prudente e fundamentada, reconheceu a plausibilidade da tese defendida pelo Município e pela licitante vencedora, bem como o risco concreto de grave prejuízo à coletividade em razão de eventual paralisação do procedimento licitatório.”;

(xxv) “A decisão judicial, portanto, encontra-se em plena consonância com os princípios da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa, assegurando a regularidade da contratação e a preservação da prestação de serviços essenciais de limpeza e asseio nas unidades de saúde municipais”;

(xxvi) “Após o regular encerramento do procedimento licitatório, foi formalizado o contrato administrativo com a empresa adjudicatária em 08 de agosto de 2025, tendo a prestação dos serviços iniciado em 14 de agosto de 2025, conforme informado pela Secretária Municipal da Saúde (SMS), em resposta a consulta expressa formulada para apuração da situação atual da execução contratual.”.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Após a análise da resposta do Município de Curitiba, entendo que a medida cautelar não deve ser deferida. Isso porque, conforme indicado na manifestação contida à peça 43, o Edital e seus anexos previram o quantitativo de postos de trabalho; esse quantitativo foi objeto de planejamento da entidade licitante; a planilha de custos foi elaborada em consonância com a CLT e as CCTs aplicáveis; haverá fiscalização contratual apta a mitigar eventuais riscos de inadimplemento contratual; há processo judicial tramitando com mesmo objeto.

Destaca-se que, conforme informado pelo município, o contrato já foi assinado e o objeto da contratação já está sendo executado, o que desencadearia o risco do dano reverso, no caso de concessão da cautelar, considerando que os serviços de asseio e conservação predial de unidades de saúde são essenciais.

A suspensão dos serviços é capaz de causar danos à coletividade que busca as unidades de saúde e aos profissionais que lá trabalham, visto que a falta de limpeza adequada desses lugares pode agravar a propagação de doenças.

Não fosse só por isso, conforme se verifica do documento juntado à peça 13, a irregularidade indicada na peça inicial teria sido esclarecida pelo município, não pairando dúvidas que os serviços contratados, mesmo em locais de funcionamento 24h. Portanto, a não estimativa de colaboradores que atendam o período de funcionamento, ao que tudo indica, não afeta, por si, a exequibilidade da proposta, mas segue os termos do edital.

Dessa forma, entendo que não há o preenchimento dos requisitos da medida cautelar, motivo pelo qual não a defiro neste momento.

Quanto o recebimento da presente Representação, entendo que apesar de não ser possível afirmar de forma categórica que inexistem irregularidades no procedimento, conforme informado pelo Município já há processo judicial tratando do mesmo tema. Nesse aspecto, o Tribunal de Contas possui diversos julgados sobre a possibilidade de arquivamento, neste TCE-PR, de processos que tramitam simultaneamente no Poder Judiciário. Como exemplo, cito os Acórdão nº 4531/17-STP[1] e Acórdão nº 1438/20-STP[2].

Dessa forma, considerando que o Poder Judiciário já está apreciando o tema, a atuação concomitante deste Tribunal em demanda idêntica, poderia desencadear decisões conflitantes. Tal decisão está de acordo com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto TCE-PR, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão.

Diante do exposto decido:

- Negar o pedido cautelar e o recebimento da Representação da Lei de Licitações;
- Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;
- Não havendo objeção do Ministério Público de Contas, dar ciência ao Douto Plenário deste Despacho.

Transitado em julgado o presente ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2025.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-155881/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-SIDNEI FRAZZATO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1231/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Paranapoema, de responsabilidade do senhor Sidnei Frazatto, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 725/21 (peça 13), opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada instrução normativa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remete-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para novamente intimar o Sr. Sidnei Frazatto, CPF 079.765.939-00, Prefeito Municipal do Município de Paranapoema, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 na Instrução n.º 725/25 – CCONTAS, observando a prorrogação do prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.

Gabinete, em 4 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-186116/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1245/25

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

Recebo a Petição Intermediária n.º 571508/25[1] e DEFIRO a concessão de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Sr. IVANOR LUIZ MULLER, CPF 281.427.480-53, Prefeito Municipal do Município de Teixeira Soares.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça 25.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º:-237550/99

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CENTRO ACADÊMICO DE AGRONOMIA TERRA LIVRE DE LONDRINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1246/25

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas com imputação ao CENTRO ACADÊMICO DE AGRONOMIA TERRA LIVRE DE LONDRINA do deve restituição de valores e de multa administrativa, nos termos dos itens II e III da Resolução n.º 5444/2003 - Tribunal Pleno (fl. 3 da Peça nº 5).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), mediante Informação nº 4766/25 - CMEX (Peça nº 9), relatou em que consulta ao sistema FIR da SEFA, na presente data, verificamos que a dívida ativa 2776730-3 foi baixada em 02/12/2022 com a situação "DECISAO JUDICIAL - PRESCRICAO PGE 28/11/202 - SISTEMA DE PROTOCOLO DAE 050443".

Este Relator, consoante Despacho nº 1165/25 - GCAZ (Peça nº 11), remeteu os autos a Diretoria Jurídica (DIJUR) a fim de obter informações acerca da baixa da Certidão de Dívida Ativa nº 2800380-3, eis que esta ocorreu a menos de 5 (cinco) anos (22/12/2022) e devido a inexistência de documentos que permitissem identificar quais foram os fatores que deram ensejo à decretação judicial da prescrição da pretensão executória relativa a Dívida Ativa nº 2800380-3.

A DIJUR, por meio da Informação nº 479/25 - DIJUR (Peça nº 13), relatou que após contato telefônico junto a Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE) descobriu que dívida ativa foi baixada no âmbito do Processo n.º 0020600-72.2006.8.16.0014, o qual, no entanto, está em segredo de justiça, fato que a impossibilitou de ter acesso aos respectivos auto. Ao final, sugeriu à remessa dos autos ao gabinete da Presidência a fim de que fosse encaminhado ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE) com solicitação de informação acerca do teor da decisão judicial mercê da qual foi dada baixa à referida dívida, por prescrição.

Diante do exposto, remeto os autos à douta Presidência deste Tribunal de Contas para que avalie a conveniência e oportunidade de endereçar expediente à Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE) no intuito de obter informações acerca das circunstâncias que deram ensejo à decisão judicial que reconheceu a

1. Relator Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.  
2. Relator Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

prescrição da Dívida Ativa nº 2800380-3 no bojo do Processo n.º 0020600-72.2006.8.16.0014.

Após, retornem o feito para deliberação deste Relator. Gabinete, em 9 de setembro de 2025. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

**PROCESSO N.º: 196421/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1247/25**  
**DESPACHO**  
 Trata-se de prestação de contas anual, exercício de 2024, do Prefeito Municipal Sr. Moises Aparecido de Souza, do Município de Catanduvas. Concedido o contraditório, a jurisdicionada respondeu juntando justificativas e documentos encartados na Peça 17 a 20, sobre índice deficitário na área da Transparência e Relacionamento e Previdência, conforme Tabela 46 da Instrução 844/25 - CCONTAS (Peça 12). Uma vez que o feito se encontra instruído, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, após, retornem-se conclusos ao Relator. Gabinete, em 9 de setembro de 2025. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

**PROCESSO N.º: 199358/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1248/25**  
**DESPACHO**  
 Trata-se de prestação de contas anual, exercício de 2024, do Prefeito Municipal Sr. Ivan Reis da Silva, do Município de Terra Roxa. Concedido o contraditório, a jurisdicionada respondeu juntando justificativas e documentos encartados na Peça 19 a 27, sobre índice deficitário na área da Saúde, conforme Tabela 46 da Instrução 712/25 - CCONTAS (Peça 14). Uma vez que o feito se encontra instruído, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, após, retornem-se conclusos ao Relator. Gabinete, em 9 de setembro de 2025. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

**PROCESSO N.º: 547062/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU**  
**INTERESSADO:-ADRIANA ALVES SERGIO DRIUSSI, CLAUDIO APARECIDO BERNIN, IMPORPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, PAULO CEZAR PARLADORE DOS SANTOS**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ICARO JOSE WOLSKI PIRES**  
**DESPACHO:-1249/25**  
**DESPACHO**  
 Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa IMPORPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA contra o MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 023/2025, cujo objeto se consubstancia no "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de filtros de ar, filtros de combustível, filtros lubrificantes e óleos lubrificantes, destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e máquinas pertencentes ao município de Iguaraçu - PR", conforme especificações previstas em edital[2]. O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 317.311,06 (trezentos e dezessete mil trezentos e onze reais e seis centavos), com sessão pública de abertura agendada para 27/08/2025, às 8h30min, conforme edital.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

- Especificação inadequada do objeto licitado: A Representante alega que o edital contém vício substancial consistente na ausência de especificação adequada dos diversos itens licitados, notadamente filtros automotivos, contrariando o disposto no art. 40, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021, que exige especificação do produto observando os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
  - Impossibilidade de formulação adequada de propostas: A descrição apresentada no termo de referência seria insuficiente para que os licitantes possam formular adequadamente suas propostas, pois não há condições de efetuar cotação adequada dos itens licitados na forma especificada, uma vez que cada modelo e marca de veículo utiliza tipos específicos de filtros com códigos distintos;
  - Ausência de informações técnicas essenciais: O edital apresentaria itens que sequer indicam o modelo do veículo, inviabilizando qualquer possibilidade de identificar qual filtro o município necessita, comprometendo a finalidade da licitação de obtenção da melhor proposta;
  - Comprometimento da competitividade: A forma inadequada de descrição dos itens violaria os princípios da isonomia e competitividade, prejudicando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública;
- A Representante informa, por fim, que apresentou impugnação ao edital, a qual foi negada sem que as irregularidades fossem sanadas, mantendo-se os vícios do procedimento.

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão imediata da sessão do pregão e a determinação para retificação do edital. No mérito,

pleiteia a procedência da representação para retificar a descrição dos itens, fazendo constar a especificação do código das peças e do modelo e ano dos veículos da frota municipal.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do Município, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que prestasse esclarecimentos sobre os critérios técnicos utilizados para elaboração das especificações, a relação detalhada da frota municipal, a fundamentação da decisão de impugnação, a demonstração de conformidade com o art. 40, §1º, I, da Lei 14.133/2021, a comprovação de economicidade e vantajosidade, e a juntada da íntegra do processo licitatório, nos termos do Despacho n.º 1189/25 – GCAZ[4]. Instado a se manifestar, o Município de Iguaraçu apresentou defesa técnica[5], refutando cada uma das alegações da representante e fornecendo os esclarecimentos solicitados.

Juntos, ademais, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamentou a contratação, a íntegra do procedimento, com as propostas de preços ajustadas. É o breve relatório.

Passo à análise da admissibilidade do feito, do pleito cautelar e das justificativas apresentadas em sede de manifestação prévia.

De plano, à vista das informações apresentadas pelo Município de Iguaraçu, verifico que os esclarecimentos ofertados mostram-se adequados e suficientemente fundamentados para elidir as supostas irregularidades suscitadas pela Representante.

O município demonstrou que adotou metodologia de especificação por aplicação prática, indicando veículo/ano/modelo/combustível no Anexo I – Termo de Referência[6], ao invés de códigos específicos de fabricante. Conforme esclarecido, tal critério foi definido ainda na fase de planejamento, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar[7], que já previa a descrição dos itens por aplicação, como, por exemplo: "FILTRO DE AR-MB SPRINTER 415-CD 2006 DIESEL" e "FILTRO DE AR-FIAT MOB LIKE 2018-FLEX"

Tal escolha metodológica foi justificada tanto sob o aspecto técnico quanto jurídico. Para componentes veiculares, o código de peças normalmente não é padronizado universalmente; cada fabricante costuma utilizar seu próprio sistema de identificação (part number), tomando o código exclusivo daquele fabricante, o que configuraria direcionamento vedado pelos princípios licitatórios.

A defesa municipal esclareceu que o Termo de Referência individualizou adequadamente os itens por veículo, indicando marca, modelo, ano e combustível, fornecendo informações suficientes para identificação técnica dos insumos necessários. Exemplos concretos foram apresentados, como "MB Sprinter 415-CD 2006 diesel", "Fiat Mobi Like 2018 flex" e "Fiat Ducato MC TCA 2017 diesel", evidenciando nível de detalhamento técnico adequado para permitir a correta identificação dos produtos pelos licitantes.

Particularmente relevante foi a demonstração prática de que a inserção de códigos específicos no edital inviabilizaria a competitividade. O município apresentou tabela detalhada dos códigos utilizados em sua frota, evidenciando que cada código corresponde a um fabricante específico (PSL156 → Tecfil, LB655 → VOX, PH9503 → Fram, entre outros). Essa vinculação direta configuraria direcionamento do certame, contrariando os princípios da isonomia e competitividade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

A alegação de impossibilidade de formular propostas foi refutada pelos resultados práticos do certame. Os relatórios e as propostas ajustadas[8] demonstram a participação efetiva de múltiplas empresas, como Central 376 Peças e Serviços Ltda, J. Marangoni Comercial e Camero Comercial Automotiva Ltda, que ofertaram uma vasta gama de marcas compatíveis (Xanfil, Vox, Turbo, Wega, Tecfil, VR Lub, entre outras), gerando uma disputa de preços acirrada e vantajosa para a Administração. As reduções obtidas foram expressivas, como no Item 1, no qual o valor estimado de R\$ 105,22 foi reduzido para R\$ 53,00 (economia de 49,6%), e no Item 2, com redução de R\$ 35,58 para R\$ 24,00 (economia de 32,5%). Outros exemplos corroboram a vantajosidade, como a redução no Item 150 (Óleo Lubrificante 10W40), que passou de R\$ 41,72 para R\$ 15,94, uma economia de 61,8%, conforme abaixo:

Empresa	Item	Descrição	Valor Estimado (TR)	Valor Ofertado	Economia Unitária	Economia Total
Central 376	1	Filtro de Ar – MB Sprinter 415-CD 2006 Diesel	R\$ 105,22 (un.) – R\$ 631,32 (6 un.)	R\$ 53,00 (un.) – R\$ 318,00 (6 un.)	– R\$ 52,22 (– 49,6%)	– R\$ 313,32
	2	Filtro de Ar – Fiat Mobi Like 2018 Flex	R\$ 35,58 (un.) – R\$ 213,48 (6 un.)	R\$ 24,00 (un.) – R\$ 144,00 (6 un.)	– R\$ 11,58 (– 32,5%)	– R\$ 69,48
Camero	150	Óleo Lubrificante 10W40 – 1L (150 un.)	R\$ 41,72 (un.) – R\$ 6.258,00	R\$ 15,94 (un.) – R\$ 2.391,00	– R\$ 25,78 (– 61,8%)	– R\$ 3.867,00
	152	Óleo Lubrificante 20W50 – 1L (150 un.)	R\$ 29,10 (un.) – R\$ 4.365,00	R\$ 12,90 (un.) – R\$ 1.935,00	– R\$ 16,20 (– 55,7%)	– R\$ 2.430,00
J. Marangoni	58	Filtro Combustível – Chevrolet Onix 1.0 2021 Flex	R\$ 22,60 (un.) – R\$ 271,20 (12 un.)	R\$ 11,77 (un.) – R\$ 141,24 (12 un.)	– R\$ 10,83 (– 47,9%)	– R\$ 129,96
	59	Filtro Combustível – Fiat Strada 2022 Flex	R\$ 24,20 (un.) – R\$ 290,40 (12 un.)	R\$ 11,77 (un.) – R\$ 141,24 (12 un.)	– R\$ 12,43 (– 51,4%)	– R\$ 149,16

- Central 376: economias acima de 30% a 50% em filtros de ar.
- Camero: reduções superiores a 55% em lubrificantes, com economia de mais de R\$ 6 mil em apenas dois itens.
- J. Marangoni: reduções entre 48% e 51% em filtros de combustível, assegurando economia direta ao Município.

No tocante ao cumprimento do art. 40, §1º, I, da Lei 14.133/2021, o município demonstrou que as especificações atendem aos requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança exigidos pela norma. O edital exigiu dos licitantes a indicação da marca/fabricante dos produtos ofertados, permitindo verificação objetiva de compatibilidade, além de prever consulta à área especializada para confirmar a aderência dos produtos às especificações.

Ademais, a fundamentação da decisão que rejeitou a impugnação administrativa foi adequadamente esclarecida. O município justificou que a opção por não incluir códigos específicos visou preservar a competitividade, evitando restrição da participação aos fornecedores que comercializam marcas já utilizadas pela Administração. A metodologia adotada permitiu que diferentes fabricantes ofertassem produtos compatíveis, maximizando a concorrência.

Os dados sobre economicidade e vantajosidade constituem elemento

particularmente robusto da defesa. Foram apresentados exemplos concretos de empresas participantes (Central 376, Camero, J. Marangoni) e as respectivas economias obtidas, que variaram entre 30% a 61% em diversos itens. Os resultados práticos acima contradizem a alegação da Representante de que as especificações comprometeriam a competitividade.

Considerando que a medida cautelar tem como pressupostos o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora), verifica-se que os elementos apresentados pelo município enfraquecem significativamente a plausibilidade do direito alegado pela Representante.

O *fumus boni iuris* mostra-se ausente quando se constata que as especificações adotadas encontram respaldo técnico e jurídico adequado. A metodologia de especificação por aplicação veicular constitui solução equilibrada que preserva simultaneamente a precisão técnica necessária e a competitividade exigida pela legislação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[9] tem reconhecido que especificações excessivamente detalhadas, que direcionem o certame a marcas específicas, violam os princípios da isonomia e competitividade.

Os resultados práticos do certame constituem evidência empírica da adequação da metodologia adotada. A participação de múltiplos fornecedores, a oferta de diversas marcas e as significativas economias obtidas demonstram que o procedimento atingiu os objetivos de competitividade e economicidade previstos na legislação.

O *periculum in mora*, por sua vez, não se configura em favor da representante. O município esclareceu que a contratação é indispensável para manutenção da frota municipal, essencial à continuidade de serviços públicos de saúde, transporte escolar e coleta de resíduos. A eventual suspensão acarretaria risco de descontinuidade de serviços essenciais à população.

A análise técnica dos documentos apresentados revela que o município adotou interpretação correta dos dispositivos legais aplicáveis. O art. 40, §1º, I, da Lei 14.133/2021 exige especificação suficiente do produto, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, mas veda especificações excessivas que restrinjam a competitividade. A metodologia adotada pelo município atende adequadamente a este comando normativo.

A alegação da representante de que seria necessária a indicação de códigos específicos de fabricante não encontra respaldo na legislação de regência. Ao contrário, tal exigência configuraria possível restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios fundamentais do direito licitatório.

Portanto, entendo que as justificativas apresentadas pelo Município de Iguaraçu são suficientes para demonstrar a regularidade do procedimento adotado, estando fundamentadas adequadamente nos princípios e dispositivos da Lei n.º 14.133/2021.

A defesa municipal refutou consistentemente cada uma das alegações da representante, apresentando argumentação técnica e jurídica coerente, respaldada por resultados práticos que comprovam a eficácia da metodologia adotada.

Logo, considerando que não se identificam elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei Licitações, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[10];

c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.  
Gabinete, em 9 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Disponível em: [https://www.iguaraçu.pr.gov.br/documentos/anexo\\_licitacao/edital231408.pdf](https://www.iguaraçu.pr.gov.br/documentos/anexo_licitacao/edital231408.pdf)

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Peça n.º 06.

5. Peças n.º 10 a 17.

6. Peça n.º 04, fls. 28 a 42.

7. Peça n.º 11.

8. Peça n.º 12.

9. ACÓRDÃO N. 764/2025 - PLENÁRIO: "[...] Quanto ao mérito, as informações reunidas nos autos demonstraram que as especificações constantes do termo de referência continham uma série de requisitos técnicos inadequados, que não se traduziam em critérios relevantes de performance ou sequer seriam pertinentes no caso de locação de equipamentos, tais como exigência de frequência de operação de memória de 4800 mhz (mas não de 4400 mhz) ou quantidade de slots de memória disponíveis. Assim, o nível excessivo de detalhamento das especificações indicava possível direcionamento para equipamentos de uma marca determinada". [RELATOR: JORGE OLIVEIRA. PROCESSO 024.887/2024-2. REPRESENTAÇÃO (REPR). DATA DA SESSÃO: 02/04/2025].

10. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: 761826/24

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: -EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, NARKA COMERCIAL

LTDA, WILSON ANTONIO TURECK

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -SAMIRA KARAM SEMAAN

DESPACHO: -1250/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por NARKA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

LTDA em face do MUNICÍPIO DE LUIZIANA em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 043/2024, tendo com objeto aquisição futura e eventual, de forma parcelada, de materiais médico-hospitalares para atender as necessidades das Unidades de Saúde.

Por ocasião do recebimento do feito, no despacho n.º 11/25 (peça n.º 39), entendi ser necessária apuração acerca da restrição de competitividade, considerando a possibilidade de conluio entre as empresas participantes do certame, especialmente considerando que, ainda que no passado não muito distante o sócio de uma das licitantes foi representante da vencedora."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 1572/25 entende que a restrição de competitividade não estava adequadamente justificada nos termos do Prejudicado n.º 27-TCE/PR, opinando pela procedência parcial da representação, com recomendações ao município.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, discorda do opinativo a unidade técnica no que concerne a ausência de indícios de conluio entre as empresas, realizando significativa argumentação, na tentativa de demonstrar que a restrição geográfica favoreceu empresas.

Analisando a documentação apontada pelo Ministério Público de Contas, bem como as razões já expostas na ocasião do recebimento da presente representação entendo que razão assiste ao parquet, quanto as diligências solicitadas.

No que concerne ao pedido de medida cautelar de suspensão da execução dos contratos n.º 202/2024 e 203/2024, firmados entre a Municipalidade e as empresas Cirúrgica Itamaraty Comercial Ltda. (CNPJ n.º 29.426.310/0001-54) e Elismed Comercial de Equipamentos e Materiais Médicos Ltda. (CNPJ n.º 07.127.606/0001-31), respectivamente, entendo que a medida cautelar ocasionaria dano reverso à municipalidade, considerando a natureza dos materiais licitados (materiais médico-hospitalares para atender as necessidades das Unidades de Saúde.)

Some-se a isso o fato de que não há nos autos indicação de que haja sobrepreço nos itens.

Assim, entendo que o deferimento da medida cautelar, neste momento, não atenderia ao Art. 147, incisos II e X da Lei Federal 14.133/21[1] e em especial do disposto no Art. 20 da LINDB[2].

Dito isso, deixo de conceder a medida cautelar pretendida

Contudo, considerando os fortes indícios de conluio apresentados pelo Ministério Público de Contas, recomendo ao Município que se abstenha de firmar quaisquer Termos Aditivos a esses Contratos, quer relativamente a eventuais prorrogações de prazo, quer no que respeita a reajustes contratuais, para que, em existindo provas, as empresas sejam declaradas inidôneas e impedidas de contratar com o poder público.

Ainda, como medida de saneamento processual determino:

a) a citação do então Prefeito de Luiziana, Sr. Wilson Antônio Tureck, bem como dos Membros da Comissão de Licitação e dos Pregoeiros, Sra. Marcia Otília Tureck e Sr. José Aparecido Martins12, para apresentarem defesa, anexarem o procedimento licitatório em sua íntegra – uma vez que ainda não foi juntado e que no Portal da Transparência também não se encontra disponibilizado e, apresentarem as pesquisas que embasaram o suposto estudo que concluiu que empresas regionais poderiam fornecer os insumos por preços mais competitivos.

b) a citação das empresas contratadas Cirúrgica Itamaraty Comercial Ltda. (CNPJ n.º 29.426.310/0001-54) e Elismed Comercial de Equipamentos e Materiais Médicos Ltda. (CNPJ n.º 07.127.606/0001-31) e de seus representantes legais, por meio de AR, para que querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

Em tempo, por força das alegações do Ministério Público de Contas, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual da Comarca a que pertence o Município de Luiziana, para que, querendo tenha acesso digital à presente representação.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

PROCESSO N.º: -616582/21

ORIGEM: -DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA &

GESTAO LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI,

CONSORCIO REMOVCAR PARANÁ, CONSORCIO VIAS PARANÁ,

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E

COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES

**PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS**  
**DESPACHO:-1251/25**  
DESPACHO

Após o trânsito em julgado do Acórdão nº 2011/25 – STP[1] (peça 175), o qual, em Recurso de Revista, manteve inalterado o Acórdão nº 2161/24 - STP (peça 151), relatado por este Conselheiro, os autos retornam a este gabinete.

Diante do exposto, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro das recomendações, nos termos do art. 175-L, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.  
É o despacho.

Gabinete, em 9 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

*1. Relator Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.*

**PROCESSO N º:-569511/25**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1255/25**  
DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades apontadas na Prestação de Contas Finais do Convênio nº 116/2018, SIT 40419, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por seu Fundo Estadual de Saúde – SESA/FUNSAÚDE e a Associação de Saúde Frederico Guilherme Keche Virmond. Recebo a presente Tomada de Contas Especial e determino a sua instauração, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para análise e instrução inicial, nos termos do art. 175-H, inciso XV, atentando-se ao disposto no art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N º:-399050/06**  
**ORIGEM:-CONTRUTORA CSA LTDA**  
**INTERESSADO:-CONTRUTORA CSA LTDA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1256/25**  
DESPACHO

Retornam os autos a este gabinete em razão da Instrução nº 44/25 (peça 79), da 2ª Inspeção de Controle Externo, que atendeu a diligência do Ministério Público de Contas à peça 77.

Em razão disso, retornem os autos ao MPTC para Parecer conclusivo.

É o despacho.

Gabinete, em 10 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N º:-573454/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
**INTERESSADO:-INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1257/25**  
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA – EPP em face do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE em razão de possível irregularidade no edital de Pregão Eletrônico nº 77/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa para realizar reformas (recapagens) e consertos (vulcanização) de pneus de veículos.

Em síntese, aduz-se que o edital do certame impôs restrição geográfica indevida ao estabelecer que empresas sediadas em outros Municípios, fora da regionalidade determinada, não poderiam participar da licitação. Veja-se:

“4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO 4.1 LOTES EXCLUSIVOS PARA EMPRESAS REGIONAIS Visando promover o desenvolvimento econômico no âmbito REGIONAL, será permitida EXCLUSIVAMENTE a participação das MPE's QUE POSSUEM SUAS SEDES NA REGIONALIDADE DEFINIDA CONFORME DECRETO MUNICIPAL, que sejam especializadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos, CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 1576/2023 de 17 de maio de 2023, publicado em 17 de maio de 2023 E PREJULGADO Nº.27, NO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ”.

Alega o Representante que essa restrição geográfica é indevida, posto que não teve como finalidade a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, bem como por não haver peculiaridade do objeto.

Por fim, foi requerida a suspensão do Pregão Eletrônico nº 77/2025, em razão das irregularidades apontadas; e a procedência desta representação para que se determine a alteração do edital, excluindo-se a limitação geográfica.

É o relatório.

Com fulcro no artigo nº 32, incisos I e XII do

Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[3], o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações;  
b) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, para que atenda, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as seguintes de DILIGÊNCIAS: (i) cópia integral do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2025, bem como demais documentos referente às fases internas e externas do certame e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

*1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*

*2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*l - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;*

*[...]*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

*3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.*

*4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*l - no valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;*

*[...]*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO N º:-575090/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**INTERESSADO:-BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MATHEUS LUIZ MENDES BASSO, VANESSA CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA**  
**DESPACHO:-1258/25**  
DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA contra o MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 55/2025, cujo objeto se consubstancia no “Registro de Preços para prestação de serviço de dedetização, desratização, controle de aracnídeos e limpeza de caixas d’água”, incluindo o controle de pragas como mosquito e suas larvas, com destaque para o Aedes Aegypti, conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 70.087,15 (Setenta mil e oitenta e sete reais e quinze centavos), com sessão pública de abertura agendada para 08/09/2025, às 09h.

Em síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

a) Ausência de recebimento e análise da impugnação ao edital: A Administração Municipal teria rejeitado impugnação protocolada em 06/09/2025 sob alegação de intempestividade, sem proceder à análise do mérito das questões suscitadas, em violação ao princípio da autotutela da Administração Pública, conforme entendimento do TCU e deste TCE-PR;

b) Junção inadequada de serviços diversos em um único lote: A Representante sustenta que o edital agrupa indevidamente em um único lote serviços de natureza técnica distinta, sendo a dedetização convencional e o controle especializado do mosquito Aedes aegypti, o que contrariaria os princípios do parcelamento, da eficiência e da competitividade, bem como a Súmula n.º 247 do TCU.

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão do certame. No mérito, pleiteia a separação dos serviços em lotes distintos e a aplicação de sanções ao município.

É a breve síntese.

Pois bem. Preliminarmente, destaco que as impropriedades explicitadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade ao Representado para que, previamente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, aporte os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

Nesse contexto, reputo pertinente a manifestação prévia do Município, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que esclareça individualmente cada um dos vícios indicados, apresentando as devidas justificativas técnicas e jurídicas capazes de demonstrar a legalidade dos procedimentos adotados, abordando especificamente:

a) Quanto ao tratamento da impugnação ao edital: esclarecimentos sobre os critérios utilizados para rejeição da impugnação sem análise do mérito, informando se houve reavaliação posterior do edital mesmo após a rejeição, em observância à jurisprudência consolidada do TCU[4] e do entendimento deste TCE-PR[5] quanto ao dever de autotutela da Administração Pública em casos de questionamentos que envolvam interesse público;

b) Quanto à justificativa técnica para unificação dos serviços: apresentação das razões técnicas, operacionais ou econômicas que justificaram agrupar em um único lote os serviços de dedetização convencional e controle do mosquito *Aedes aegypti*, incluindo eventuais estudos de viabilidade econômica e consultas a órgãos técnicos especializados (Vigilância Sanitária, Saúde Pública);

c) Por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS, para que, no prazo excepcional de 03 (três) dias úteis[6], apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Publique - se.  
Gabinete, em 10 de setembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 05.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Acórdão n.º 1414/2023 – Plenário e Acórdão n.º 7289/2022 – Primeira Câmara.

5. Processo n.º 227467/25, Despacho n.º 484/25 – GCFAMG.

6. Assim dispõe o caput do art. 404 do Regimento Interno: “Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis”. No presente caso concreto, dado que a sessão pública já ocorreu (dia 8/9/2025), justifica-se a determinação de prazo mais exíguo.

#### PROCESSO N.º-194380/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, JOSE CARLOS TIBERIO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1259/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Lupionópolis, referentes ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 658/25 – CCONTAS[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024; quanto à Avaliação da Atuação Governamental, observou a incidência do Vetor 1 na área da Administração Financeira, que pode gerar ressalvas.

Apresentado o contraditório pela municipalidade, em nova análise, Instrução n.º 1352/25 – CCONTAS[2], aquela unidade técnica modificou seu posicionamento inicial, em relação à execução orçamentária e financeira, concluindo pela regularidade com ressalvas das contas sob exame.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 10 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 08.

2. Peça n.º 17.

#### PROCESSO N.º-579207/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁCU

INTERESSADO:-MAOB COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE GUARANIÁCU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ELAINE LOPES MUSIKA

DESPACHO:-1260/25

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa MAOB COMERCIAL LTDA contra o MUNICÍPIO DE GUARANIÁCU em razão de possível irregularidade no transcorrer da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 48/2025, cujo objeto se consubstancia no registro de preços para aquisição de semente de milho híbrido geneticamente modificada (safra 2024/2025), destinado aos pequenos agricultores da região de abrangência do município, conforme programa Porteira à Dentro Secretaria Municipal de Agricultura.

A Representante relata a possível infringência aos princípios da competitividade, moralidade e probidade, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/21[2]; ao inciso v do art. 14 da Lei Federal n.º 14.133/21[3] e ao item 13 do Prejudicado n.º 9 deste Tribunal[4] em razão, em suma, conluio entre agentes públicos e privados na fase de habilitação do certame (fl. 2 da Peça n.º 3).

Para subsidiar as suas conclusões, a Representante, em resumo, retrata o seguinte

contexto fático e jurídico: (i) o atestado apresentado pelas empresas ZAMAQ - Máquinas e Equipamentos Ltda e FERTIZAN Comercio de Defensivos Agrícolas Ltda, foram emitidos pela indústria de semente da marca SEMPRE, a qual é vendedora de sementes desta marca, ou seja, jamais será compradora de semente da sua própria marca de outras empresas, como é caso da Fertilzan e Zamaq (fl. 2 da Peça n.º 3); (ii) os atestados emitidos pela indústria de sementes SEMPRE, para ambas as empresas (Fertilzan e Zamaq), e assinados pelo administrador da SEMPRE (Sr. Fernando João Prezzotto) com seu certificado digital pessoa física, na mesma data, hora, minuto e segundos, o que é totalmente inviável, sendo que esta prática de dois documentos serem assinados na mesma hora, minutos e segundos, nunca será comum e possível juridicamente, pois a assinatura digital é um processo sequencial para cada documento, sendo que embora existam funcionalidades de "assinatura em lote" que permitem a assinatura de múltiplos documentos de uma vez, o processo ainda exige um intervalo de tempo, o que configura a nulidade dos atestados (fls. 2 e 3 da peça n.º 3); (iii) o Sócio Administrador da empresa Fertilzan (Sr. Altevir Zago) é esposo da Sra. Lauciane Piovesan Zago, sócia da empresa ZAMAQ, a qual é administrada pelo irmão do sócio da empresa FERTIZAN, Sr. Altair Zago, o que representa uma vedação determinada pela no inciso V do art. 14 da nova Lei de Licitações, fato este que resta demonstrado o conluio entre as empresas citadas para fraudar o processo licitatório (fl. 3 da Peça n.º 3); (iv) os documentos tanto da empresa FERTIZAN, como da empresa ZAMAQ, foram elaborados dentro da empresa FERTIZAN, ou seja, foram feitos na mesma base, ou seja, elaborados para ambas as empresas dentro da base da empresa FERTIZAN (grupo econômico com a empresa ZAMAQ), conforme comprova os metadados das declarações juntadas por ambas as empresas, comprovando esta que foi efetuada através do uso da ferramenta pública: <https://exif.tools/> - que segue anexa, o que afronta o Acórdão n.º 2748/23-TCEPR (fls. 3 e 4 da Peça n.º 3) e (v) o filho da sócia da empresa ZAMAQ (Sra. Lauciane Piovesan Zago), o Sr. Luiz Henrique Piovesan Zago, ocupa cargo em comissão de Assessor junto a Secretaria de Industria e Comércio do Município de Guaraniácu, a qual está ligada a todos os empresários do Município, dentre estes as empresas Fertilzan e Zamaq, o que pela lei de licitações gera impedimento da empresa ZAMAQ em participar de certames licitatórios junto ao Município de Guaraniácu/PR, devido afrontar o PREJULGADO N.º 9 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO N.º 2486/23 DO TCE/PR.

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a (i) suspensão do andamento do Pregão Eletrônico n.º 48/2025 a fim de impedir que seja entregue a semente de milho, objeto do pregão eletrônico n.º 48/2025, pela empresa ZAMAQ - Máquinas e Equipamentos Ltda, até que se proceda o julgamento final desta Representação e a (ii) expedição de determinação para que a Representada cancele imediatamente o empenho emitido para a empresa ZAMAQ - Máquinas e Equipamentos Ltda, junto ao Pregão Eletrônico n.º 48/2025 (fl. 19 da Peça n.º 3).

No mérito, foi pleiteado o julgamento pela procedência desta Representação da Lei de Licitações e estabilização das providências cautelares requeridas (fl. 20 da Peça n.º 3).

É a síntese fática.

Com fundamento nos artigos n.º 32, I e XII[5], e 404[6] do Regimento Interno, julgo necessário a oitiva prévia do jurisdicionado e a expedição das seguintes diligências: (a) envio da cópia integral do Processo Administrativo n.º 66/2025 referente as fases internas e externas do Edital de Pregão Eletrônico n.º 48/2025, devendo ser encaminhado, em especial, todos os documentos relativos à fase de disputa, habilitação e recursal; (b) informações acerca da formalização da ata de registro de preços decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n.º 48/2025, bem como a emissão de ordem de fornecimentos e pagamentos feitos à ZAMAQ - Máquinas e Equipamentos Ltda e (c) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[7] e ao art. 171, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021[8], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 48/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicada por telefone[9], o MUNICÍPIO DE GUARANIÁCU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça n.º 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda as seguintes DILIGÊNCIAS: (i) apresente cópia integral do Processo Administrativo n.º 66/2025 referente as fases internas e externas do Edital de Pregão Eletrônico n.º 48/2025; (ii) informações acerca da formalização da ata de registro de preços decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n.º 48/2025, bem como a emissão de ordem de fornecimentos e pagamentos feitos à ZAMAQ - Máquinas e Equipamentos Ltda e (iii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[10] e ao art. 171, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021[11], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 48/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo n.º 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[12].

Após, retornem para deliberação.

Gabinete, em 10 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

4. 13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

8. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

9. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

10. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

11. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º: -570854/25**

**ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -1261/25**

**DESPACHO**

Trata-se de denúncia, formulada por M.L.G.K em face do MUNICÍPIO P e de L. V, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, em razão de utilização de evento público, patrocinado com recursos públicos para promoção pessoal de L.V.

Segundo o denunciante, o Denunciado Município de P por meio de seu representante legal, usou recurso público para promover L.V em evento esportivo

A conduta configura, segundo o denunciante, violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, previstos no Art. 37 da Constituição Federal, infração a probidade administrativa entre outros.

Em um primeiro momento, entendo que seja necessária a oitiva prévia do Município e dos denunciados para esclarecer os fatos, considerando que os documentos acostados não indicam por si só a promoção pessoal.

Assim, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do Município de P. e dos denunciados Município de P, seu representante legal e o Sr. L.V., antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de P., na pessoa de seu representante legal, bem como de Município de P, seu representante legal e o Sr. L.V., para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação prévia acerca da presente denúncia.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: -795565/23**

**ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: -ADRIANO RAMOS, BRUNA DOS SANTOS RUEDA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA, HOPE CONSTRUTORA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA**  
**PROCURADOR: -ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FERNANDA RODRIGUES REIS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONARDO SILVA GUIMARAES, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**  
**DESPACHO N.º: -148/25**

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Vandecy Silva Dutra (peças 90/92 e 140/144), pelo Município de Paranaguá - representado pelo prefeito municipal Marcelo Elias Roque, pelos servidores Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, Bruna dos Santos Rueda, Geraldo Augusto Taques Araujo, Débora Temporão de Aguiar Ramos e Tenile Cibele do Rocio Xavier (peças 101/102 e 116/122), bem como pela empresa Hope Construtora Ltda. (peças 103/108), em face do Acórdão nº 3447/23 - S2C (peça nº 79), mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 391/21 - S2C (peça nº 96), que julgou irregulares as contas objeto da tomada de contas extraordinária, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas objeto da presente tomada, relativa à obra pública licitada por intermédio da Concorrência nº 6/2020 do Município de Paranaguá, para "Reforma do Complexo Olímpico de Natação Nereu Gouveia", da qual decorreu o Contrato nº 133/2020, firmado com a empresa Hope Construtora Ltda., em razão dos seguintes achados:

I.1) achado 2: inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal, sob a responsabilidade da Senhora Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, responsável pela alimentação do SIM-AM/OP;

I.2) achado 3: projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços, sob a responsabilidade das Senhoras Vandecy Silva Dutra, responsável pelo edital e pelo termo de referência, Bruna dos Santos Rueda, responsável pelo termo de referência e engenheira orçamentista, e Débora Temporão de Aguiar Ramos, responsável pela elaboração do projeto arquitetônico, e do Senhor Geraldo Augusto Taques de Araujo, engenheiro orçamentista;

I.3) achado 4: irregularidades na condução de processo(s) licitatório(s) de obra(s) pública(s), sob a responsabilidade das Senhoras Vandecy Silva Dutra, responsável pelo edital e pelo termo de referência, e Bruna dos Santos Rueda, responsável pelo termo de referência;

I.4) achado 5: procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes, sob a responsabilidade da Senhora Débora Temporão de Aguiar Ramos, engenheira orçamentista dos Aditivos nº 1 e nº 2 e responsável pela fiscalização da obra, do Senhor Dioni Alex Brandt, responsável técnico pela execução da obra, e da empresa contratada, Hope Construtora Ltda.;

II - determinar a aplicação das seguintes sanções e medidas:

II.1) à Senhora Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, multa administrativa prevista no art. 87, alínea IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 2;

II.2) à Senhora Vandecy Silva Dutra:

II.2.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 3;

II.2.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 4;

II.3) à Senhora Débora Temporão de Aguiar Ramos:

II.3.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 3;

II.3.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 5;

II.4) à Senhora Bruna dos Santos Rueda:

II.4.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 3;

II.4.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 4;

II.5) ao Senhor Geraldo Augusto Taques de Araujo, multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 3;

II.6) ao Senhor Dioni Alex Brandt, multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 5;

II.7) à empresa Hope Construtora Ltda., restituição aos cofres do Município de Paranaguá, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dos montantes de R\$ 143.024,63 (Aditivo nº 1) e R\$ 1.012,56 (Aditivo nº 2), a serem corrigidos desde o recebimento indevido, em decorrência do achado 5;

III - determinar a inclusão do nome das Senhoras Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, Vandecy Silva Dutra, Débora Temporão de Aguiar Ramos e Bruna

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

dos Santos Rueda e dos Senhores Geraldo Augusto Taques de Araujo e Dioni Alex Brandt no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/200512;

IV - expedir determinações ao Município de Paranaguá para que:

IV.1) no prazo de 60 (sessenta) dias, corrija e atualize as seguintes informações da intervenção nº 12429-12-2020: (i) motivações para assinatura dos termos aditivos 1 e 2; (ii) Boletins de Medição (quarta medição, de 04/12/2020, quinta medição, de 25/01/2021, medição do aditivo nº 1, de 03/12/2020 e do acompanhamento referente à medição nº 12) emitidos e vinculados na Atoteca, e (iii) compatibilização das alterações realizadas no cadastro dos boletins de medições com a real evolução da obra, caso as informações estejam em desconhecimento;

IV.2) no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve ou não o pagamento com base em BDI normal em relação ao fornecimento dos painéis solares e dos trocadores de calor e, em caso afirmativo, demonstre a adoção de medidas em face da empresa contratada visando à recomposição do erário;

V - pela expedição de recomendações ao Município de Paranaguá para que:

V.1) disponibilize os estudos técnicos preliminares e os elementos do projeto básico no Portal da Transparência Municipal, junto com os respectivos editais de licitações de obras e serviços de engenharia realizadas pelo município;

V.2) avalie responsabilidades pela falta de pagamento da ART 1720195903840, do engenheiro Geraldo Augusto Taques de Araújo, e tome as providências necessárias para evitar nova ocorrência;

V.3) crie uma área específica de obras no portal da transparência municipal, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma fiscofinanceiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos;

V.4) elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca;

V.5) formalize os estudos e análises realizadas para subsidiar as soluções adotadas para obras e serviços engenharia (análise de viabilidade técnica, ambiental e econômica), especificamente para os serviços de maior impacto (itens A da curva ABC), consolidando os dados e informações em Estudos Técnicos Preliminares, e controle, por meio de checklist, a elaboração de tais estudos;

V.6) implante procedimento de revisão dos projetos e orçamentos, inclusive das composições do BDI por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes da licitação, como requisito para aprovação do projeto básico;

V.7) abstenha-se de prever nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia as seguintes exigências: a) qualificação técnico-operacional imprecisa ou excessiva do quantitativo dos principais serviços da obra como um todo, b) quantitativos para certificação da capacidade técnico-profissional relacionada à experiência do responsável técnico da empresa contratada e c) cadastramento prévio para acesso ou retirada do instrumento convocatório de licitação ou de algum dos documentos que o compõem;

V.8) indique, nos editais de licitação, como marco inicial para o cômputo do período necessário à concessão de reajustes, a data de apresentação das propostas no procedimento licitatório, conforme o art. 40, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993;

V.9) elabore modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres de que trata o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993;

V.10) elabore modelos de lista de verificação para habilitação e julgamento de propostas de obras e serviços de engenharia;

V.11) realize medição do item Administração Local da Obra de forma proporcional à execução financeira da obra;

V.12) abstenha-se de aprovar termos aditivos sem que a) sejam juntados aos processos de aprovação os memoriais de cálculo que demonstrem os serviços, as quantidades e os preços alterados e b) estejam incluídos nos preços dos aditivos os descontos fornecidos pela contratada na licitação;

V.13) elabore procedimentos formais e controles que disciplinem o recebimento de laudos técnicos de controle tecnológico, no mínimo, em relação aos aspectos a serem observados pelos fiscais de obras quanto à qualidade do concreto, em obras de edificações, e quanto à qualidade e quantidade do concreto asfáltico, em obras de pavimentação;

V.14) crie procedimentos formais (inserção na minuta de edital utilizada pelo município, instrução normativa etc.) e controles (planilhas eletrônicas, sistemas etc.) que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais; e

VI – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido) votou, divergindo parcialmente o Relator, acompanhando no mérito o Relator, mas excluindo a aplicação das multas aos jurisdicionados.

Os recursos interpostos pelo Município de Paranaguá, pelas senhoras Vandecy Silva Dutra, Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, Bruna dos Santos Rueda e Débora Temporão de Aguiar Ramos, pelo Senhor Geraldo Augusto Taques Araujo e pela empresa Hope Construtora Ltda foram recebidos pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, porquanto presente os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 66 a 73, da LC nº 113/2005.

Deixou-se de receber os recursos manejados por Marcelo Elias Roque e Tenile Cibele do Rocio Xavier, em razão da decisão não ter imputado a eles qualquer ato irregular ou sanção, ausente, portanto, o interesse recursal. (Despacho nº 776/24-GCILB, peça 135)

Antes de analisar o mérito recursal, foi constatado que no achado nº 5 tanto a empresa recorrente quanto os recorrentes municipais alegaram que o valor pactuado com a empresa não foi integralmente pago (peça 102, p. 16). Conforme consta na peça recursal da empresa recorrente, a obra foi finalizada e entregue, mas o ente municipal deixou de medir 7,89%, correspondente ao valor de R\$ 391.303,62, que

ainda não foram adimplidos (peça 104, p. 19).

Assim, foi determinado a intimação do Município de Paranaguá e de seu gestor para que informassem quais os valores do contrato foram realmente pagos, e quanto ainda falta pagar à Empresa Hope Construtora Ltda (Despacho nº 69/25-GCSTAP, peça 153).

Nas peças 166/169, o ente municipal informou que realizou o pagamento total à empresa contratada no montante de R\$ 1.959.269,32, inexistindo outros empenhos em aberto (peça 167).

Contudo, a controvérsia sobre o montante do pagamento realizado ainda persiste. Nos autos, o contrato firmado com a Empresa Hope Construtora Ltda resultou no valor total de R\$ 4.959.488,30 (após dois aditivos).

Além disso, em consulta ao Portal de Transparência para Todos (PIT)[1] deste Tribunal, verifica-se que os valores pagos informados no portal diferem do valor mencionado pelo ente municipal na peça 167. No PIT, há a referência de pagamento à empresa recorrente no valor de R\$ 3.296.532,66. Outrossim, no cadastro do aditivo nº 216/2022 junto ao PIT existe a informação de que o valor atualizado do contrato foi de R\$ 5.281.720,15, ou seja, superando os limites legais de aditivos no contrato.

Desta forma, faz-se necessário uma nova e derradeira intimação ao ente municipal para que esclareça de forma definitiva qual foi o valor exato que foi pago à Empresa Hope Construtora Ltda, tendo em vista todas essas incongruências de valores acima expostos, e se ainda há valores remanescentes a ser pago à empresa contratada.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Paranaguá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que sejam esclarecidas as questões apontadas neste despacho no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem-se os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[2]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1.

<https://pit.tce.pr.gov.br/Contrato/ContratoDetalhes?Detalhes?IdContrato=1699026&IdEntidade=12429> acesso em 09/09/2025.

2. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: -114650/24

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO: -AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARCIA T. A. RAMOS

DESPACHO N.º: -157/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências corretivas necessárias à vista da divergência entre os documentos apresentados pela entidade e o contido na autuação pelo Sistema Siap em relação ao nome da servidora aposentada.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

## Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: -723300/20

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: -ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA LUZIA MIOTTO POLI

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: -184/25

DESPACHO

FINALIDADE	Ciência da Petição Intermediária n.º 560.310/25
ENCAMINHAMENTO	

- À Secretaria da 1ª Câmara, para aguardar e certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2.087/25-S1C (peça n.º 43), com base na data em que o jurisdicionado tomou ciência da decisão desta Corte;
- Ao Relator.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -566954/25

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: -MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

**DESPACHO Nº.: -185/25**  
 DESPACHO

FINALIDADE	MANIFESTAÇÃO PRÉVIA
------------	---------------------

**OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)**

Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se previamente sobre o conteúdo da mencionada Representação, nos termos dos artigos 404 e 405 do Regimento Interno, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, na pessoa de seu atual representante legal.
-----------------------------------	---

PESSOA(S) FÍSICA(S) SER(EM) INTIMADA(S)	AMAUÍCIO BUENO DE CAMARGO (Prefeito); MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE (Pregoeiro).
---	---

VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO: Meio eletrônico ou comunicação por telefone.

**ENCAMINHAMENTO**

1. À Diretoria de Protocolo;
2. Ao Relator.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO Nº.: -444189/24**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VITOR CESAR ROSA**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº.: -187/25**

DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
------------	------------------------------

**DECISÃO** AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO** O processo n.º 317.691/24, que tem relação com estes autos, ainda se encontra em tramitação, conforme informado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na peça n.º 18.

**ENCAMINHAMENTO**

1. À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO Nº.: -658200/24**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO:-JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº.: -189/25**

DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

**OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)**

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05;

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal.
-----------------------------------	---

INTIMADA(S)	representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) SER(EM) INTIMADA(S)	AAtual Gestor: Sr. João de Lima; Ex-Gestor: Sr. Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

**ENCAMINHAMENTO**

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4743/25

Processo nº: 443077/25

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 14:29:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso

3919/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 10/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4736/2025

Processo Nº: 566470/25

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 10:59:38

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4737/2025

Processo Nº: 697934/22

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 11:04:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, ROSELENA ADONA RIBEIRO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4738/2025

Processo Nº: 596868/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 11:10:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AMILTON DE OLIVEIRA SILVA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4739/2025

Processo Nº: 580191/25

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 12:41:29

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 751377/18, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4740/2025

Processo Nº: 581481/25

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 13:34:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4741/2025

Processo Nº: 563068/25

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 14:21:12

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: G PECIS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4742/2025

Processo Nº: 582623/25

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 14:24:05

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4744/2025

Processo Nº: 583123/25

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 15:03:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: ALBERTO CASAVECHIA, APARECIDO GOMES PEREIRA, DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, EDINEIA MARTINS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, RODRIGO MOISES MACHADO, VILSON FERREIRA DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4745/2025

Processo Nº: 581961/25

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 15:38:47

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4746/2025

Processo Nº: 583964/25

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 16:06:13

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 545198/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4747/2025

Processo Nº: 583441/25

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 17:46:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: A APARECIDO PEREIRA - SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 545198/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4748/2025

Processo Nº: 583360/25

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 18:03:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4749/2025

Processo Nº: 583930/25

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 18:16:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4729/2025**

**Processo Nº: 581899/25**

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 07:26:14  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI  
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4730/2025**

**Processo Nº: 581910/25**

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 08:03:27  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: GUSTAVO SOUZA MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4731/2025**

**Processo Nº: 571117/25**

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 08:53:52  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4732/2025**

**Processo Nº: 582186/25**

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 09:00:25  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, ORÍPIO BATISTA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4733/2025**

**Processo Nº: 582240/25**

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 09:12:11  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: DORACI DUARTE BARBOSA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4734/2025**

**Processo Nº: 582321/25**

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 09:20:29  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: ANA DIAS DE OLIVEIRA GARCIA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4735/2025**

**Processo Nº: 581015/25**

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 09:46:12  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4750/2025**

**Processo Nº: 584421/25**

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 18:25:11  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4751/2025**

**Processo Nº: 584022/25**

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 18:47:15  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4752/2025**

**Processo Nº: 584170/25**

Data e hora da distribuição: 10/09/2025 19:00:10  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 545198/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

## Edítails

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-172273/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2954/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 77) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/09/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-19844/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-ABINER JOSE DA SILVA, ACELESIO LEMES DOS SANTOS, ADAO ELOELSO DE OLIVEIRA, ADEMAR CAPRA, AGNES JAGHER ALMEIDA, ALINE CHIAPETTI ALMEIDA, ALISON FABIO ALMEIDA, ANA CARLA MACHADO, ANA CLAUDIA GUIMARAES, ANA MARIA DO AMARAL MACHADO FERRAZ, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA GODOFREDO, ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS, ANDRE SANTOS ALMEIDA, ANGELITA NUNES DA SILVEIRA, BRUNA RIBEIRO RUZIN, CELIA APARECIDA DOS SANTOS, CESAR RICARDO DE CAMARGO PIMENTA, CLAUDIMARA SILVA LIMA, CLEBESON NOGUEIRA DA SILVA, DAIANE TAIS BUENO DE FREITAS, DANIEL CONRADO, DEBORA DUARTE MELO, DHIONATAS FELIPE LAMBRECHT, DORILDA FERREIRA DA ROSA, EDICLEIA MARIA SANTOS, EDILAINE DE OLIVEIRA, EDILSON DE OLIVEIRA NUNES, EDIO JOSE CARDOSO, ELDER ANTONIO SMOLAK, ELISA RIBAS DE CAMPOS SANTOS, ELIZEU DOMINGUES DOS SANTOS, EMERSON FERNANDO CICHELLA, EVANDRO MACIEL, EZIEU JOSE DE LIMA, FELIPE GHILHERME DE ALMEIDA, FRANCIS ELEN NOGUEIRA, GISLAINE FATIMA DE RAMOS GOMES, GISLENE DE FATIMA PROENÇA, HELENA HORBATEI, HIGIA CARLA OLIVEIRA DALLAGNOL, ILDA SANTOS MARTINS, JANAINA ANTUNES DE SIQUEIRA, JANICE MELO DA VEIGA, JAQUELINE DA ROSA TAVARES, JEFERSON DUARTE, JENNIFER JOYCE SANTOS MEDEIROS, JOAO MARIA DOS ANJOS FERREIRA, JOAO PEDRO KASMAREK FERREIRA, JOAREZ BAITEL, JOCELIO CORREA DE RAMOS, JOCEMAR ACORDE DE SOUZA, JONACIR RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE LUIZ ZANDONAI DE LARA, JOSE CLAUDIO ESPINDOLA, JOSE DE MORAES, JOSE EDENELSON DE MATTOS, JOSE SILMAR DOS SANTOS, JOSE VINICIUS OLIVEIRA CAMARGO, JOSMAR FONSECA DE SIQUEIRA, JULI LAZARO SANTOS OLENHICKI, JUNIOR PINHEIRO LIMA, KAROLINE SILVEIRA GOULART, KATHLEEN STRAPASSON BORDIGA, KEITY RAMOS CORTES, KELLEN VIVIANE MARQUES SIQUEIRA, LEONARDO BARBOSA DE RAMOS, LEONIDAS MELO SANTOS, LUANA ALVES STRONTZK, LUCAS DANIEL FERREIRA COCHUK, LUCAS ISNAK RODRIGUES, LUCAS RODRIGO DA CRUZ,**

LUCIANA DENISE AMANN, LUCIANO PADILHA DE MORAIS, LUCIANO SEVERO BERNIERI, LUIZ FELIPE ANAD, MARCELO ZADRA, MARCIA REGINA KRUPKE MENDES, MARIA JOSE MACHADO, MARIA LUIZA SILVA OLIVEIRA, MARISSA FERREIRA GOMES, MARIZAINA PAVOSKI, MAUREN DALLA BARBA, MICHELLE DE LIMA, MIKELLY CAROLINE NETHER, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NARDELI APARECIDO DE CAMPOS, NATHALIA RYE MORAES, NEI MACHADO, PALOMA MICUSKA, PRICILA DA SILVA VIEIRA, REGINALDO JOSE SOARES, REGIS AUGUSTO ANDERCAO, RENAN WESLEY NUNES, RICARDO DO PRADO, ROSANGELA MARA DE LIMA, ROSELI APARECIDA SEMEGEN, SANDRA MARA CORREA DE MELO, SANDRO FOGGIATO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SERGIO OSANY GARCIA VIEIRA, SIMONE SANTOS VIEIRA, SOLANJE REGINA PEREIRA, SUELEN EHMS DE FARIAS, SUZANE ZELINSKI, TANIA VANESSA LEAL, TATIANE DE FATIMA MARTINS PEREIRA, THABATTA MALAGGI DOS PASSOS, WAGNER PADILHA SILVEIRA, VANESSA APARECIDA SOARES CORREIA, VANESSA FATIMA PASUCH, VINICIUS DE CARVALHO MACEDO, VITORIO ANTUNES DE PAULA, WAGNER DIAS FELIX, ZENI APARECIDA MACEDO  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2955/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 100) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/09/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-311544/21**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, ELISANGELA MELIM DA SILVA, HUGO BORTOLON DUARTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, RITA INES HATUM, ROSANA JESUS DE SOUZA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2958/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13052/25 - COAP peça nº 24: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-499831/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO-ALDANEIA SANTOS, ANA MARIA GONCALVES ALVES, CRISTIANE GUERREIRO RAMOS, DAIANE GRACIELA FERREIRA DA SILVA, DANIELE VIEIRA DA ROSA, DINA MARA KOLODJI, DULCENIR RIVAROLA RODRIGUES, EDINA APARECIDA BATISTA, ELISE DE FATIMA CORDEIRO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GRAZIELE FERNANDES GOLEMBIOUSKI, IRACI SOARES DA SILVA, JOVANE MARQUES DE ALMEIDA SOARES, JOYCE EDUARDA MATIAS DE SIQUEIRA, JULIANA PABIS, KARIN BEATRIZ BETIM GONCALVES, MANOELLY CAROLINY WACELECHEN, MARIA EDUARDA KASPCHAK, MAYSIA DE ARRUDA, NICOLI DE PAULA, PAMELA NUNES PEREIRA, RAFAELLY SCHEIFFER, RAYANE DE FATIMA STROKA, ROSA MARLENE DE SOUSA, SOLANGE PEREIRA DOS ANJOS, WILLYANE DE PAULA, ZELIA BOSCARDIN SAMONEK  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2959/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13100/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-617679/24**

**ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO-LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2960/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13051/25 - COAP peça nº 61: - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-637660/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, SOELI DE FATIMA BUENO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2961/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13109/25 - COAP peça nº 22: - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-639400/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, VICENTINA GLOBES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2962/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13110/25 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-821748/24**

**ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA  
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, EDMAR LIMA CORDEIRO, IRACI LOURDES BIAZUS CORDEIRO, ROSELY NAVARRO RODRIGUES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2963/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13135/25 - COAP peça nº 21: - PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-788171/24**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP  
INTERESSADO-ERNANI SPERANCETA, ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES, ROSI APARECIDA SILVEIRA, VOLMIR PICOLI TEIXEIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2964/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13139/25 - COAP peça nº 13: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 10 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-362065/23**  
**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**- PREVICAMP**

**INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI, ERNANI SPERANCETA, ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA DAS GRACAS PEREIRA MATIAS, OSVALDO MATIAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2965/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13141/25 - COAP peça nº 13: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-279756/21**  
**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO-ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DOS SANTOS PRATES, MATEUS DOS SANTOS BATISTA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2966/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13147/25 - COAP peça nº 12: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-402226/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO-CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, PAULO SERGIO DAL ALBA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2967/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/09/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 10 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-325049/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, NERINO LOURENCO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2969/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 09/09/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2025 (peça nº 39). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 10 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-64829/24**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CRISTIANE FUDALLY DE SOUZA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SILVONEY ANTONIO DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2970/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 09/09/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2025 (peça nº 21).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 10 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-529295/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO-ISMAEL BATISTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2972/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 743/25-DP (peça nº 55), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5460/25 - COAP (peça nº 45):

- MUNICÍPIO DE PAIÇANDU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-552015/25

ENTIDADE:-THIAGO LUIS DE QUADROS RAMOS PINTO  
 INTERESSADO:-THIAGO LUIS DE QUADROS RAMOS PINTO  
 ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
 DESPACHO:-3892/25

Retornam os autos com a Informação nº 208/25 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 866/25

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564451/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, a servidora, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus requerimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUCIMARE DE ALMEIDA	51.962-6	Auditor de Controle Externo	30/09/2025	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2025.

- assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 867/25

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 580244/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora NAYARA DO AMARAL CARPES, Matrícula nº 52.237-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 1º a 5 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2025.

- assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 868/25

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Financeira	-
Gestor	Titular da Diretoria Financeira	-
Fiscal	David Tadeu Schmidt	52.616-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2025.

- assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno